

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**O REINO DO LESOTO**

**SEGUNDO RELATÓRIO PERIÓDICO COMBINADO NO ÂMBITO DA CARTA AFRICANA DOS  
DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

**&**

**RELATÓRIO INICIAL NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DA  
MULHER EM ÁFRICA**

**ABRIL DE 2018**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS**

ABC	All Basotho Convention (Convenção de Todos os Basutos)
BCP	Basotho Congress Party (Partido do Congresso Basuto)
BNP	Basotho National Party (Partido Nacional Basuto)
MFP	Marema-Tlou Freedom Party (Partido da Liberdade Marema-Tlou)
DC	Democratic Congress (Congresso Democrático)
AD	Alliance for Democrats (Aliança para os Democratistas)
NIP	National Independence Party (Partido da Independência Nacional)
LCS	Serviço Correccional do Lesoto
LMPS	Serviços de Polícia Montada de Lesoto
LDF	Força de Defesa do Lesoto
OSC	Organizações da Sociedade Civil
ONG	Organizações Não Governamentais
DPSP	Princípios Directivos da Política do Estado
RP	Representação Proporcional
FPTP	Sistema Maioritário
LCMPA	Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

CP&E	Lei do Processo Penal e das Provas
CPWA	Lei sobre a Protecção e o Bem-Estar das Crianças
CGPU	Unidade de Protecção da Criança e do Género
ODM	Objectivos de Desenvolvimento do Milénio
ODS	Objectivos de Desenvolvimento do Sustentável

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

## DEFINIÇÕES

**Bohali:** Pagamento, tradicionalmente sob a forma de gado, e ultimamente quer sob a forma de gado, outros animais, quer sob a forma de pagamento em numerário feito pela família do noivo para a família da noiva quando há um acordo para o casamento do casal

**Lesotiano:** Cidadãos de Lesoto, singular **Mosoto**

**Malapa ha a jane:** Um princípio de direito consuetudinário utilizado em casamentos polígamos, segundo o qual cada família mantém sua propriedade e tal não pode ser herdado pela outra família ou famílias.

**Pitso:** reunião pública      Plural: **Lipitso**

**Casamento mala** Um casamento tradicional equivalente a uma substituição

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Índice**

<b>ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS</b>	<b>iii</b>
<b>DEFINIÇÕES</b>	<b>v</b>
<b>PARTE A: A CARTA AFRICANA</b>	<b>1</b>
ARTIGOS 2.º & 3.º: NÃO DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO À IGUALDADE	4
ARTIGO 4.º: DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL	15
ARTIGO 5.º: DIREITO À DIGNIDADE, PROIBIÇÃO À TORTURA E À ESCRAVATURA	17
ARTIGO 6.º: DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA DA SUA PESSOA	27
ARTIGO 7.º: DIREITO A UM JULGAMENTO EQUITATIVO	33
ARTIGO 8.º: LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA	36
ARTIGO 9.º: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES	37
ARTIGOS 10.º E 11.º LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE REUNIÃO	41
ARTIGO 12.º: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO	45
ARTIGO 13.º: DIREITO DE PARTICIPAR NO GOVERNO	50
ARTIGO 14.º: DIREITO DE PROPRIEDADE	62
ARTIGO 15.º: DIREITO DE TRABALHAR EM CONDIÇÕES JUSTAS E EQUITATIVAS	67
ARTIGO 16.º: O DIREITO AO MELHOR NÍVEL DE SAÚDE POSSÍVEL	76
ARTIGO 17.º: O DIREITO À EDUCAÇÃO	86
ARTIGO 18.º: DIREITO À PROTECÇÃO DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	92
ARTIGO 19.º: DIREITO À IGUALDADE DAS PESSOAS	98

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>ARTIGO 20.º: DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO</b>	99
ARTIGO 21.º: DIREITO DE DISPOR DAS RIQUEZAS E DOS RECURSOS NATURAIS	102
<b>ARTIGO 22.º: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO</b>	106
ARTIGO 23.º DIREITO À PAZ E À SEGURANÇA	106
ARTIGO 24.º: DIREITO À UM AMBIENTE SATISFATÓRIO	110
ARTIGO 24.º: DEVER DE PROMOVER O CONHECIMENTO DA CARTA	111
ARTIGO 24.º: DEVER DE GARANTIR A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL	111
ARTIGO 27.º: DEVER PARA COM A FAMÍLIA	112
ARTIGO 28.º: PROTECÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO:	113
Parte B O PROTOCOLO	113
INTRODUÇÃO	113
<b>INFORMAÇÕES DE BASE</b>	114
<b>Demografia da população feminina no Lesoto</b>	114
<b>APLICABILIDADE DO PROTOCOLO</b>	117
<b>ORÇAMENTO PARA A MULHER</b>	118
<b>INTEGRAÇÃO DA PERSPECTIVA DO GÉNERO</b>	118
<b>AUDITORIA DAS LEIS NA PERSPECTIVA DO GÉNERO</b>	119
<b>MEDIDAS PARA APLICAR O PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA</b>	121
ARTIGO 2.º: ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO (IGUALDADE/ NÃO DISCRIMINAÇÃO)	121
ARTIGO 3.º: O DIREITO À DIGNIDADE	126

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

ARTIGO 4.º: OS DIREITOS À VIDA, INTEGRIDADE E SEGURANÇA DA PESSOA HUMANA	133
ARTIGO 5.º: ELIMINAÇÃO DE PRÁTICAS PREJUDICIAIS	136
<b>ARTIGOS 6.º E 7.º DIREITOS RELATIVOS AO CASAMENTO</b>	139
ARTIGO 8.º: DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E À IGUALDADE DE PROTECÇÃO PERANTE A LEI	146
ARTIGO 9.º: O DIREITO DE PARTICIPAR NO PROCESSO POLÍTICO E DE TOMADA DE DECISÃO	146
ARTIGO 10.º: DIREITO À PAZ	153
ARTIGO 11.º: PROTECÇÃO EM CASO DE CONFLITO ARMADO	154
<b>ARTIGO 12.º: DIREITO À EDUCAÇÃO E À FORMAÇÃO</b>	156
ARTIGO 13.º: DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	160
ARTIGO 14.º: SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS	162
ARTIGO 15.º: DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR	176
ARTIGO 16.º: DIREITO A UMA HABITAÇÃO ADEQUADA	181
ARTIGO 17.º: O DIREITO A UM CONTEXTO CULTURAL POSITIVO	184
ARTIGO 18.º: O DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL	186
ARTIGO 19.º: O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	186
ARTIGO 20.º: DIREITO DAS VIÚVAS	186
ARTIGO 21.º: DIREITOS DAS VIÚVAS À HERANÇA	190
ARTIGO 22.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES IDOSAS	191
ARTIGO 23.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA	193
ARTIGO 24.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES EM DIFICULDADE	195



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**PARTE A: A CARTA AFRICANA**

**RESUMO**

1. O Reino do Lesoto é um país democrático dirigido por uma monarquia constitucional. Está situado na África Austral. É um antigo protectorado britânico que ganhou a independência em 1966. Antes da independência, o Lesoto era conhecido anteriormente como Basutolândia, o nome provém de uma nação chamada Basuto que ocupou o território durante a década de 1800. Foi depois rebaptizado de Lesoto.
2. O Reino do Lesoto ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana) em 9 de Abril de 1991. Nos termos do Artigo 62.º da Carta Africana, o Lesoto apresentou o seu relatório inicial sobre a aplicação da Carta Africana em 2000 e foi analisado em 2001. O relatório inicial cobriu o período entre 1991 e 2000.
3. Previa-se a apresentação do segundo relatório periódico em 2004 e relatórios subsequentes, em seguida, de dois em dois anos. No entanto, devido a vários factores, incluindo falta de recursos humanos e financeiros, bem como a instabilidade política, o Lesoto não tem sido capaz de apresentar relatórios periódicos, conforme estipulado no Artigo 62.º da Carta. O Centro para os Direitos Humanos da Universidade de Pretória prestou assistência técnica que permitiu ao Reino do Lesoto apresentar o presente relatório que combina o segundo ao oitavo relatórios periódicos entre 2001 e 2017.
4. A Parte B do presente relatório contém informações sobre a aplicação pelo Lesoto do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (o Protocolo) que o Lesoto ratificou em 26 de Outubro de 2004. Abrange o período entre 2004 e 2017.
5. O presente relatório foi preparado de acordo com as directrizes para a comunicação desenvolvidas pela Comissão Africana. Foram feitas consultas com vários

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

departamentos governamentais e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) que desempenharam um papel crucial na elaboração e validação do presente relatório.

**INFORMAÇÃO DE BASE E QUADRO GERAL PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

6. Informações de base sobre o território do Lesoto, o contexto geográfico, o povo do Lesoto, as línguas oficiais e o sistema jurídico permanecem os mesmos que já constam no relatório inicial. No entanto, é importante salientar que a população do Lesoto é composta por Basutos, as pessoas que falam o Sesoto que são a maioria no país e uma pequena minoria de Baphuthis e Xhosas que estão localizados principalmente na parte sul do país nos distritos de Quthing e Nek de Qacha, assim como Matebele, que estão em várias partes do país. As estatísticas mais recentes estimam que os Baphuthis constituem cerca de 2% da população total. Ou seja, cerca de 40 mil pessoas. Essas estatísticas não foram desagregadas por sexo.
7. O Lesoto está situado na África Austral e é totalmente rodeado pela África do Sul como seu único vizinho. Isto resultou numa estreita relação entre os dois países, já que a situação económica, política e de segurança num país tem um impacto enorme sobre o outro país.
8. Desde o último relatório periódico, a população do Lesoto cresceu de 1, 8 milhões de habitantes em 2002, 2,01 milhões em 2010 e 2,2 milhões em 2016. A população actual segundo o Banco Mundial terá aumentado para cerca de 2,3 milhões em 2018.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

LESOTHO POPULATION



SOURCE: TRADINGECONOMICS.COM | WORLD BANK

### **Quadro geral de protecção dos direitos civis e políticos no Lesoto**

9. Os direitos civis e políticos estão contidos no capítulo 2 da Constituição de 1993 do Lesoto. O princípio subjacente neste capítulo é a igualdade e a não discriminação, reflectido nas secções 4 e 18 da Constituição.
10. A secção 2 da Constituição prevê supremacia constitucional, por força da qual todas as leis estão sujeitas à Constituição. Ou seja, o parlamento não pode aprovar uma lei que seja inconsistente ou viole os direitos humanos contidos no Capítulo 2 da Constituição.
11. A Secção 22 da Constituição prevê a aplicação dos direitos humanos por meio do Supremo Tribunal. Prevê que:

***Se uma pessoa alegar que uma das disposições das secções 4 a 21 (incluídas) da presente Constituição foi, está a ser ou é provável que seja infringida a seu respeito (ou, no caso de uma pessoa detida, se outras pessoas alegarem tal contravenção em relação à pessoa detida), então, sem prejuízo de qualquer outra acção com***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

***relação à mesma questão que esteja legalmente disponível, essa pessoa (ou essa outra pessoa) pode solicitar ao Tribunal Superior de reparação.***

12. Após a análise do último relatório, o Reino do Lesoto decretou várias leis e criou instituições que visam à aplicação da Carta Africana e do Protocolo. Essas leis e instituições são analisadas de forma abrangente em relação aos respectivos artigos da Carta Africana e do Protocolo.

## **ARTIGOS 2 & 3: NÃO DISCRIMINAÇÃO E O DIREITO À IGUALDADE**

### **Medidas constitucionais**

13. A Secção 4 da Constituição estabelece que todas as pessoas no Lesoto têm direito aos direitos humanos e liberdades contidos na Constituição, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outros estatutos. A Constituição garante, assim, todos os direitos humanos nela contidos com base nos princípios da igualdade e da não discriminação.<sup>1</sup>
14. A Secção 22 da Constituição torna os direitos nesse âmbito justificáveis na medida em que qualquer pessoa que alega que seus direitos, contidos na Constituição, tenham sido violados, pode recorrer ao Supremo Tribunal para obter reparação. A Constituição também autoriza o Supremo Tribunal a tomar qualquer decisão que considere adequada para efeitos de cumprimento ou de garantia da execução de qualquer direito contido na Constituição.

---

<sup>1</sup> A Secção 4 da Constituição menciona todos os direitos protegidos pela Constituição e garante a protecção da base da não discriminação e igualdade; não é uma fonte de direitos substantivos nela contidos. Isto porque a Secção 4 contém uma condição que limita o gozo dos referidos direitos dentro dos limites específicos contidos nas disposições substantivas que tratam dos direitos mencionados na Secção 4.

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

15. A não discriminação está contida na secção 18 da Constituição, que estabelece que “sem prejuízo do disposto nas subsecções (4) e (5) nenhuma lei deve aprovar qualquer disposição que seja discriminatória, por si só ou pelo seu impacto.”<sup>2</sup> A este respeito, a discriminação é definida como:

***O tratamento diferente a pessoas diferentes, com base única ou essencialmente na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto pelo qual pessoas de tal descrição são sujeitas a limitações ou restrições às quais as outras pessoas não estão sujeitas, ou beneficiam de privilégios ou vantagens que não são concedidas a outras pessoas.***

16. As descrições nos termos da secção 18 (3) não são exaustivas como foi pronunciado pelo Supremo Tribunal, na sua jurisdição constitucional em ***Tseuoa vs Ministro do Trabalho e Emprego e Outras***, que:

***Embora admitamos que o efeito discriminatório resultante da secção 38A (4) não está abrangido pela definição prevista na subsecção (3) da secção 18 da Constituição, no entanto, tem um efeito discriminatório pelo facto de ser prejudicial para um grupo selecto tais como os requerente neste caso. Por esta razão, não é justificável. Talvez seja por isso que até a própria definição contém a expressão "ou outro estatuto" que, na minha opinião, se destinava a abranger outros critérios não mencionados ou que poderiam não ter sido previsíveis no momento em que a***

---

<sup>2</sup> A secção 18 (4) contém as seguintes excepções à regra de não discriminação: (a) leis relativas a pessoas que não sejam cidadãos do Lesoto; (b) Direito pessoal relativo à adopção, ao casamento, ao divórcio, ao funeral, à devolução dos bens em caso de morte e outras questões semelhantes, que é a lei pessoal dessa descrição; (c) aplicação da lei consuetudinária do Lesoto em relação a qualquer questão no caso de pessoas que, de acordo com essa lei, estejam sujeitas a essa lei; (d) pela apropriação de receitas públicas ou outros fundos públicos; ou (e) quaisquer outras razões justificáveis numa sociedade democrática.

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

***definição foi dada. Neste caso, a situação é que o Requerente está no sector privado, ao contrário dos litigantes que estão no sector público.***<sup>3</sup>

17. No caso ***Fuma vs Força de Defesa do Lesoto e Outros***, o Tribunal Constitucional considerou que a expressão “outra situação” nas secções 4 e 18 inclui também a deficiência como um motivo proibido de discriminação.<sup>4</sup>
18. A secção 18 (4) (c) da Constituição contém excepções à regra geral de não-discriminação. Estabelece que a subsecção (1) não se aplica a qualquer lei na medida em que essa lei prevê:
- (a) ***Com relação a pessoas que não são cidadãos do Lesoto;***
  - (b) ***Na aplicação da ... lei sobre a adopção, o casamento, o divórcio, o funeral, a devolução dos bens em caso de morte ou outras questões semelhantes.***
  - (c) ***Para a aplicação do direito costumeiro do Lesoto...***
  - (d) ***Para a apropriação de receitas públicas ou outros fundos públicos ou***
  - (e) ***Quando as pessoas mencionadas no (3) estão sujeitas à limitação ou restrição ou podem ser concedidas privilégios ou desvantagens ... é razoavelmente justificável numa sociedade democrática.***
19. Conforme estipulado no relatório inicial, o Lesoto tem um duplo sistema jurídico nos termos do qual opera o Direito Consuetudinário Sesotho paralelamente ao “direito recebido”, sendo o Direito Romano-Germânico, o Direito Constitucional e o Estatuto. A dicotomia entre o direito consuetudinário basuto e o direito recebido é muito presente em relação à lei do casamento, à administração de propriedades e à devolução dos bens

---

<sup>3</sup> (2007) LSHC 141

<sup>4</sup> *Fuma vs Força de Defesa do Lesoto e outros* (2013) LSHC 68

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

após a morte. A escolha do direito pessoal aplicável aos assuntos pessoais é uma prerrogativa dessas pessoas. A exceção à secção 18 visa, portanto, preservar a capacidade das pessoas de escolher o regime jurídico que regerá os seus próprios assuntos.

20. Embora a secção 18 (4) contenha excepções ao direito à liberdade de discriminação, com vista a permitir o reconhecimento progressivo indígena deste direito em toda a sua extensão, ela contém também uma indicação de que “nada impede a elaboração de leis de acordo com princípios de política de Estado na promoção de uma sociedade baseada na igualdade”. De acordo com esta disposição, o parlamento do Lesoto introduziu progressivamente a legislação e as políticas que procuram compensar muitas das limitações anteriormente estabelecidas em virtude do direito consuetudinário.
21. De acordo com a secção 18 (7), a proibição contra a discriminação não vincula apenas o Estado, mas também indivíduos e entidades comerciais, tais como lojas, hotéis, hospedarias, restaurantes públicos, casas de comida, cervejarias ou locais de entretenimento público e complexos turístico mantidos parcial ou totalmente com os fundos públicos.
22. No que diz respeito à igualdade, a Secção 19 da Constituição estabelece que “qualquer pessoa tem direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei”. No caso ***Lesotho National General Insurance vs Nkuebe***, o Tribunal de Recurso considerou que, embora as secções 18 e 19 pareçam sobrepor-se, requerem geralmente abordagens diferentes.<sup>5</sup> A Secção 18 (3) estipula que a discriminação pode ser limitada, mas a igualdade na Secção 19 tem uma conotação muito mais ampla do que a disposição relativa à discriminação, na medida em que não pode ser alterada.

---

<sup>5</sup> A *Lesotho National General Insurance vs Nkuebe* LAC (2000-2004) 799, parágrafo 11.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas legislativas**

23. Como forma de eliminar a discriminação racial, o Parlamento do Lesoto promulgou a **Lei sobre as Relações entre as Raças n.º 9 de 2005**. A Lei proíbe qualquer acto de discriminação baseado na raça em qualquer local público, instalações públicas e escolas. Mais importante ainda, criminaliza o incitamento à intolerância e ao patrocínio racial, ao apoio ou defesa de qualquer intolerância racial. A Lei também atribui responsabilidade indirecta aos empregadores por actos de discriminação racial praticados pelos funcionários.
24. **A Lei relativa à Chefia Tribal** de 1968 permite que as viúvas que não têm crianças do sexo masculino, sucedam seus maridos falecidos e sejam chefes por direito próprio até à morte.
25. Com vista a eliminar a discriminação com base no sexo no regime conjugal do Lesoto, foi promulgada a **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas n.º 9 de 2006 (LCMPA)**. O objectivo principal da **LCMPA** é a abolição e revogação do poder conjugal em virtude da qual a esposa era considerada menor e o marido tinha poder sobre a pessoa e os bens de sua esposa. A Lei revoga todas as leis relativas à administração de propriedades conjuntas, ao direito comum, ao direito consuetudinário e quaisquer outras leis de casamento em que um marido adquire poder conjugal sobre a pessoa e a propriedade da esposa. A **LCMPA** constitui, portanto, um esforço progressivo do Governo do Lesoto para cumprir suas obrigações internacionais, incluindo os artigos 2.º e 3.º da Carta.
26. Desde a apresentação do relatório inicial à Comissão Africana, o Parlamento do Lesoto promulgou várias leis destinadas a alcançar a igualdade entre homens e mulheres na participação política e de outros aspectos da esfera pública. Essas leis são desenvolvidas na **parte B** do presente relatório.

**Medidas judiciais em matéria de igualdade e não discriminação**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

27. Nos termos da secção 22 da Constituição, que prevê o direito de contestar a violação dos direitos humanos perante o Supremo Tribunal, vários casos de contestação de leis e decisões foram apresentados perante o Tribunal Constitucional do Lesoto. Esses casos e as respectivas decisões do tribunal estão ilustrados no **quadro A1** abaixo.

**Quadro A1: Casos de Igualdade e Não-Discriminação no Lesoto**

Caso	Questão a determinar	Acórdão
<b><i>Mokhele &amp; Outros vs Comandante da LDF &amp; Outros</i></b>	Os requerentes eram membros do sexo feminino da LDF que foram demitidos por terem violado a política da LDF, nos termos da qual as mulheres do exército comprometem-se a não engravidar num período de cinco anos após o recrutamento.	O Tribunal Constitucional considerou que a demissão é discriminatória e inconstitucional, uma vez que contradiz a secção 18 da Constituição.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b><i>Molefi Tsepe vs Comissão Eleitoral Independente (IEC) e Outros<sup>6</sup></i></b></p>	<p>Sobre a questão de saber se a reserva da quota de 1/3 de lugares para as mulheres no conselho das administrações locais representa uma discriminação contra os homens, em violação da secção 18 da Constituição.</p>	<p>A reserva de circunscrições para mulheres nos termos da lei sobre as eleições locais de 2005 justificou a acção afirmativa que pôs em prática as disposições não discriminatórias da Secção 18, bem como as obrigações internacionais de direitos humanos do Lesoto decorrentes da Carta Africana e do Protocolo relativo às Mulheres Africanas.</p>
<p><b><i>Senador Gabasheane Masupha vs Magistrado Residente Principal- Berea &amp; Outros</i></b></p>	<p>Secção 10 da Lei relativa à Chefia Tribal de 1968, que limita a sucessão à chefia para os primogénitos do sexo masculino, considerada discriminatória em função do sexo, em violação das secções 18 e 19 da Constituição.</p>	<p>Discriminação baseada na lei consuetudinária admissível nos termos da secção 18 (3) da Constituição</p>
<p><b><i>Fuma vs LDF &amp; Outros</i></b></p>	<p>Um soldado reformado por motivos médicos nos termos da secção 24 da Lei da LDF</p>	<p>O Tribunal Constitucional considerou que a decisão da sua reforma violou seu direito à igualdade e à não</p>

<sup>6</sup> Molefi Tsepe vs IEC e Outros (2005) LSHC 96

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>alegou que sua reforma violava a secção 18 da Constituição e era discriminatória com base no seu estatuto de portador do VIH e sua deficiência visual.</p>	<p>discriminação nos termos das secções 18 e 19 da Constituição. Considerou ainda que seu direito à dignidade humana foi transgredido pelo Comandante, em particular, por ter tratado uma pessoa de sua condição de saúde de forma desumana e ilegal, negando-lhe uma audiência antes de considerar decisões adversas contra ele.<sup>7</sup></p>
<p><b><i>Timothy Thahane vs Fundo de Pensão em Regime de Contribuições Definidas</i></b></p>	<p>Os requerentes contestaram a Lei sobre o Fundo de Pensão de Contribuições Definidas (Emenda) de 2014, com base, <i>inter alia</i>, no facto de representar a uma discriminação injusta contrária à secção 18 (1) e (3) da Constituição.</p>	<p>O Tribunal de Recurso do Lesoto concordou com a conclusão do Tribunal Constitucional de que a diferenciação entre os Requerentes e os seus homólogos é permissível e razoavelmente justificável numa sociedade democrática, tendo em conta a sua natureza e as circunstâncias especiais relacionados com os dois grupos de antigos membros do Parlamento. A diferenciação não constitui uma discriminação. Considerou-se que a Lei estava apenas a traçar uma</p>

<sup>7</sup> Fuma vs Força de Defesa do Lesoto e Outros (2013) LSHC 68

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>distinção entre os detentores de cargos públicos cujo mandato termina de formas diferentes e atraiu benefícios diferentes.<sup>8</sup></p>
<p><i>The Road Transport Board &amp; 3 Outros vs Associação Nothern Venture Tribunal de Recurso (Civ) 2no. 10 /2005</i></p>	<p>Os Requerentes eram uma sociedade de pessoas que possuíam veículos automóveis conhecidos como empreendimentos que foram utilizados como meio de transporte público. Estes contestam o Regulamento 7 dos Regulamentos de Transporte Rodoviário de 2004, que foi aplicado para negar licenças de transporte público e argumentaram que tal regulamento discriminava os proprietários de outras marcas de veículos.</p> <p>A Secção 18 da Constituição proíbe a diferenciação por razões atribuíveis a um estatuto ausente nos termos do regulamento 7. A diferenciação nos termos do regulamento 7 não se baseia em nenhuma das características descritas na secção 18 da Constituição. Processo arquivado.</p>
<p><i>Sekoati Gert Lelimo vs Seguradora Lesotho National General Insurance Co. Ltd &amp; 3</i></p>	<p>Requerente contestou a secção 8 da Ordem de Seguro de Veículos Automóveis de 1989 com a justificação de que O caso foi arquivado devido à prescrição, uma vez que o requerente não apresentou o seu pedido de indemnização no prazo de</p>

<sup>8</sup> Thahane vs Specified Offices Defined Contribution Pension Fund e Outros (2017) LSCA 10

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b>Outras Cons.</b> <b>Caso No 2 /2013</b></p>	<p>a fórmula para cálculo da indemnização por acidentes automobilísticos prescrita na secção 8 é discriminatória para as vítimas que, na maioria das circunstâncias, são as mais pobres da população do Lesoto.</p>	<p>dois anos, como referido na secção 10 da ordem de seguro automóvel de 1989. No entanto, num obiter dictum, o Tribunal instou a companhia de seguros a ter consideração e agir no espírito de <i>botho</i> ao conceder uma indemnização.</p>
<p><b>Mantsubise Khasake-Mokhethi &amp; Outra vs Tsabalira Moloji &amp; 11 Outros CIV / APN / 73/2013</b></p>	<p>As secções 11 e 12 das Leis de Lerotholi, que impedem as mulheres de herdarem foram contestadas como sendo discriminatórias e em violação das secções 18 e 19 da Constituição do Lesoto</p>	<p>As secções 18 da Constituição sancionam a discriminação com base no direito consuetudinário. Em segundo lugar, como o Lesoto utiliza uma abordagem dualista do direito internacional, na ausência de qualquer lei nacional que incorpore os instrumentos internacionais de direitos humanos como a CEDAW, o tribunal não pode declarar as leis de Lerotholi discriminatórias.</p>
<p><b>Jessie Ramakatane vs Procurador-Geral e um Outra CIV / APN / 205/2013</b></p>	<p>O requerente e três outros procuraram asilo político na África do Sul. Após a mudança de regime em 2012, os três outros com os quais o requerente tinha fugido foram perdoados e voltaram para o Lesoto enquanto o requerente</p>	<p>A execução do mandado de extradição contra o Requerente seria discriminatória, de acordo com a constituição, mesmo as pessoas acusadas na mesma situação devem ser tratadas da mesma maneira. O mandado foi, por conseguinte, cancelado.</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

não foi perdoado e um mandado de extradição da África do Sul foi assinado.

**Desafios e factores que inibem a plena igualdade e a não discriminação**

28. O direito consuetudinário, assim como as práticas culturais basutos, continuam a ser um grande desafio para a efectiva implementação da igualdade entre homens e mulheres no domínio da sucessão ao trono e à chefia tribal. Nos termos da secção 18 (4) (c) da Constituição, qualquer coisa nos termos do direito consuetudinário sesotho é imune às disposições de não discriminação da secção 18. Portanto, as leis consuetudinárias que têm efeito discriminatório não são consideradas discriminatórias.
29. A Secção 10 da Lei sobre a Chefia Tribal limita a sucessão à liderança para as crianças do sexo masculino. Esta secção é baseada no Direito Consuetudinário Sesotho e no Tribunal Constitucional no caso do **Senado Masupha vs Magistrado Residente Sénior do Distrito de Berea e Outros**, se recusou a declarar a secção 10 discriminatória e inconstitucional por causa da secção 18 (4) (c). O caso está actualmente a ser apreciado pela Comissão Africana.

**Esforços envidados pelo Governo para atenuar esses desafios**

30. Actualmente, há uma revisão interna da Lei sobre a Chefia Tribal, com vista a incluir mulheres na sucessão à chefia tribal.
31. O Governo do Lesoto, em parceria com o Colégio de Chefes e outras organizações da sociedade civil, embarcou em campanhas de sensibilização para o reconhecimento da dignidade inerente das mulheres e da igualdade de todas as pessoas, independentemente do sexo, e para mudar a mentalidade das pessoas sobre o lugar e

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

valor de uma mulher Mosotho na sociedade, no desenvolvimento económico do país e na liderança, incluindo a liderança tradicional.

**ARTIGO 4.º: DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL**

**Medidas constitucionais**

32. A Secção 5 da Constituição do Lesoto protege o direito de não ser privado da vida arbitrariamente. A Constituição permite a privação de vida excepcionalmente nos casos seguintes: quando uma pessoa é morta em defesa da propriedade ou da violência de qualquer pessoa,<sup>9</sup> com vista a impedir a evasão de uma prisão legal, ou impedir a fuga de uma detenção legal,<sup>10</sup> para reprimir uma revolta, uma insurreição ou um motim,<sup>11</sup> para impedir a prática de um crime por essa pessoa, <sup>12</sup>como resultado de um acto legal de guerra ou, por último, em execução de pena de morte imposta por um tribunal em relação a uma infracção penal nos termos da lei do Lesoto.<sup>13</sup>

33. Tal significa que a Constituição do Lesoto manteve a pena de morte. No entanto, essa pena é imposta apenas em casos muito raros e extremos. A última pena de morte foi confirmada pelo Tribunal de Recurso em 1996 no caso de **Nkosi vs The Crown**.<sup>14</sup> Desde então, o Tribunal de Recurso do Lesoto sempre comutou uma pena de morte proferida pelo Supremo Tribunal para pena privativa de liberdade, incluindo prisão perpétua ou prisão por um período definido.<sup>15</sup>

**Medidas legislativas**

---

<sup>9</sup> Secção 5 (2) (a) da Constituição do Lesoto.

<sup>10</sup> Secção 5(2) (b) da Constituição.

<sup>11</sup> Secção 5 (2) (d) da Constituição do Lesoto.

<sup>12</sup> Secção 5 (2) (d) da Constituição do Lesoto.

<sup>13</sup> Conforme indicado acima.

<sup>14</sup> *Nkosi vs The Crown* (1993-1994) LLR-LB 39.

<sup>15</sup> Ver, por exemplo, em *Molise v. Rex* LAC (2007 - 2008) 61, onde uma pena de morte foi alterada para prisão por um período de 17 anos.



O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

34. As medidas legislativas destinadas a proteger o direito à vida incluem a **Lei sobre o Código Penal n.º 30 de 2010 (PCA)** e a **Lei sobre o Processo Penal e as Provas N.º 9 de 1981 (CP&E)**, ambas as quais proíbem o homicídio. Os dois estatutos contêm também disposições específicas sobre as infracções pelas quais a pena de morte deve ser imposta, bem como o modo da sua execução. De acordo com as secções 297 e 40 do **CP&E** e da **PCA**, respectivamente, a pena de morte só deve ser concedida pelo Supremo Tribunal quando um acusado for condenado por homicídio sem circunstâncias atenuantes, traição e violação. É importante frisar que o crime de violação de direito consuetudinário foi revogado pela **Lei sobre Ofensas Sexuais n.º 3 de 2003 (SOA)** que também contém a pena de morte num caso onde uma pessoa condenada por uma ofensa sexual é seropositiva e quando a infracção foi cometida, tal pessoa tinha conhecimento ou suspeita razoável da infecção.<sup>16</sup>
35. A secção 297 do CP& E proíbe a execução de uma pena de morte contra uma mulher que, por acto voluntário ou por omissão, provoque a morte de seu filho, menor de 12 meses. Além disso, a Lei proíbe a execução de uma sentença contra uma pessoa condenada por um delito punível com a morte se, na opinião do tribunal, essa pessoa tivesse menos de 18 anos quando cometeu o crime.<sup>17</sup>
36. **A secção 298 (1) do CP& E** regula a maneira como a pena de morte deve ser aplicada, como segue:

***A forma de pena a ser pronunciada contra uma pessoa condenada por um crime punível com a pena de morte e condenada à morte é que seja enviado de volta à prisão e que seja enforcado até que esteja morto.***

---

<sup>16</sup> Lei sobre Ofensas Sexuais, secção 32 (a) (vii).

<sup>17</sup> Secção 297(2) (b) do CP&E.

## **ARTIGO 5.º: DIREITO À DIGNIDADE, PROIBIÇÃO À TORTURA E À ESCRAVATURA**

### **Medidas constitucionais**

37. A Constituição do Lesoto consagra vários direitos em reconhecimento do direito à dignidade. O direito à dignidade é um direito inerente a todo o ser humano, pelo simples facto de o ser, na sua aplicação incondicional. A Secção 8 da Constituição protege o direito de ninguém ser sujeito a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes nas seguintes termos:

***(1) Ninguém pode ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.***

***(2) Nada do disposto ou feito em virtude de qualquer lei ou acto deve ser considerado incompatível ou em violação a esta secção na medida em que a lei em questão autoriza a aplicação de punição de qualquer natureza que fosse legal no Lesoto imediatamente antes da entrada em vigor desta Constituição.***

38. A Secção 9 da Constituição do Lesoto consagra a proibição da escravatura e do trabalho forçado. Entre as limitações em relação ao trabalho forçado destacam-se:

***(a) Todo trabalho necessário durante qualquer período em que o Lesoto esteja em guerra ou uma declaração de emergência;***

***(b) Todo o trabalho razoavelmente exigido por lei no âmbito das obrigações civis ou outras obrigações cívicas e normais;***

***(c) Qualquer trabalho exigido em consequência de uma pena ou ordem judicial;***

***(d) Todo o trabalho exigido de uma pessoa em detenção legal necessária para os interesses de higiene adequada ou manutenção de um local em que esteja detido;***

***e***

***(e) Todo o trabalho exigido de um membro das forças da ordem.<sup>18</sup>***

---

<sup>18</sup> Secção 9 (3) da Constituição do Lesoto.

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

### Medidas legislativas

39. A **Secção 7 do Código do Trabalho de 1992** estabelece que qualquer pessoa que exija ou imponha trabalho forçado ou que cause ou permita que o trabalho forçado seja exigido ou imposto em benefício próprio ou benefício de qualquer outro indivíduo privado, associação ou outro órgão desse tipo é considerado culpado de uma infracção.
40. A **secção 228 do CP& E** prevê a exclusão de provas induzidas pela tortura do processo penal. Esta secção foi interpretada pelo Tribunal de Recurso do Lesoto no caso ***Mabope e Outros contra Rex***.<sup>19</sup> No presente caso, o Tribunal considerou que uma comunicação após a tortura de uma pessoa, não é gratuita e voluntária e, portanto, inadmissível como prova para provar a prática de um crime.<sup>20</sup>

### Medidas administrativas para a proibição da tortura e da escravatura

41. A Secção 10 da Carta de Serviços de Polícia Montada do Lesoto estabelece que os agentes da lei não devem infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outro tratamento ou punição cruel ou degradante em quaisquer circunstâncias, e devem recusar-se a obedecer a qualquer ordem para fazê-lo.

### Medidas judiciais

42. Como medidas judiciais adoptadas em relação à tortura, os tribunais do Lesoto excluíram dos processos penais as provas que foram obtidas por meio de tortura. Forneceram igualmente recurso judicial às vítimas de tortura. Estas medidas são ilustradas em processos judiciais apresentados nos quadros A2 e A3 abaixo.

### Quadro A2: Casos de tortura pela polícia perante o Tribunal Superior

---

<sup>19</sup> *Malefetsane Phala Mabope e Outros vs Rex* 1993/1994 *Lesotho Law Reports* 154.

<sup>20</sup> Conforme indicado acima.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Acórdão</b>
<b><i>R vs Tau Lefu Tribunal de Recurso (Cri) No.6/2011</i></b>	O acusado foi condenado por duas acusações de homicídio e condenado a 36 anos de prisão. O acusado recorreu da sentença.	O Tribunal considerou que a sentença é uma prerrogativa de um tribunal de primeira instância. No entanto, quando a sentença é excessiva a ponto de ser grosseiramente desproporcional à infracção praticada, isso equivale à tortura e justifica a intervenção do Tribunal de Recurso. Sentença reduzida para 20 anos
<b><i>Thuso Matlotlo vs R CRI/A/5/2001</i></b>	Requerente, um homem de 52 anos foi acusado perante um tribunal de magistrados pelo rapto de uma menina de 14 anos para casamento. O acusado admitiu a culpa e foi condenado. O acusado recorre ao Supremo Tribunal e alegou que havia admitido a culpa por causa da tortura.	O acusado não informou o magistrado da suposta tortura. Levantou esta questão pela primeira vez no recurso. Seu recurso foi assim rejeitado.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b><i>Mosehle Molise vs Comandante da Posto Policial de Thaba-Tseka &amp; 2 Outros</i></b></p>	<p>O arguido foi preso por suspeita de roubo de gado. Foi brutalmente espancado, enquanto se encontrava em prisão preventiva. Finalmente, o gado foi encontrado, mas não em sua posse. Ele interpôs uma acção pelos danos. As alegações sobre tortura não foram refutadas.</p>	<p>A agressão é claramente uma infracção penal pela qual os perpetradores devem ser acusados. O arguido recebeu M50, 000,00 pela agressão, M3, 000,00 pelos danos morais e M12, 000,00 pela desfiguração.</p>
<p><b><i>Morie Motiane vs Comandante da Polícia de Mabote &amp; Outros CIV/T/507/2007</i></b></p>	<p>Esta foi uma acção de indemnização pela tortura física e psicológica do requerente por parte da polícia. Foi preso por suspeita de ter cometido homicídio. Foi brutalmente espancado e sufocado. Relatórios médicos mostraram uma inflamação dos órgãos genitais, escoriações em ambos os joelhos, punho, peito e costas.</p>	<p>A queixa apresentada foi confirmada e o queixoso recebeu M50.000,00 pelos danos morais, M30.000,00 pela contumélia e M605,00 para as despesas médicas.</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b><i>Mare Gilbert Taole vs Sehloho &amp; Outros CIV/T/27/2010</i></b></p>	<p>Este foi um caso por danos devido a uma prisão ilegal, detenção e agressão do queixoso por parte da polícia. Ele era suspeito de ter roubado um computador portátil no seu local de trabalho. A responsabilidade foi admitida, mas o montante da indemnização foi contestado.</p>	<p>O queixoso recebeu M200,000 pela agressão, M40.000 pela prisão e detenção ilegais e M200,00 para as despesas médicas.</p>
<p><b><i>Zheng Shu Xhian vs Magistrado-Chefe &amp; Outros CRI/ANP/129/2012</i></b></p>	<p>O requerente foi acusado de violar o S.6 da Lei sobre a Luta contra o Tráfico de Pessoas de 2011. O acusado admitiu a culpa e foi condenado. Ele interpôs recurso ao Supremo Tribunal no qual alegou que admitiu a culpa devido a agressões graves e ao sufocamento a que ele havia sido submetido pela polícia enquanto estava sob prisão preventiva.</p>	<p>O Supremo Tribunal anulou os processos do Tribunal de Primeira Instância e considerou-os irregulares e prejudiciais ao arguido. A condenação foi anulada e o requerente foi posto em liberdade. No entanto, o Tribunal considerou que a Crown tinha a liberdade de instaurar novos processos contra ele.</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b><i>Lori Ramashala vs Makutle Makutle &amp; 2 Outros CIV/T/72/2011</i></b>	Acções de indemnização resultantes da prisão ilegal e da tortura. O arguido foi preso por suspeita de arrombamento e roubo. Foi brutalmente espancado com paus e barras de ferro debaixo dos pés e na cintura. Foi libertado e nunca foi acusado do crime do qual era suspeito de ter cometido.	O requerente recebeu M50,000.00 pela detenção ilegal, M50,000.00 pela agressão, M50,000.00 pela contumélia e M170,00 para as despesas médicas.
<b><i>Malefane &amp; Outros vs Letseng Diamonds</i></b>		

43. Também houve numerosos relatos de tortura de membros da Força de Defesa do Lesoto (FDL) por outros oficiais da FDL acusados de infracções civis e militares, bem como tortura de membros do público por oficiais da FDL durante operações de ordem interna. Casos de tortura militar são ilustrados no **quadro A3** abaixo.

**Quadro A3: Casos de tortura no seio da LDF**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Acórdão</b>
<b><i>Jobo &amp; Outros vs Comandante da LDF &amp; Outros CIV/APN/189/194/198/203/2005</i></b>	As requerentes eram esposas de membros da LDF que foram presos e detidos por suspeita de	O Tribunal considerou que quando soldados em serviço são presos ao abrigo da secção 86 da Lei

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>motim. Elas apresentaram pedidos de habeas corpus para a libertação de seus maridos no tribunal. Elas não haviam sido informadas da sua prisão e alegaram que seus maridos haviam sido raptados. De acordo com as ordens de habeas corpus, os soldados detidos foram levados ao tribunal algemados, com os pés acorrentados e alguns com rostos encapuçados. Eles informaram o tribunal que haviam igualmente sido submetidos a tortura.</p>	<p>da LDF, independentemente de sua patente, ninguém tem o direito ou a autoridade de ordenar que os mesmos sejam torturados ou sejam submetidos a tortura ou a outros tratamentos ou punições desumanos ou degradante. O Tribunal considerou ainda que tal tratamento não é atenuado pela secção 24 da Constituição, que estabelece que o direito a ser protegido da tortura e ao CIDT não pode ser desviado de acordo com a lei de forças da ordem, como a LDF.<sup>21</sup> O Tribunal equiparou o acorrentamento de soldados detidos à escravidão e advertiu o Ministério da Defesa, o Comandante da FDL e o</p>
--	---	--

---

<sup>21</sup> Conforme mencionado no n.º 6.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

		<p>Director da Inteligência Militar dos danos irreparáveis que esses actos poderiam causar à imagem do Lesoto aos olhos da comunidade internacional.<sup>22</sup></p>
<p><b>Ramorantsi Ntaote vs Comandante da LDF &amp; Outros CIV/T/125/2001 (acórdão de Maio de 2011)</b></p>	<p>O queixoso reivindicou uma indemnização por prisão ilegal, busca, detenção, agressão e tortura por parte dos membros da LDF e da Polícia. Foi preso por suspeita de furto com arrombamento que havia ocorrido no arsenal da LDF enquanto estava de serviço. De acordo com as evidências apresentadas no Tribunal, a agressão levou à deterioração de sua saúde física e mental, como resultado do qual foi submetido a exames</p>	<p>Por conseguinte, ele recebeu M20.000,00 pela busca ilegal, M100.000,00 pela detenção, M100.000,00 por agressão e tortura, M20.000,00 por dor e sofrimento e M10.000,00 para as futuras despesas médicas.</p>

---

<sup>22</sup> Conforme mencionado no n.º 9.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

médicos por mais de cinco anos.

44. A prisão, detenção e tortura de membros da FDL a partir de Maio de 2015, como ilustrado no caso de ***Jobo & Outros vs Comandante da LDF e outros*** na **quadro A3** acima, levou à morte do comandante da LDF, o Tenente General Maaparankoe Mahao em 25 de Junho de 2015. Este assassinato levou à intervenção da SADC e ao estabelecimento da Comissão de Inquérito sobre a morte do tenente e as circunstâncias que a rodeiam. A Comissão também indicou no seu relatório que, de acordo com informações que lhe foram apresentadas, os soldados detidos haviam sido submetidos a tortura.<sup>23</sup>

### **Desafios**

45. O principal desafio em relação à criminalização da tortura no Lesoto é que não existe lei específica contra a tortura, com excepção das **secções 94 e 95 da Lei de Código Penal** que proíbem a tortura cometida no quadro dos crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Como resultado, os oficiais implicados nos casos de tortura raramente são processados quando tal acontece, são processados nos termos da Lei sobre o Código Penal por infracções como agressão, ou assassinato, quando a tortura tenha resultado na morte de uma vítima.
46. Apesar das formações que visam desencorajar a polícia a usar a tortura como ferramenta de interrogatório, a prevalência da tortura no Lesoto é alta. Há um grande número de casos de tortura denunciados à autoridade encarregada das queixas contra a polícia e aqueles em que membros do público reivindicaram danos contra o Governo por actos de tortura cometidos pela polícia e pela LDF, conforme ilustrado nos **quadros A2 e A3**

---

<sup>23</sup> Relatório da Comissão de Inquérito da SADC

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

acima. A polícia também recorre ao uso de balas reais para suprimir tumultos e às vezes isso leva a mortes e ferimentos de membros do público.

**Punição corporal no sistema penal**

47. É importante indicar que, embora a secção 8 (2) e a secção 307 do CP& E autorizem a punição corporal que fazia parte do sistema penal do Lesoto há muito tempo, foi declarada desumana e degradante e não é mais administrada.
48. A punição corporal não é mais praticada como uma forma de punição no sistema penal do Lesoto, incluindo nas instituições correcionais, bem como no Centro de Formação Juvenil (JTC), onde as crianças em conflito com a lei são reabilitadas.

**Castigos corporais nas escolas**

49. **A Lei sobre a Protecção e o Bem-Estar da Criança N.º 7 de 2011 (CPWA)**, aboliu a punição corporal, bem como qualquer outra forma de punição que seja cruel, desumana e degradante para as crianças na execução de uma pena por delito juvenil.<sup>24</sup>
50. **A Secção 4 da Lei sobre a Educação N.º 3 de 2010** proíbe explicitamente a sujeição dos alunos a punições cruéis, desumanas e degradantes nas escolas. Embora a secção não proíba expressamente a punição corporal nas escolas, a **Declaração de Objectos e Razões da Lei sobre a Educação** menciona especificamente que a Lei abole a punição corporal nas escolas de acordo com a secção 8 da Constituição do Lesoto.<sup>25</sup>
51. No entanto, o desafio é que algumas escolas ainda administram castigos corporais e, como esse tipo de punição ainda é usado nos lares, muitos pais não relatam professores que administram essa forma de punição aos filhos.

---

<sup>24</sup> Secção 161, CPWA.

<sup>25</sup> Declaração de Objectos e Razões da Lei sobre a Educação, parágrafo 5.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Progressos realizados e propostas de medidas para pôr fim à tortura no Lesoto**

52. O Reino do Lesoto está empenhado na erradicação da tortura no Lesoto. Para este efeito, ratificou a **Convenção das Nações Unidas vs a Tortura (CAT) de 1984** e está empenhada em implementar as suas disposições, incluindo a obrigação de promulgar uma lei contra a tortura, que é uma queixa à CAT, artigo 5.º da Carta Africana, bem como às Directrizes de Robben Island da Comissão Africana adoptadas nos termos da **Resolução da Comissão Africana sobre as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (Robben Island Guidelines) de 2002.**
53. Em colaboração com parceiros de desenvolvimento e organizações da sociedade civil, o Governo do Lesoto tem e continua a oferecer formações em direitos humanos para todo o pessoal da força da ordem. As formações destinam-se a sensibilizar as forças da ordem de que a tortura é um crime e uma violação dos direitos humanos que não deve ser utilizada como uma ferramenta de interrogação. Os direitos humanos estão igualmente incluídos no currículo do Colégio de Formação da Polícia (PTC) e de outros órgãos de segurança.

**ARTIGO 6.º: DIREITO À LIBERDADE E À SEGURANÇA DA SUA PESSOA**

**Medidas constitucionais**

54. A Secção 6 da Constituição do Lesoto consolida o direito à liberdade ao estabelecer que toda pessoa tem o direito à liberdade pessoal, ou seja, não deve ser presa ou detida, salvo se autorizado por lei.
55. O direito à liberdade pode, no entanto, ser derogado nas seguintes circunstâncias:
- (a) Em execução da pena ou ordem de um tribunal, quer seja estabelecido para o Lesoto ou para um outro país, em relação a um crime do qual ele foi condenado;***

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

- (b) Em execução do despacho do tribunal punindo-o por desrespeito desse tribunal ou de um tribunal;***
- (c) Em execução da ordem de um tribunal, feita para assegurar o cumprimento de qualquer obrigação imposta a ele por lei;***
- (d) Com fim de o fazer comparecer perante um tribunal em execução de ordens de um tribunal;***
- (e) Em circunstâncias em que existam motivos razoáveis de ter cometido, ou estar prestes a cometer um crime ao abrigo da lei do Lesoto;***
- (f) No caso de pessoas que não tenham atingido a idade de dezoito anos, para efeitos da sua educação ou bem-estar;***
- (g) Com vista a prevenir a propagação de uma doença infecciosa ou contagiosa;***
- (h) No caso de uma pessoa suspeita que é ou se possa razoavelmente suspeitar de ser, alienada mental, viciada em drogas ou álcool, ou um vagabundo, para os seus cuidados e tratamento ou a protecção da comunidade;***
- (i) Com o objectivo de impedir a entrada ilegal dessas pessoas no Lesoto, ou para efectuar a expulsão, a extradição ou o afastamento legal dessa pessoa do Lesoto ou para o efeito de restringir essas pessoas enquanto estiverem a ser transportadas no Lesoto durante a sua extradição ou afastamento como prisioneiro condenado de um país para outro; ou***
- (j) Na medida do necessário na execução de um decreto-lei que exija que a pessoa permaneça numa área específica dentro do Lesoto ou o proíba de estar em tal área, ou desde que esta proibição seja razoavelmente justificada para a interpor uma acção contra essa pessoa com vista à emissão de tal despacho ou relacionada com tal despacho depois de ter sido feita, ou desde que possa ser razoavelmente justificável para restringir essa pessoa durante qualquer visita que lhe seja permitida fazer a qualquer parte do Lesoto em que, em consequência de tal despacho, sua presença seria ilegal.***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

56. A Constituição prevê igualmente as seguintes salvaguardas para a protecção de pessoas presas e detidas:

- A Secção 6 (2) estabelece que o preso deve ser informado tão logo seja razoavelmente possível, numa língua que entenda, as razões de sua prisão ou detenção;
- A Secção 6 (3) estabelece que uma pessoa detida será levada ao tribunal dentro de quarenta e oito (48) horas de sua prisão ou logo que tal seja razoavelmente viável. Quando a pessoa detida é levada ao Tribunal após 48 horas, compete ao responsável pela prisão provar que o período seja razoável.

### **Medidas legislativas**

57. O direito à liberdade é implementado através de uma série de medidas legislativas: A Parte V do CP&E prevê os processos e procedimentos de detenção de acordo com a lei, com ou sem mandado.<sup>26</sup> **As secções 47 e 100 da Lei sobre o Código Penal** proíbem a detenção ilegal e a tomada de reféns, respectivamente. **A Lei dos Julgamentos do Tribunal de Justiça N.º 9 de 2002** prevê a apresentação rápida de pessoas acusadas perante os tribunais e também para que os processos criminais sejam julgados dentro de um prazo razoável.

### **Medidas judiciais**

58. As pessoas privadas de liberdade e / ou seus parentes recorrem a várias soluções judiciais, incluindo à providência do habeas corpus. Esse recurso foi utilizado e confirmado em vários processos em que familiares solicitaram que o Tribunal ordenasse a divulgação do paradeiro de seus familiares pela polícia ou pelo exército e que eles

---

<sup>26</sup> Secções 23 a 30 do CP&A.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

fossem apresentados perante o tribunal, vivos ou mortos, alguns dos quais estão ilustrados no quadro abaixo.

**Quadro A4: Casos de Direito à Liberdade**

Caso	Recurso solicitado	Resultado
<b><i>Jobo &amp; Outros vs Comandante da LDF &amp; Outros</i></b>	Harbeas corpus de soldados que supostamente haviam sido raptados por um membro dos serviços secretos militares	Soldados levados ao tribunal e a explicação dada foi de que tinham sido presos por suspeita de terem se amotinado
<b><i>Mamphanya Mahao vs Comandante da LDF &amp; Outros</i></b>	Habeas corpus	Foi explicado que o marido da Requerente havia sido morto em fogo cruzado durante sua prisão por uma alegada rebelião
<b><i>Khetheng vs Comissário de Polícia &amp; Outros</i></b>	Habeas corpus em relação a um polícia que foi visto pela última vez sob custódia policial	Em 2016, o Comissariado de Polícia (COMPOL) respondeu que o filho do candidato havia sido libertado. Um ano depois, seu corpo foi exumado numa vala comum destinada a cadáveres desconhecidos e os oficiais superiores da polícia e um ex-ministro da defesa foram presos e acusados do seu assassinato.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b><i>Comandante da Força de Defesa do Lesoto e Outros vs Mareka (Tribunal de Recurso (CIV) 27/15) [2015] LSCA 23</i></b></p>	<p>Prisão preventiva em o Tribunal de Recurso confirmou a relação a um soldado decisão do Tribunal Supremo de colocar o Arguido em prisão preventiva, como uma alternativa à detenção, citando a competência do tribunal para interferir nas funções de qualquer funcionário quando envolve os direitos fundamentais de uma pessoa.</p>
--	---

59. Nos casos em que uma pessoa tenha sido submetida a detenção ilegal, ela também tem o direito a uma reparação de indemnização. Da mesma forma, este recurso foi utilizado conforme ilustrado no quadro abaixo:

**Quadro A5: Casos de detenção ilegal**

<b>Caso</b>	<b>Recurso solicitado</b>	<b>Resultado</b>
<p><b><i>Kopo e Um outro vs Comandante da Força de Defesas do Lesoto e Um Outro (CIV/T/259/2008) [2011] LSHC 122</i></b></p>	<p>Indemnização por detenção ilegal</p>	<p>Os dois (2) queixosos objecto de uma acção judicial por danos resultantes de uma detenção ilegal receberam M100.000 e M40.000,00, respectivamente.</p>
<p><b><i>Kalaile vs Comissário de Polícia e Um Outro (CIV / T / 23/10) [2011]</i></b></p>	<p>Indemnização por detenção ilegal e acusação caluniosa</p>	<p>O Supremo Tribunal concedeu ao queixoso uma indemnização no valor de M40.000,00.</p>



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<i>LSHC 130 (20 de Setembro de 2011)</i>	
<i>Thabang Maketsi e Um Outro vs COMPOL e Um Outro (CIV / T / 550/2011) [2013] LSHC 32</i>	Indemnização por detenções e prisões ilegais por O Supremo Tribunal concedeu ao queixoso uma indemnização no valor de M15.000,00.
<i>Matete vs Monyane e Outros (CIV/T/579/2006) [2011] LSHC 98</i>	Indemnização por detenção ilegal por O Supremo Tribunal concedeu ao queixoso uma indemnização no valor de M51.000,00.

**Desafios com a implementação do direito à liberdade**

- 60. Um dos principais desafios que o Lesoto enfrenta é que apesar das formações contínuas, a polícia ainda tem a cultura de prender suspeitos para realizar as suas investigações e não investigam e prendem quando estão prontos para levar os suspeitos ao tribunal. Isso levou a uma série de casos em que a polícia teve que solicitar mais detenções de suspeitos que às vezes são libertados sem serem acusados. Uma situação que poderia ser evitada, se fossem feitas investigações adequadas antes da prisão.
- 61. O outro desafio é que a acumulação de processos nos tribunais faz com que muitas pessoas aguardem julgamento por períodos prolongados, que às vezes vão além do período pelo qual seriam detidas caso fossem condenadas.

**Progresso e medidas propostas para enfrentar os desafios**

- 62. Com vista a enfrentar o desafio do acúmulo de processos criminais, além de supervisionar a implementação efectiva da Lei relativa aos Julgamentos Rápidos, o

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

Governo de Lesoto recorreu à Justiça Reparadora em relação à qual de os suspeitos e as vítimas do crime são reconciliados e o suspeito é ordenado a compensar o seu mal através de outros meios, tais como compensar a vítima e outras formas de punição que não sejam a prisão. Isso é feito principalmente em pequenas infracções não violentas.

**ARTIGO 7.º: DIREITO A UM JULGAMENTO EQUITATIVO**

**Medidas constitucionais**

63. O direito a um julgamento equitativo está consagrado na **secção 12 da Constituição** do Lesoto. A secção 12 fornece várias garantias para garantir um julgamento equitativo em processos penais, como segue abaixo:

- Secção 12 (1): julgamento equitativo, num prazo razoável e por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei;
- Secção 12 (2) (a) presunção de inocência até que se prove ou se confesse a culpabilidade;
- Secção 12 (2) (b) informações imediatas e pormenorizadas sobre a natureza da infracção imputada, numa língua que o acusado compreenda;
- Secção 12 (2) (c) tempo e instalações adequados para se preparar para a defesa de alguém;
- Secção 12 (2) (d) representação legal da sua escolha;
- O direito de ter um intérprete se o acusado não puder compreender a língua do processo;
- A Constituição também prevê o direito a uma determinação justa dos direitos civis de uma pessoa.

**Medidas legislativas**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

64. A protecção constitucional do direito a um julgamento justo é aplicada através de uma série de legislações que regulamentam a condução de julgamentos em processos penais, bem como a representação jurídica em todos os processos judiciais. Essas leis são:

- **A Lei sobre Assistência Jurídica**, que oferece um mecanismo estatutário para a prestação de assistência jurídica a pessoas indigentes que não podem permitir-se uma representação jurídica privada.<sup>27</sup>
- **A Lei relativa aos Julgamentos Rápidos** garante que os processos penais sejam julgados num prazo razoável.
- **A Secção 228 do CP & E** precave auto-incriminação ao fornecer evidências obtidas por meio de tortura que devem ser excluídas do processo penal.

### **Medidas judiciais**

65. A natureza inerente do direito a um julgamento equitativo tem sido enfatizada em várias decisões, tais como:

- **Comandante da Força de Defesa do Lesoto vs Maluke.**<sup>28</sup> Neste caso, o Comandante da Força de Defesa do Lesoto, na parada militar, rotulou o Respondente como um criminoso e expressou a necessidade de a instituição fazer dele um exemplo. A parada contou com a presença de todos os membros do Tribunal Marcial, que mais tarde presidiram o julgamento em processo penal referido pelo Comandante. O soldado acusado contestou a composição do Tribunal justificando que esta violava o seu direito a um julgamento imparcial. O Tribunal de Recurso arquivou os processos do Tribunal Marcial com base no facto de que uma disposição excepcional na constituição que preservava as forças da operação da

---

<sup>27</sup> A Lei prevê que sempre que uma pessoa compareça a um órgão judicial e necessitar de assistência jurídica mas careça de meios, um magistrado pode certificar ao Chefe do Conselho de Assistência Jurídica que tal pessoa, no interesse da justiça, precisa de assistência jurídica. Em seguida, o Chefe do Conselho de Assistência Jurídica deve, então, ocupar-se da defesa dessa pessoa.

<sup>28</sup> *Comandante da Força de Defesa do Lesoto vs Maluke* [2014] LSCA 42.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

Declaração de Direitos não revogava as regras da justiça natural. O tribunal, assim, reiterou a protecção dos direitos de julgamento imparcial, de acordo com a Secção 12 da Constituição.

- No caso ***Security Lesotho vs Moepa***,<sup>29</sup> o Supremo Tribunal arquivou uma disposição do Código do Trabalho que restringia o direito à representação jurídica no Tribunal do Trabalho somente quando todas as partes concordassem com a representação jurídica. O Tribunal considerou que a disposição impugnada era inconsistente com a Secção 12 (8) da Constituição.
- No caso ***Zaly vs Primeiro-Ministro***,<sup>30</sup> o Supremo Tribunal, na sua jurisdição constitucional, arquivou a disposição dos Códigos de Boas Práticas ao abrigo da Lei sobre a Função Pública. A disposição negou a representação jurídica completa em questões disciplinares, independentemente da gravidade e complexidade do assunto. O Tribunal considerou que esta disposição é inconsistente com a Secção 12 (8) da Constituição.

### **Medidas administrativas**

66. A Lei sobre Assistência Jurídica cria o escritório do Conselho de Assistência Jurídica, cujo mandato é fornecer assistência jurídica, incluindo representação em casos penais, para pessoas indigentes que não podem suportar as despesas de um processo.
67. O Governo também paga os honorários para cobrir alguns custos de profissionais da justiça que fornecem representação jurídica gratuita a suspeitos de cometerem crimes capitais, como homicídios.

---

<sup>29</sup> *Security Lesotho vs Moepa* [2015] LSHC 11.

<sup>30</sup> *Zaly vs Primeiro-Ministro* (Processo Constitucional No. 15/2013).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

68. O Governo do Lesoto também apoia instituições académicas e profissionais, bem como Organizações da Sociedade Civil, como a NULLAC (National University of Lesotho Legal Aid Clinic), a FIDA (Federation of Women Lawyers) e a WILSA (Women and Law in Africa) ajuda a pessoas indigentes.

**Desafios**

69. Os desafios que dificultam a plena implementação do direito a um julgamento justo no Lesoto são:

- A acumulação de processos dificulta a rápida determinação de processos penais e civis.
- Em muitos casos, tais como os de assassinatos rituais, o público muitas vezes faz justiça pelas próprias mãos e agride os suspeitos antes mesmo de a polícia chegar no local do crime. Com vista a enfrentar esse desafio, o Governo do Lesoto estabeleceu Fóruns de Policiamento Comunitário compostos por membros do público que criam comités de prevenção ao crime e são formados sobre as medidas a serem tomadas quando o público prender suspeitos de crimes. O Governo também está envolvido em campanhas de sensibilização por meio de reuniões públicas e programas de rádio nos quais os membros do público aprendem sobre os perigos da auto-ajuda e a cooperarem com os membros dos fóruns de policiamento comunitário para prender suspeitos e entregá-los à polícia em vez de agredi-los.
- Há também casos em que os processos judiciais desaparecem e levam à absolvição de suspeitos por falta de processo ou por falta de provas. Por exemplo, o processo de ***R vs Monyane Moleleki*** foi indeferido porque o processo judicial não foi encontrado.

**ARTIGO 8.º: LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA**

**Medidas Constitucionais**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

70. O direito a um julgamento equitativo está consagrado na **secção 13 da Constituição** do Lesoto. A liberdade inclui o gozo da liberdade de pensamento e de religião, a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar e propagar sua religião através do culto, do ensino, da prática e da observância.
71. O Lesoto é predominantemente um país cristão e a maioria das pessoas aderem várias denominações do cristianismo. No entanto, não há leis que obriguem as pessoas ao cristianismo e as leis também permitem que outras religiões, como o islamismo e outras religiões baseadas em África, sejam praticadas livremente.
72. A própria Constituição, assim como outros instrumentos legislativos, estabelece uma série de juramentos que contêm conotações religiosas.<sup>31</sup> No entanto, os tribunais estão particularmente conscientes do direito à liberdade de consciência e, portanto, as testemunhas que não desejam fazer um juramento recebem a liberdade de fazer uma afirmação em vez disso.

**Medidas legislativas**

73. **A Secção 13 da Lei da Educação de 2010** proíbe a rejeição ou a não admissão de alunos em escolas em razão da religião.

**ARTIGO 9.º: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES**

**Medidas constitucionais**

74. **A Secção 14 da Constituição** do Lesoto consagra a liberdade de expressão e o direito de receber informações. A Secção 14 (2) contém limitações dentro das quais o direito pode ser desfrutado de acordo com suas obrigações previstas na Carta. Essas são:

---

<sup>31</sup> Anexo 1 da Constituição do Lesoto 1993 'JURAMENTO DO REI' o juramento começa por afirmar: "Na presença de Deus Todo-Poderoso..." e termina com uma declaração, 'QUE DEUS ME AJUDE...'

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

*(a) O interesse da defesa, segurança pública, ordem pública, moralidade pública ou saúde pública; ou*

*(b) Para efeitos de protecção da reputação, direitos e liberdades de outras pessoas ou da vida privada das pessoas, preocupações sobre os processos judiciais, prevenção da divulgação de informações recebidas em sigilo, manutenção da autoridade e independência dos tribunais, ou regulamentação do funcionamento técnico da telefonia, telegrafia, publicações, transmissão sem fio ou televisão; ou*

*(c) Para efeitos de imposição de restrições a funcionários públicos.*

75. A **secção 14 (4) da Constituição** também prevê o direito de resposta a declarações feitas em público por um meio de comunicação.

### **Medidas legislativas**

76. Não existe lei que garanta aos meios de comunicação ou aos cidadãos o acesso à informação e, em particular, à informação de Estado. Existe, no entanto, o **Projecto de Lei sobre Recepção e Acesso à Informação** que foi elaborado pela Comissão de Reforma da Lei do Lesoto, mas ainda não foi apresentado ao Parlamento.

77. O Parlamento do Lesoto aprovou a **Lei sobre as Comunicações** com mandato para regulamentar as telecomunicações, a radiodifusão e os serviços postais. Além disso, prevê a instituição de uma Autoridade com um mandato para promover, desenvolver e supervisionar a prestação de serviços de telecomunicações no Lesoto. A Autoridade tem poderes para conceder licenças de radiodifusão.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> A Autoridade de Comunicações foi criada nos termos da lei em conformidade com a Lei n.º 5 sobre as Telecomunicações do Lesoto de 2000, que é agora revogada pela última lei.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

78. **A Lei sobre as Comunicações** estabelece igualmente o Painel de Resolução de Litígios em matéria de Radiodifusão, operacional desde Julho de 2013. O painel é criado para elaborar um código de radiodifusão.

**Medidas administrativas**

79. O **Código de Radiodifusão de 2014** aguarda actualmente pela aprovação ministerial. Além disso, a Lei estabelece a independência dos serviços nacionais de radiodifusão do Lesoto e dos serviços postais.

80. O Lesoto desenvolveu uma **Política das TIC** que incorpora uma visão para criar uma sociedade baseada no conhecimento totalmente integrada na economia mundial.<sup>33</sup> A política incorpora a noção de que o acesso à informação é fundamental para uma participação significativa no processo político. Alguns dos principais aspectos de sua finalidade são a criação de riqueza, o aumento da alfabetização nas TIC no país e o empoderamento da participação local dos Basutos no sector das TIC.

81. Em 2014, o Governo lançou uma **Política de Gestão do Espectro de Radiofrequências** que abre caminho para a implementação de desenvolvimentos tecnológicos inovadores, em conformidade com os seus objectivos de acesso e divulgação de informações.

**Situação da liberdade de imprensa no Lesoto**

82. Geralmente há um amplo consenso sobre a aceitação da liberdade de expressão. A comunicação social tem desempenhado um papel fundamental no avanço da liberdade de expressão no Lesoto, já que tem sido frequentemente uma plataforma de troca de ideias e opiniões que formam a base dessa liberdade. O Lesoto tem vários jornais independentes que operam livremente apesar de serem frequentemente vistos como

---

<sup>33</sup> Política das TIC para o Lesoto, adoptada em 2005



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

críticos do Governo. Existem mais de 10 emissoras de rádio comerciais e duas estações de rádio estatais. Há uma emissora de televisão estatal.

83. Meios de comunicação social como Facebook, Twitter e Instagram estão disponíveis no Lesoto. Estes são de acesso livre e os cidadãos muitas vezes expressam suas opiniões sobre esses meios de comunicação sem interceptação. Nem os correios electrónicos nem as comunicações telefónicas através de voz, texto e Whatsapp são censurados no Lesoto. Nenhuma lei rege os meios de comunicação social em geral. O desafio com essa liberdade, no entanto, é que às vezes os utilizadores dos meios de comunicação social ultrapassam os limites e violam os direitos de outros utilizadores ou incitam à violência. Portanto, o Governo está considerando a regulamentação do sector da comunicação social no Lesoto, embora nenhuma medida tenha ainda sido implementada.

### **Desafios**

84. Apesar dos avanços consideráveis para garantir o direito à liberdade de expressão no Lesoto, ainda existem leis que limitam o âmbito dessa liberdade. Essas são:
- **Proclamação n.º 4 de 1938 sobre a sedição:** a secção 4 da Lei proíbe a pronunciação de palavras sediciosas. Esta secção foi utilizada no processo de *R v Billy Macaefa (Tribunal de Recurso (CRI) n.º 9/2008) [2008] LSCA 21 (17 de Outubro de 2008)* em que um líder de um sindicato de trabalhadores foi acusado de sedição, incitando o ódio contra o Governo do Lesoto durante um discurso na reunião do sindicato.
  - **A Lei da Segurança Interna (Geral) n.º. 24 de 1984, a Lei dos Segredos Oficiais de 1967, a Procuração de 1912 sobre as publicações Obscenas e a Lei nº 10 sobre Impressões e Publicações de 1967** também limitam o direito à liberdade de expressão.
85. Devido à instabilidade política, o Lesoto tem vivido momentos em que o direito de receber informações foi violado. Por exemplo, a 30 de Agosto de 2014, todas as estações de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

rádio locais (privadas e públicas) foram encerradas, supostamente pelos militares, por cerca de cinco horas durante o que foi classificado como uma tentativa de golpe. Num caso marcado, um editor de jornal foi baleado e, em outros casos, editores foram agredidos e ou ameaçados. Este desafio foi solucionado com um inquérito e a detenção dos suspeitos que foram libertados sob caução e o julgamento que está por acontecer.

86. Como existe apenas um canal de televisão no Lesoto, é perceptível a cobertura selectiva de eventos relacionados com o partido político no poder, excluindo os partidos da oposição. No entanto, o Governo está a tomar todas as medidas, especialmente durante os comícios políticos e as campanhas eleitorais para assegurar que todos os partidos políticos e candidatos independentes que se candidatam às eleições tenham igual tempo na televisão nacional.

**ARTIGOS 10.º E 11.º LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E DE REUNIÃO**

**Medidas constitucionais**

87. A Constituição consagra a liberdade de associação e de reunião nas secções 15 e 16, respectivamente. Permite a associação com outras pessoas para finalidades ideológicas, religiosas, políticas económicas, laborais, sociais, culturais e recreativas. Contudo, as secções 15 (2) e 16 (2) da constituição limitam estas liberdades no interesse da defesa, para proteger outras pessoas e impor restrições aos funcionários públicos.<sup>34</sup>

**Medidas legislativas**

88. A liberdade de associação e de reunião é ainda mais protegida através de uma série de legislações, tais como:

---

<sup>34</sup> Secções 15 (2) e 16 (2), respectivamente, no interesse da defesa, para proteger outras pessoas e impor restrições aos funcionários públicos.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- **A Lei n.º 14 sobre as Reuniões e Marchas Públicas de 2010** A Secção 3 desta Lei prevê o processo de solicitação para a realização de uma marcha ou uma reunião. Com vista a assegurar que haja abusos no processo de solicitação não, a Lei determina que a polícia deve exercer seu poder de forma atempada e positiva, a menos que existam circunstâncias excepcionais que possam prejudicar a paz e a segurança pública. A lei permite que um recurso seja apresentado ao Ministro responsável pela Polícia, caso o Comissário da Polícia se recuse a conceder uma permissão para realizar uma reunião pacífica dentro dos limites da lei. Em 2016, o Ministro da Polícia deu provimento a um apelo de estudantes da Universidade Nacional do Lesoto que decidiram reunir-se para reprovar o Governo sobre o que eles perceberam como um uso flagrante dos recursos do Estado para financiar uma polémica licitação da frota do Governo.
- **O Código de Trabalho n.º 24 de 1992**, permite a liberdade de associação para empregadores e para os trabalhadores.<sup>35</sup> Permite igualmente a liberdade de reunião numa forma de acções de protesto, como greves e bloqueios.<sup>36</sup>
- **A Lei sobre a Função Pública de 2005** permite aos funcionários públicos liberdade de associação.

### **Medidas judiciais**

89. De acordo com a secção 22 da Constituição do Lesoto, os seguintes casos relativos à liberdade de reunião e de associação foram adjudicados pelos tribunais do Lesoto.

### **Quadro A6: Casos de Liberdade de reunião e de associação**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Acórdão</b>
-------------	---------------	----------------

---

<sup>35</sup> Secções 6 e 168 do Código de Trabalho.

<sup>36</sup> Secção 229 do Código de Trabalho.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><b><i>Câmara de Comércio e Indústria do Lesoto &amp; Outros / Comissário da Polícia e Outros CIV / APN / 405/11</i></b></p>	<p>Os requerentes apresentaram um pedido de autorização ao abrigo da secção 3 da Lei sobre as Reuniões e Marchas Públicas de 2010 para realizar uma marcha de modo a informar o Primeiro-Ministro das suas queixas relativas ao pagamento dos trabalhadores do sector têxtil, aos preços do táxi, etc., no entanto, na véspera da marcha, a licença foi cancelada.</p>	<p>A polícia deve estar pronta a conceder permissões, a menos que existam ameaças excepcionais e constrangedoras ou prejudiquem a paz, a segurança pública ou a ordem pública. Essa discricção também deve ser exercida atempadamente para não infringir o direito constitucional de liberdade de reunião.</p>
<p><b><i>Universidade Nacional do Lesoto vs Ntitsane &amp; 61 Outros</i></b></p>	<p>O pessoal da Universidade Nacional do Lesoto tinha queixas contra a gestão em relação às condições de trabalho e administração da universidade. Os funcionários realizaram 2 sessões de oração ao lado do bloco de administração todos os dias às 08h00 e às 16h00. A direcção da</p>	<p>O Tribunal considerou que, como as orações não foram autorizadas, o pessoal deve cessar essas sessões de oração. Se as orações eram legítimas ou não, segundo o Tribunal, estas não tinham pés, nem cabeça. Consequentemente, o pedido de interdição foi confirmado e os</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

universidade procurou funcionários foram interditar os funcionários, proibidos das sessões de alegando que tais orações oração. constituíam um incómodo e provavelmente perturbariam a paz e provocariam a destruição da propriedade universitária.

## **Desafios**

90. Desafios relacionados à liberdade de associação e de reunião no Lesoto afectam principalmente os servidores públicos porque, ao contrário do Código de Trabalho que não tem condições estritas de reconhecimento dos sindicatos de trabalhadores, a Lei sobre a Função Pública exige que essas associações sejam registadas como sociedades ao abrigo da **Lei n.º 20 das Sociedades de 1966**.<sup>37</sup>
91. O outro desafio é que as associações de funcionários públicos tornam-se legíveis para o reconhecimento do empregador para fins de negociação colectiva, somente quando mais de 50% de todos os funcionários públicos forem membros na área em questão.<sup>38</sup>
92. A outra limitação imposta pela legislação sobre a liberdade de reunião é que os funcionários públicos estão proibidos de participar em greves.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Secção 21 da Lei sobre a Função Pública.

<sup>38</sup> Secção 22 (2) da Lei sobre a Função Pública.

<sup>39</sup> Secção 19 (1) da Lei sobre a Função Pública.

## ARTIGO 12.º: LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO

### Medidas constitucionais

93. A liberdade de circulação está prevista na secção 7 da Constituição. Estabelece que todas as pessoas tenham o direito de circular livremente no Lesoto, o direito de residir em qualquer parte do Lesoto, o direito de entrar e sair do Lesoto e a proibição de expulsão do Lesoto. A Constituição também prevê limitações específicas a essa liberdade, algumas das quais são:

*(a) O interesse da defesa, segurança pública, ordem pública, moralidade pública ou saúde pública;*

*(b) Por ordem do tribunal, quando uma pessoa é condenada por um crime, tem o direito de pagamento de caução e tal restrição é uma condição de liberdade provisória mediante caução, ou para assegurar a sua presença para a extradição ou a remoção legal do Lesoto;*

*(c) Para a proibição de entrada no Lesoto de uma pessoa que não seja cidadã do Lesoto;*

*(d) Para extradição*

### Medidas legislativas

94. A liberdade de circulação é protegida por várias leis, incluindo o **CP&E**, que protege o direito à liberdade, conforme ilustrado no **Artigo 6.º**, bem como a **Lei relativa ao Controlo de Estrangeiros de 1966**, **Lei sobre os Refugiados de 1983** e **Lei da Cidadania de 1971** que regulam a entrada, bem como a permanência no Lesoto.

### Medidas judiciais

95. As disposições da secção 7 da Constituição, a Lei relativo ao Controlo de Estrangeiros e a Lei da Cidadania foram interpretadas pelo Tribunal Constitucional do Lesoto, conforme ilustrado nos seguintes casos:

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Quadro A7: Casos de liberdade de circulação**

<i>Caso</i>	<b>Factos</b>	<b>Acórdão e interpretação dos tribunais do direito à circulação</b>
<b>Zwelakhe Mda vs Ministro dos Assuntos Internos e Outros.</b>	O requerente foi negado a substituição do seu passaporte que estava prestes a expirar. O seu pedido foi recusado tendo como base o facto dele não ter nascido no Lesoto, mas na África do Sul em 1956, quando o pedido de naturalização do pai em 1985 afirma que quando ele chegou ao Lesoto em 1963 como refugiado político, o requerente já tinha nascido. O requerente deu provas da sua antiga certidão de nascimento e passaporte que mostram que ele nasceu no Lesoto.	O Tribunal considerou que a recusa em renovar o passaporte do requerente represente privação arbitrária do estatuto de cidadania que é injustificada e viola a sua liberdade de circulação, particularmente o direito de não ser recusado de entrar e sair do seu país.
<b>Pholoana Lekhoaba e um outro vs Director da imigração e outros</b>	O requerente nasceu no Lesoto, mas os seus pais mudaram-se para a África do Sul para trabalho enquanto ainda era de tenra idade. Posteriormente eles procuraram obter a cidadania sul-africana. O requerente	O Tribunal considerou que o direito à liberdade de circulação não pode ser reivindicado por uma pessoa que não esteja legalmente no Lesoto. Além disso, porque o requerente não conseguiu renunciar a sua cidadania no prazo de cinco anos após ter

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>considerava-se como cidadão do Lesoto porque ainda tinha familiares e uma casa no Lesoto. Casou-se com uma cidadã do Lesoto e no dia de seu casamento, recebeu um telefonema da polícia dizendo que ele deveria voltar para sua casa na África do Sul. Saiu e voltou no dia seguinte, durante o qual sua esposa lhe mostrou uma ordem para sua deportação, o que invalidou sua permissão de residência temporária. Por conseguinte, apresentou um pedido para que fosse declarado cidadão do Lesoto por nascimento e também que a ordem de deportação que restringia sua circulação dentro e fora do Lesoto fosse declarada ilegal, nula e sem efeito.</p>	<p>atingido a maioridade, perdeu sua cidadania do Lesoto, que obteve de nascimento. Portanto, não declarado cidadão do Lesoto, embora a ordem de deportação tenha sido declarada ilegal, nula e sem efeito.</p>
<p><b><i>Otubanjo</i></b> vs <b><i>Director</i></b> de <b><i>imigração e outros</i></b></p>	<p>O recorrente é um cidadão nigeriano, que em 2000 solicitou à Comissão do Serviço de Ensino (TSC) do Lesotho para assumir um cargo</p>	<p>No recurso, sustentou-se que a liberdade de circulação inclui o direito de entrar no Lesoto e ficar em qualquer lugar no Lesoto. No entanto, essa liberdade é limitada</p>



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

de professor. O mesmo foi admitido no Serviço de Ensino do Lesoto. Ao entrar no Lesoto, solicitou uma autorização para um período indefinido (ou uma autorização indefinida, como também é chamada) e uma autorização para permanência temporária (ou autorização temporária). Isto foi nos termos das secções 6 e 7, respectivamente, da Lei relativa ao Controlo de Estrangeiros, de 16 de 1966. O pedido de autorização temporária foi concedido na pendência da autorização 184/2001 (pedido de autorização indefinida). Esta autorização temporária foi registada no seu passaporte, juntamente com a confirmação explícita até 28 de Março de 2002. Em 27 de Março de 2002, o recorrente foi notificado por escrito, em nome do Ministro, de que este recusara conceder a autorização por

pela secção 7 (3) (d) da Constituição, que estabelece que pode haver leis que restrinjam a circulação de pessoas não cidadãos do Lesoto. O requerente não provou como o Ministro erroneamente exerceu seus poderes em conformidade com a Lei relativa ao Controlo de Estrangeiros cuja constitucionalidade o Requerente não impugnou. Consequentemente, o recurso foi rejeitado.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>tempo indeterminado. Também foi avisado que sua autorização temporária não seria renovada após vencimento (no dia seguinte), e que ele deveria preparar a sua saída do Lesoto nesta altura. Por conseguinte, o requerente apresentou um pedido ao Supremo Tribunal para que a decisão do Ministro fosse declarada inválida. O pedido foi indeferido e ele recorreu. O recurso também foi rejeitado.</p>
<p><b><i>Beth Ktera Nassaka Mujuzi &amp; outros vs Director de imigração &amp; Outros</i></b></p>	<p>A requerente entrou fraudulentemente no Lesoto, obteve emprego como enfermeiro e foi-lhe concedida uma autorização de trabalho. Mais tarde a autorização de trabalho foi cancelada e houve uma tentativa para a sua deportação.</p> <p>Apesar da entrada no país de forma fraudulenta, a decisão da sua deportação deveria ter sido feita de forma justa e de acordo com a lei. A ordem de deportação permaneceu e o Ministro ordenou que fosse reconsiderada o seu pedido de residência permanente, já que ela não representava uma ameaça à segurança nacional.</p>

**Desafios e medidas para mitigá-los**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

96. Existem vários desafios no que diz respeito à liberdade de circulação no Lesoto e a maioria destes baseia-se na história política do Lesoto, desemprego, pobreza e no facto de o Lesoto estar completamente rodeado pela África do Sul, que é o seu único vizinho. Devido a estes factores, muitos Basutos atravessam o Lesoto e a África do Sul quase diariamente porque têm familiares na África do Sul e no Lesoto, respectivamente, para trabalho, cuidados médicos, escola, pastoreio de animais e até mesmo compras diárias.
97. Para aqueles que têm documentos de viagem emitidos por qualquer país, não há muito problema, o problema é que para a maioria daqueles que procuram emprego na África do Sul, eles geralmente não têm documentos de viagem ou trabalho ou permanecem na África do Sul além do tempo estipulado em seus documentos.
98. Para atenuar o desafio das pessoas que permanecem e trabalham na África do Sul sem a devida documentação e, portanto, arriscando a deportação, os Ministérios dos Assuntos Internos de ambos os países implementaram medidas destinadas a facilitar a circulação entre o Lesoto e a África do Sul. O Governo da África do Sul oferece Autorização Especial ao Lesoto (LSP) para aqueles que trabalham no sector informal, como trabalho doméstico, construção e outros.

**ARTIGO 13.º: DIREITO DE PARTICIPAR NO GOVERNO**

**Medidas constitucionais e legislativas**

99. A Secção 20 da Constituição do Lesoto consagra o direito de todo cidadão de participar no governo. Isso inclui o direito de participar na condução dos assuntos públicos,<sup>40</sup> votar e concorrer a eleições.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> Secção 20 (1) (a) da Constituição do Lesoto.

<sup>41</sup> Secção 20 (1)(b) da Constituição do Lesoto.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

100. O Lesoto é uma monarquia constitucional democrática com um Primeiro-Ministro eleito pelo Parlamento após as Eleições da Assembleia Nacional sob um sistema de sufrágio universal e igualitário e voto secreto após cada período de cinco (5) anos. O quadro jurídico das eleições no Lesoto consiste na Constituição, bem como na **Lei Eleitoral da Assembleia Nacional de 2011** e na **Lei sobre as Eleições Locais de 1998**.

***Modelo eleitoral***

101. No momento da apresentação do presente relatório, o Lesoto realizou dez (10) eleições da Assembleia Nacional e diferentes modelos eleitorais que foram alterados devido à história política turbulenta e à violência relacionada com as eleições no Lesoto. As primeiras eleições da Assembleia Nacional foram realizadas em 1965, antes da independência, seguidas pelas eleições de 1970, durante as quais o então primeiro-ministro declarou estado de emergência e assumiu o poder por dezasseis anos, regime que foi derrubado por meio de um golpe militar em 1986. O Lesoto restaurou o regime democrático em 1993, embora o terceiro parlamento tenha sido dissolvido por meio do que foi chamado de “golpe de Estado real”, que durou muito pouco visto que o quarto parlamento foi restaurado em 1994. Em 1998, outras eleições da Assembleia Nacional foram realizadas.

102. Devido à instabilidade política que se seguiu às eleições de 1998, um Governo de Unidade Nacional foi estabelecido em 1998 e o modelo eleitoral foi modificado de eleição por maioria simples para **sistema eleitoral de representação proporcional mista** antes de novas eleições que foram realizadas em 2002 em relação às quais 80 lugares do círculo eleitoral seriam mantidos e 40 lugares de representação proporcional (RP) seriam adicionados para garantir maior inclusão na Assembleia Nacional. O sistema eleitoral de representação proporcional mista foi utilizado em 2002, bem como as Eleições da Assembleia Nacional de 2007, onde foram utilizados dois boletins de voto. Nos termos deste modelo, foram utilizados dois boletins de voto: um para o candidato ao círculo eleitoral e outro para o partido político. O voto do eleitorado determinou quem

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

representaria o eleitorado na assembleia nacional, enquanto o voto partidário foi utilizado para eleger candidatos das listas partidárias e dos partidos compensados que haviam conquistado menos lugares no eleitorado.

103. Este modelo foi alterado pela **Lei Eleitoral da Assembleia Nacional de 2011**, em termos do qual o sistema eleitoral a duas voltas foi substituído por um sistema eleitoral a uma volta. O sistema eleitoral a uma volta utiliza um método de conversão em relação ao qual a atribuição de lugares é baseada em votos acumulados por um candidato ao distrito eleitoral que são convertidos em votos dos partidos.
104. Os lugares de RP são concedidos de acordo com o princípio de zebra. Em termos desta listagem, todos os partidos políticos que participam nas eleições devem apresentar, antes das eleições, uma lista de um máximo de 120 membros do partido que ocuparão lugares de RP com base na fórmula acima. A lista deve ser representativa na medida em que quando começa com um candidato do sexo masculino, a seguir deve ser do sexo feminino, em seguida do sexo masculino e assim por diante.
105. O sistema eleitoral a uma volta foi utilizado nas eleições para a Assembleia Nacional de 2012, que respeitaram um intervalo de cinco anos após as eleições de 2007. Os resultados das eleições para a Assembleia Nacional de 2012 deram origem ao primeiro Governo de coligação de três partidos do Lesoto. No entanto, devido aos desafios políticos e de segurança lançados pelo facto deste ser o primeiro Governo de coligação no Lesoto, em 2014 o primeiro Governo de coligação foi dissolvido e as eleições antecipadas tiveram lugar em 2015. Semelhantes aos resultados de 2012, os resultados das eleições deram origem ao Governo de coligação composto por sete partidos que também não conseguiu cumprir os cinco anos, mas foi dissolvido de acordo com o voto de censura no Primeiro-Ministro e levou às eleições antecipadas de 2017 cujo resultado permitiu a formação do actual Governo de coligação de quatro partidos.

***Comissão Eleitoral Independente***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

106. Tanto as Eleições da Assembleia Nacional como as Eleições Locais são supervisionadas pela Comissão Eleitoral Independente (IEC), que é um órgão constitucional independente criado pela **Segunda Emenda à Lei Constitucional n.º 7 de 1997**. A Secção 7 da emenda determina que a Comissão Eleitoral Independente realize eleições regulares, livres e justas em todos os níveis de governo nacional e local. O mandato da Comissão Eleitoral Independente inclui a demarcação de círculos eleitorais, a compilação do registo de eleitores, a organização e a execução de eleições para as assembleias nacionais e as administrações locais, bem como os referendos.
107. Em todas as eleições organizadas pela Comissão Eleitoral Independente, tanto os observadores locais como os internacionais exprimiram a sua satisfação quanto à gestão global do processo eleitoral e da organização de uma eleição aceitável, livre, justa, transparente e acessível pela Comissão Eleitoral Independente à população do Lesoto.
108. Em consonância com o seu mandato legislativo, a Comissão Eleitoral Independente obteve as seguintes informações em relação à eleição para a Assembleia Nacional no Lesoto:

**Quadro A8: Eleições de 2015 - eleitores registados em função da idade e do sexo**

Faixa Etária	Sexo		Total Geral
	Sexo Feminino	Sexo Masculino	
17-19	19.732	15.928	35 660
20-24	90.165	80.842	171007
25-29	100.510	87.273	187.783
30-34	101.377	87.952	189.329
35-39	80.602	67.508	148.110
40-44	53.926	44.229	98.155
45-49	43.755	33.080	76.835
50-54	39.703	28.191	67.894

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

55-59	35.013	23.536	58.549
60-64	28.703	20.901	49.604
65-69	22.719	15.457	38.176
70+	53.961	26.088	80.049
Desconhecido	4.582	3.554	8.136
Total Geral	674.789	534.539	1.209.287

*Fonte: Relatório da Comissão Eleitoral Independente sobre as eleições de 2015*

***Partidos políticos e candidatas independentes registados***

109. A Secção 25 (1) da Lei Eleitoral da Assembleia Nacional de 2011 exige que, para que um partido político dispute eleições, uma solicitação deve ser feita pelo Presidente ou Secretário do partido, apoiada por pelo menos 500 membros do partido cujos nomes aparecem na lista dos eleitores. De acordo com essa exigência, 24 partidos políticos, dos quais 5 foram recentemente registados, contestaram as eleições de 2015.

110. Vinte e quatro pessoas inscritas como candidatas independentes nas eleições de 2015.

***Educação cívica e dos eleitores***

111. Antes das eleições, a Comissão Eleitoral Independente, em colaboração com as OSC, participa na educação cívica e eleitoral, com vista a permitir que o pessoal da IEC, os partidos políticos e pessoas singulares compreendam e participem de forma significativa no processo eleitoral.

112. Os objectivos gerais estabelecidos pela IEC para a educação dos eleitores incluem:

- Com vista a sensibilizar quase todas as categorias da população eleitoral em relação à educação eleitoral / dos eleitores através de estratégias de atracção das massas e modo individual para evitar conflitos pós-eleitorais

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Capacitar os principais intervenientes e o pessoal da IEC no processo eleitoral e noutros factores que influenciam as eleições credíveis, aceitáveis, livres e justas, em conformidade com as normas e princípios internacionais e nacionais de administração e gestão de eleições.
- Fornecer informações a grupos tradicionalmente marginalizados, como os meninos que se dedicam à pastorícia em áreas remotas, pessoas com deficiência, jovens e mulheres.

113. Estes objectivos, a IEC realiza através da revisão e produção de materiais de educação e formação de eleitores, estratégias de campanha de divulgação, divulgação do código de conduta para os eleitores.

114. A IEC também envolveu cinco ONG para complementar as suas actividades de educação dos eleitores. As ONG envolvidas nas eleições antecipadas de 2015 foram: FIDA, CCJP, WLSA, LNFOD, TRC e CEF. Estas conseguiram mobilizar os eleitores conforme ilustrado no quadro abaixo.

**Quadro A9: Cobertura da educação dos eleitores**



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>Organização</b>	<b>Distritos cobertos</b>	<b>Área temática ou grupo alvo</b>	<b>Número total de eleitores alcançados</b>
FIDA CCJP	Butha-Buthe Mafeteng Quthing Qacha's Nek Thaba-Tseka	Educação de todos os grupos, eleitores em geral	69.452
WLSA	Qacha's Nek Thaba-Tseka	Questões do género nas eleições	12.781 mulheres e raparigas
LNFOOD	Butha-Buthe Leribe Berea Mafeteng Mohale's Hoek	Participação das pessoas com deficiência no processo eleitoral como eleitores e candidatos	16.641
TRC	Leribe Maseru	Educação de todos os grupos, eleitores em geral	168.997
CEF	Todos os 10 distritos	Jovens potenciais e eleitores elegíveis, alfabetizados e analfabetos, dentro e fora da escola, incluindo meninos criadores de gado, instituições terciárias e trabalhadores do sector têxtil.	102,182: <ul style="list-style-type: none"> <li>• 21.072 jovens reunidos presencialmente através do desporto e do entretenimento</li> <li>• 60,000 através do Facebook</li> </ul>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>Os métodos utilizados incluíram:</p> <p>Facto a enfrentar no âmbito do voleibol, das actividades ludo educativas, desenvolvimento comunitário e de entretenimento pelos artistas locais, as redes Facebook e Whatsapp</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• 18,610 trabalhadores do sector têxtil</li></ul>
--	--	---

***Clima político***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

115. Com excepção das eleições da Assembleia Nacional de 1998, o Lesoto realiza eleições pacíficas desde a nova ordem constitucional. As eleições geralmente são pacíficas e têm registado numerosas mudanças constitucionais de Governo. A atmosfera política do Lesoto é delicada, pois os problemas políticos são direccionados para a governação e não o processo eleitoral.

116. O Lesoto tem sido alvo de vários esforços de mediadores sub-regionais (SADC) devido a instabilidades políticas que assolam o país de tempos em tempos.<sup>42</sup> O exército esteve sempre no centro de tais problemas, acusado pelos partidos da oposição de ser comparsa do Governo pela supressão da oposição e as dissidências. Embora o Governo tenha sempre insistido que a oposição está simplesmente a criar uma tempestade num copo de água para o desacreditar, o envolvimento do exército na vida política do Lesoto suscitou a preocupação de outros órgãos dos tratados internacionais de direitos humanos e mandatos especiais de direitos humanos como a Comissão dos Direitos Humanos<sup>43</sup> e os Relatores Especiais sobre a Tortura, Desaparecimentos Forçados.<sup>44</sup>

### **Medidas administrativas**

117. Com vista a assegurar a participação do cidadão no Governo, várias advertências jurídicas referentes ao calendário eleitoral, à designação dos tribunais de nomeação, aos comissários eleitorais, ao registo e à suspensão do registo, bem como ao registo de jovens de 17 anos são elaborados e publicados.

---

<sup>42</sup> O Lesoto foi objecto de um total de quatro intervenções regionais pela SADC devido às instabilidades políticas desde 1994 sendo a última em 2015.

<sup>43</sup> As observações Finais da Comissão dos Direitos Humanos (CDH) sobre o relatório inicial do Lesoto a 8 de Abril de 1999, Doc.NU CCPR / C / 79 / Add.106 par. 14, 16-19 em que a Comissão manifestou suas preocupações sobre os numerosos casos de tortura de pessoas em prisão preventiva, uso excessivo da força, detenção prolongada e impunidade por crimes e abusos cometidos por militares

<sup>44</sup> Carta do ACNUDH ao Governo do Lesoto "Mandatos do Grupo de Trabalho sobre Arbitragem; o Relator Especial sobre a independência dos juizes e dos advogados; o Relator Especial sobre as execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias; e o Relator Especial sobre a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes "30 de Novembro de 2015

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

118. O Lesoto adoptou uma **Política Nacional de Descentralização em 2014**: O objectivo da política de descentralização é aprofundar e sustentar a governação democrática de base e promover o desenvolvimento local equitativo, melhorando a participação do cidadão e reforçando o sistema de administração local, enquanto mantém ligações funcionais e mutuamente responsáveis entre as entidades governamentais centrais e administrativas locais. A política de descentralização foi formulada com base nas aspirações de uma governação democrática, participativa e responsável, que o Governo e o povo do Lesoto ambicionavam através da **Visão 2020**.

**Medidas judiciais**

119. De acordo com o direito constitucional de participar no governo a todos os níveis, incluindo a ser candidato às eleições e a contestar o processo eleitoral, o Supremo Tribunal do Lesoto tratou os seguintes casos relacionados com as eleições.

**Quadro A10: Casos relacionados com as eleições**

Caso	Questões levantadas	Acórdão
<i>Basotho National Party &amp; Lekhanya vs Governo do Lesoto e 16 Outros Casos Constitucionais</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Validade das eleições de 2000 em conformidade com a S.20 da Constituição.</li> <li>Locus standi do BNP para contestar as pessoas eleitas no Parlamento (S.69(3))</li> <li>A não adesão de outros candidatos que participaram nas eleições</li> </ul>	Processo arquivado

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><i>Tsepe vs IEC e Outros Tribunais de Recurso (civ) N.º 11 de 2005</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não discriminação - a reserva de uma quota de 1/3 de lugares da administração local para as mulheres em termos de s.26 (1A) (a) &amp; (b) da Lei sobre as eleições de 1998 (conforme emendado em 2004) foi discriminatória</li> <li>• Direito de participar no Governo</li> </ul>	<p>A Secção 26 (1A) (a) e (b) introduziu medidas de acção afirmativa em consonância com o artigo 18.º da Constituição, bem como a obrigação internacional dos direitos humanos do Lesoto de corrigir as desigualdades passadas.</p>
<p><i>Mahala Molapo vs Ntsekhe &amp; Outros Civ/P/2/2007</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Contestação contra um candidato eleito</li> <li>• Petição retirada</li> <li>• Retiro negado</li> </ul>	<p>Arquivado com custos</p>
<p><i>BDNP vs IEC &amp; Outros</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo correcto da quota para os lugares de RP</li> </ul>	<p>A IEC fez correctamente os cálculos em consonância com S. 3 (1) (a) da Lei sobre as Eleições da Assembleia Nacional de 2011.</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><i>Basotho National Party contra Secretário Principal do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Constitucionais e 30 outros, CIV/ APN/240/93</i></p>	<p>O Requerente solicitou ao Supremo Tribunal uma inspecção dos selos das urnas em 28 círculos eleitorais.</p>	<p>Pedido rejeitado por falta de competência. O Supremo Tribunal mencionou que o fórum apropriado é o tribunal responsável de julgar casos de contestações “Court of Disputed Returns”.</p>
<p><i>Ndiwihleli Ndlomose e um Outro vs Doreen Chaoana-Mapetja (C de A (CIV) N.º28/13) [2013] LSCA 31 (18 de Outubro de 2013);</i></p>	<p>O Requerente procurou contestar a eleição do Requerido pelo facto de o Responsável da Mesa Eleitoral ter auxiliado as pessoas que não estavam qualificadas a serem assistidas durante as eleições de acordo com a lei.</p>	<p>O Tribunal indeferiu o pedido visto que o Requerente não demonstrou ao Tribunal que o comportamento do responsável da mesa eleitoral poderia ter afectado de forma razoável os resultados.</p>

**Desafios e esforços para os atenuar**

120. Devido aos desafios que o Lesoto enfrentou durante e após as eleições e também considerando as recomendações da SADC, o Lesoto, como Estado, iniciou um processo de grandes reformas que incluirão reformas constitucionais, de segurança, judiciais e do sector público.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

121. O fracasso da regulamentação constitucional dos governos de coligação e a mudança de filiação política no parlamento conduziu a governos instáveis, em resultado dos quais, desde 2012, o Lesoto tem eleições de dois a dois anos em vez dos cinco anos previstos por lei.
122. Devido à falta de recursos, os boletins de voto para as eleições das administrações locais não foram traduzidos em outras línguas minoritárias, como o xhosa, que é falada em algumas circunscrições no sul do país.

**ARTIGO 14.º: DIREITO DE PROPRIEDADE**

**Medidas constitucionais**

123. O direito de propriedade está contido na secção 17 da Constituição do Lesoto, que proíbe a tomada de posse compulsória e a aquisição compulsória de propriedade. No entanto, as excepções a esta regra geral estão contidas na secção 17 (1) (a), que estabelece o seguinte:

***A propriedade pode ser adquirida ou tomada de posse para fins de defesa, segurança pública, ordem pública, planeamento do país ou utilização de propriedade para benefício do público.***

124. Nos termos da secção 107 da Constituição e da Secção 4 da Lei de Terras de 2010, a terra no Lesoto pertence ao povo Basuto e é mantida em forma fiduciária pelo rei. Os direitos à terra são, no entanto, concedidos com base no contracto de arrendamento de 60 e 90 anos. A atribuição de direitos de uso da terra a este respeito é regulada pela Lei de Terras de 2010.
125. Com vista a proteger o confisco arbitrário de bens, a **secção 17 (2) da Constituição** estabelece que deve haver uma lei que preveja a posse ou aquisição e o pronto pagamento da compensação integral. Por exemplo, quando os campos e propriedades pertencentes a vários Basutos foram retirados para abrir caminho ao projecto hídrico das

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

Terras Altas do Lesoto (LHWP), os proprietários foram devidamente compensados. Mais informações sobre o LHWP e os desafios relacionados à compensação das comunidades afectadas estão contidos no artigo 21.º sobre o direito de dispor de recursos naturais.

126. **A secção 17 (2)** prevê vias de recursos disponíveis para uma pessoa cuja propriedade foi confiscada arbitrariamente. Essa pessoa terá direito de acesso directo ao Supremo Tribunal para determinar o seu direito à referida propriedade, a legalidade do confisco e o montante de qualquer compensação a que tenha direito.

**Medidas legislativas**

127. A propriedade da terra no Lesoto é regulada pela **Lei de Terras de 2010**. A Lei estabelece uma maior garantia de posse da terra para todos os ocupantes da terra, protege contra o confisco arbitrário de terras e estabelece um quadro simplificado para a regularização fundiária sistemática. Regula a concessão de títulos de propriedade à terra, a conversão de títulos em terra, a melhor garantia de títulos de terras, a administração de terras, a expropriação de terras para fins públicos, a concessão de servidões, a criação de tribunais de terra e a resolução de litígios relacionados à terra.
128. Nos termos da **secção 6 da Lei de Terras**, as pessoas que podem deter títulos são: cidadãos de Lesoto com pelo menos 18 anos de idade, com excepção do casamento, em que o título é resultado de um presente ou título resultante de herança; empresa estrangeira para fins de investimento, desde que o cidadão nacional constitua, pelo menos, 20% do capital da empresa e das empresas devidamente registadas ao abrigo das leis do Lesoto.
129. **A Secção 13** trata da atribuição em zonas rurais, onde uma autoridade licenciadora local nessa área tem poderes para alocar e revogar a alocação, em consulta com o chefe naquela área.



O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

130. A **Secção 5 da Lei de Terras** também estabelece os "interesses superiores" que diminuem o direito à propriedade da terra nos seguintes termos:

*Uma locação ou atribuição está sujeita aos seguintes interesses superiores que possam, por enquanto, subsistir e afectar a locação, apesar de os interesses superiores não terem sido registados no Registo de Títulos ou o registo de alocação:*

- (a) Direitos sobre a água;*
- (b) Direitos sobre as minas, os minerais, o carvão, o óleo mineral, ou o gás;*
- (c) A flora ou fauna que ocorrem naturalmente ou presente na Terra;*
- (d) Os vestígios paleontológicos ou arqueológicos;*
- (e) Direitos de aquisição, de venda, de retomada, de entrada, de pesquisa e de utilização conferidos por qualquer outra lei escrita;*

### **Medidas administrativas**

131. De 2012 a 2013, o Governo do Lesoto, com a assistência financeira da Millennium Challenge Corporation (MCC), envolveu-se num **Projecto de Reforma da Administração de Terras**, cujo objectivo principal era regularizar a posse de um título legal para os ocupantes da terra. O projecto de Regularização Sistemática da Terra decorreu em Maseru (cidade, zonas urbanas e periurbanas) e em Leribe de 2012 a 2013. As pessoas a residir e com direito a propriedade nessas áreas tiveram a oportunidade de se candidatar a locações sem nenhum custo. Este serviço foi prestado tanto para homens como para mulheres, solteiros, casados, viúvos, pessoas com deficiência, em zonas urbanas e remotas (rurais).

132. Igualdade de direitos de homens e mulheres à propriedade e a um título sobre a terra, bem como estatísticas desagregadas por sexo, de pessoas que detêm títulos sobre terras e possuem locações registadas em seus nomes desde o momento que o projecto

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

sistemático de regularização de terras arrancou até 2016 como indicado na **parte B do Relatório**.

### **Medidas Judiciais**

133. O Supremo Tribunal tem competência para lidar com casos em que o direito de propriedade é violado. Os casos em questão são a herança legítima da propriedade e a compensação pela propriedade afectada pelo desenvolvimento. Alguns dos casos que o Supremo Tribunal do Lesoto julgou são ilustrados no quadro abaixo.

#### **Quadro A11: Casos de Direito à Liberdade**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Resultado</b>
<b><i>Procurador Geral &amp; Ministro das Administrações Locais contra Leoanika Moletsane &amp; 42 Outros<sup>45</sup></i></b>		
<b><i>Joy to the World vs Neo Malefane &amp; Outros</i></b>	O requerente, uma associação religiosa, comprou o direito a terra de um certo Mphana que posteriormente provou-se não ter direitos sobre a referida terra. O herdeiro legítimo da	As benfeitorias realizadas numa propriedade que não pertencem aos requerentes não conferem a posse da dita propriedade aos requerentes que, portanto, devem

---

<sup>45</sup> Declaração da Zona de Desenvolvimento Seleccionada, nos termos da Lei sobre Terras de 1979 - ameaça de despejo sem indemnização dos ocupantes de boa-fé que tenham efectuado melhorias úteis - aplicação de S. 17 (1).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>propriedade procurou e obteve uma ordem de expulsão contra Mphana. Ao receber a ordem de expulsão, o requerente recusou-se a abandonar as instalações, alegando que tinha o direito de permanecer na propriedade em virtude das melhorias que tinha feito na propriedade.</p>	<p>obedecer ao mandado de expulsão porque não procuraram obter uma ordem de anulação da expulsão.</p>
<p><b>Lawrence Nchapa Mokete Letutla vs Lebakae Vincent</b></p>	<p>O requerente era proprietário de campos agrícolas que foram declarados como zona de desenvolvimento seleccionada e consequente revogação do seu título de propriedade foi revogado. A revogação foi publicada num diário oficial, mas nenhuma audiência lhe foi acordada antes da publicação.</p>	<p>O Tribunal considerou que a zona de desenvolvimento seleccionada e a consequente revogação do título sem ouvir primeiro o titular viola as secções 44 e 45 da Lei de Terras de 1979, sob as quais o Ministro alegou ter agido.</p>

134. No que diz respeito aos litígios relacionados com a terra, foi estabelecido, ao abrigo da Lei de Terras de 2010, os Tribunais Distritais de Terras, bem como o Tribunal de Terras. Os Tribunais de Primeira Instância dos dez distritos do Lesotho são os “District Land Courts”, enquanto o Supremo Tribunal tem uma divisão “Land Court”. A criação de tribunais especializados em questões de terras permitiu uma resolução rápida de litígios

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

relacionados com a terra, reforçando assim a protecção do direito de propriedade no Lesoto.

### **Desafios**

135. O rápido crescimento e a expansão descontrolada de habitações informais em zonas urbanas e periurbanas resultaram num grande número de residentes sem direitos de propriedade claramente definidos. Em resposta a este desafio, o Governo do Lesoto com a assistência financeira e técnica da Millennium Challenge Account (MCA), lançou a *Land Administration Reform Activity*, que passou a fornecer título legal aos ocupantes das parcelas / lotes de forma gratuita, de acordo com a Lei de Terras de 2010.
136. A Land Administration Authority está actualmente envolvida num projecto similar de **regularização sistemática de terras em Semonkong**, onde os ocupantes solicitam o registo gratuito das locações em seus nomes. Isto ajudou pessoas nas zonas rurais remotas, homens e mulheres, casadas, solteiras e viúvas, bem como pessoas com deficiência, a terem acesso aos serviços de administração de terras.
137. Devido aos recursos limitados, o Governo do Lesoto ainda não conseguiu implementar o projecto sistemático de regularização fundiária em todo o país.

## **ARTIGO 15.º: DIREITO DE TRABALHAR EM CONDIÇÕES JUSTAS E EQUITATIVAS**

### **Medidas constitucionais**

138. A **Secção 29 da Constituição** prevê a oportunidade de trabalhar enquanto a **secção 30** prevê condições justas e favoráveis de trabalho e a **secção 31** prevê a protecção dos direitos e interesses dos trabalhadores. Estas figuram no capítulo 3 da Constituição como Princípios Directivos da Política de Estado (DPSP).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

139. A **Secção 137 da Constituição** foi alterada para estabelecer a Comissão da Função Pública, que tem o poder de nomear as pessoas para assumir as funções ou intervir na função pública e o poder de rescindir as funções dessas pessoas.<sup>46</sup>

**Medidas legislativas**

140. O trabalho e emprego no Lesoto são regulados pelo **Código do Trabalho de 1992 (com as emendas inseridas)** e **Lei de Acidentes de Trabalho de 1977**

141. O Código do Trabalho e as suas alterações são as principais leis que regem os termos e as condições de emprego no Lesoto. Tornaram efectivamente o direito garantido e justificável como as obrigações agora podem ser invocadas no próprio **Código do Trabalho**. Regulam a relação entre empregadores e empregados que vão desde contractos de trabalho, discriminação no local de trabalho, saúde e segurança, remuneração, medidas disciplinares por má conduta, a rescisão do contracto de emprego. Cabe destacar que em 2005 o Código foi alterado para atender a proibição da discriminação com base na condição de seropositividade.

142. O Código do Trabalho autoriza a organização sindical que facilita a negociação colectiva sobre os salários e a melhoria das condições de trabalho.

143. O emprego no sector público é regulamentado pela **Lei da Função Pública de 2005**.

**Medidas administrativas**

144. O Código do Trabalho foi implementado através de uma série de políticas e estratégias, incluindo os Códigos do Trabalho de Boas Práticas de 2003, que estabelece normas

---

<sup>46</sup> Quinta Alteração da Lei Constitucional de 2004, Secção 2.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

mínimas de conduta em matéria disciplinar dos funcionários e prevê a condução de acções de protesto e negociações entre os empregadores e empregados.

145. Os salários mínimos legais são definidos anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego com recomendações de um Conselho Consultivo Tripartido sobre os Salários, representando o Governo, os empregadores e os trabalhadores.
146. O Governo do Lesoto tornou a migração um tema importante das políticas externas e públicas do Lesoto. Isso se reflecte numa série de documentos políticos fundamentais do Lesoto, incluindo a Visão Nacional 2020 e o Plano Nacional de Desenvolvimento Estratégico 2012/13 - 2016/17, bem como no histórico dos acordos bilaterais do trabalho. O Lesoto participa activamente no Diálogo sobre Migração para a África Austral (MIDSA), um fórum intergovernamental para o diálogo político sobre a migração na SADC, bem como nas reuniões ministeriais e técnicas da SADC sobre o sector do trabalho e do emprego que tratam regularmente sobre as questões relativas à migração laboral.
147. O Lesoto é membro da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ratificou cerca de 23 convenções internacionais do trabalho. Ratificou igualmente uma série de acordos internacionais sobre a migração e questões ligadas à migração, nomeadamente (em 2005) a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990. A nível bilateral, o Governo do Lesoto se comprometeu a discutir questões relacionadas com a migração com base na cooperação bilateral com a África do Sul, através da Comissão Bilateral Conjunta de Cooperação (JBCC).

**Medidas judiciais**

148. A Lei de Alteração do Código do Trabalho de 2000 criou a Direcção de Prevenção e Resolução de Litígios (DDPR), que tem por objectivo resolver litígios laborais através da conciliação e da arbitragem. É um tribunal de trabalho semiautónomo e independente público, dos partidos políticos, dos sindicatos, dos empregadores e das organizações de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

empregadores. A DDPH tem sido aclamada pela resolução rápida e não controversa de litígios laborais. Só quando uma das partes está insatisfeita com a sentença arbitral é que a questão é levada ao Tribunal do Trabalho, cuja decisão podem ser objecto de um recurso perante o Tribunal de Recurso do Trabalho. A Jurisprudência da DDPH, do Tribunal do Trabalho e do Tribunal de Recurso do Trabalho é apresentada no **quadro A12** abaixo.

**Quadro A12: Casos de trabalho**

Caso	Factos	Acórdão
<i>Lehloenya vs Lesotho Telecommunications Corporation (ALC / CIV / A / 04/2009) [de 2016] LSLAC 1 (04 de Março de 2016);</i>	Os requerentes foram despedidos devido a exigências operacionais da Lesotho Telecommunications Corporation (LTC) em Julho de 1999. Instauraram um processo por despedimento sem justa causa no Tribunal do Trabalho a 15 de Fevereiro de 2000, cerca de cinco semanas para além do prazo legal previsto na secção 70 do Código do Trabalho. No entanto, os requerentes não apresentaram o pedido logo	O tribunal considerou que, ao ouvir o fundo desta questão, cerca de 16 anos após os despedimentos, o Réu seria prejudicado na condução do seu processo e resultaria numa injustiça. Tomo conhecimento judicial do facto de que este longo atraso afectou a precisão das testemunhas na recolha dos acontecimentos e que poderá ser difícil obter provas, em particular das testemunhas no estrangeiro. Caso arquivado.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	que tomaram conhecimento da sua não conformidade	
<i>Teboho Shata vs Lerotholi Polytechnic e um Outro (LC 36/16) [2017] LSLC 6 (24 de Janeiro de 2017);</i>	Trata-se de um pedido para providência cautelar para obter uma ordem de restrição contra o despejo de um trabalhador de um alojamento que ocupava na sequência da sua demissão por motivos de má conduta pelo painel disciplinar. O trabalhador havia apresentado um recurso contra o referido despejo junto do Conselho da instituição. Alegou que ele não podia ser despejado do alojamento que ocupava pois aguardava o seu apelo recurso apresentado junto do Conselho.	O Tribunal decidiu que, visto que a decisão do painel disciplinar de desalojamento não é definitiva, é justo que os mecanismos de recurso sejam autorizados a seguir o seu curso.
<i>G4S SEGURANÇA (PTY) LTD vs Thabang MOTA E UM OUTRO (LC / REV /</i>	o Árbitro havia ordenado o empregador para pagar indemnização para além do	O Tribunal considerou que o Árbitro não levou em conta a



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<p><i>37/13) [2017] LSLC 1 (9 de Fevereiro de 2017);</i></p>	<p>fundo de pensões que o trabalhador já havia recebido.</p>	<p>existência de um certificado de isenção e o trabalhador não podia pagar as receitas do fundo de pensão e as indemnizações pela cessação das relações de trabalho. A sentença foi revista e anulada.</p>
<p><i>Thibeli vs St Joseph Hospital (LC 41/12) [2017] LSLC 4 (9 de Março de 2017);</i></p>	<p>O recorrente apresentou uma queixa por práticas profissionais injustas e discriminatórias. Alegou que foi contratado pelo requerido na qualidade de Conselheiro em 1997 a título permanente e o que lhe conferia o direito de uma pensão e mais tarde assumiu o cargo de assistente social com o grau E. Ele fez-me entender que, após a revisão dos salários dos funcionários do Governo, em 2000, o requerido procedeu igualmente a uma revisão dos salários dos seus trabalhadores, culminando com a promoção dos</p>	<p>O Tribunal considerou que ele não tem competência sobre o assunto visto que a queixa está sujeita a jurisdição da Direcção de Prevenção e Resolução de Litígios (DDPR).</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>Assistentes Sociais para o escalão F. Ele declarou que, apesar desta revisão salarial, o salário nunca foi alterado. O requerente alegou ter solicitado várias vezes ao requerido de ajustar o seu salário, mas sem sucesso. O requerente alega que foi discriminado porque os salários de outros funcionários foram revistos excepto o seu. Por isso, pede que seja declarado que injustamente discriminados por parte do requerido.</p>	
<p><i>Presitex Enterprise (Pty) Ltd vs Mahapa e um Outro (LC / REV / 41/14) [2017] LSLC 5 (11 de Abril de 2017);</i></p>	<p>O trabalhador foi demitido por mau desempenho. O árbitro na DDPH invocou a Secção 14 dos Códigos de Boas Práticas que requerem que um trabalhador que não cumpre com as suas obrigações seja</p>	<p>O tribunal considerou ser inapropriado que o árbitro tenha ordenado a reintegração em vez de um pedido de compensação. A questão voltou à DDPH para o cálculo da compensação.</p>

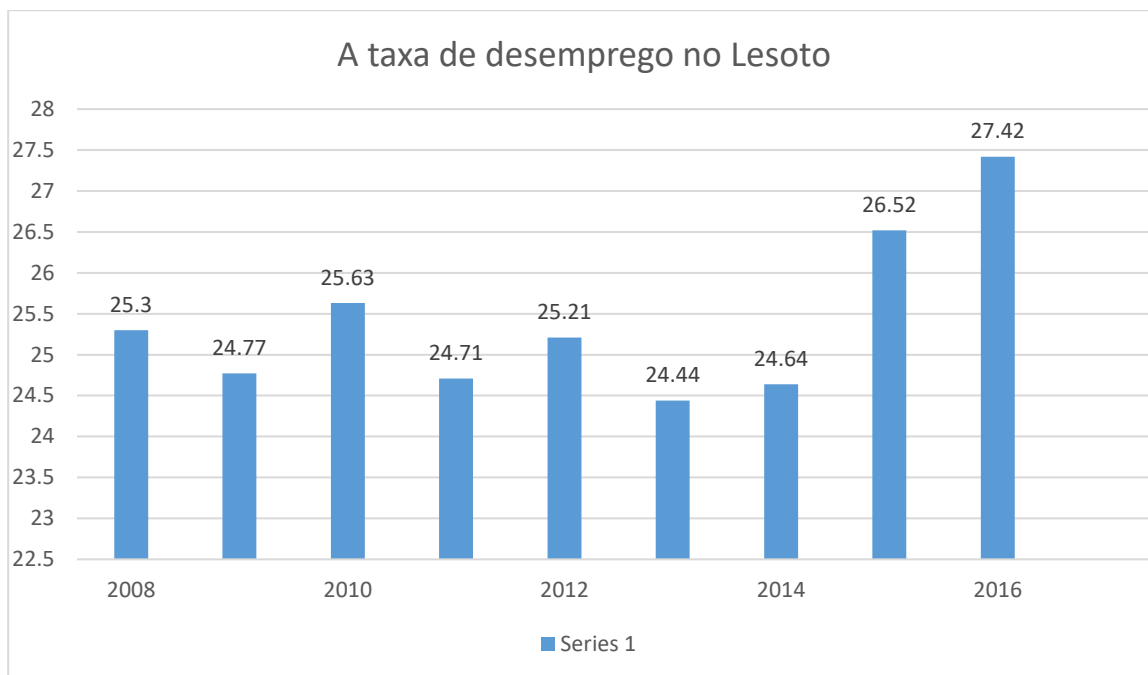
**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	reconvertido e ordenou a sua reintegração.	

**Desafios e esforços para os atenuar**

149. A taxa de desemprego é muito elevada no Lesoto, o que representa um grande desafio para o emprego e o mercado de trabalho. Em 2013 cerca de 25% da população estava desempregada. Trinta e cinco por cento desta proporção é constituída por jovens e 30% da população geral de desempregados eram mulheres. A proporção de desemprego está ligada aos baixos níveis de escolaridade e à vulnerabilidade das famílias, as suas estruturas e suas condições de vida. A probabilidade de um membro de uma família pobre e sem instrução encontrar um emprego é muito baixa por causa das poucas oportunidades de educação, formação e informação sobre o mercado de trabalho.
150. Taxa de desemprego no Lesoto aumentou de 26,52 em 2015 para 27,42% em 2016. A taxa de desemprego no Lesoto era em média 28,10% desde 1991 até 2016, atingindo um ponto mais alto de 39,30% em 1997 e uma baixa recorde de 24,44% em 2013. De acordo com os modelos macroeconómicos mundiais e as previsões dos analistas da Trading Economics, a taxa de desemprego deverá subir para cerca de 26,27% no final de 2018 e cair para 19,50% até 2020.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**



Fonte: *Trendingeconomics.com (OIT)*

151. Num esforço para atenuar o desafio do desemprego entre os jovens no Lesoto, em 2009, o Ministério do Género, em colaboração com o PNUD lançou um Programa Nacional de Voluntariado (Nacional de Voluntariado Core Program). Destinado a recolher informações e criar uma base de dados de jovens que tenham um certificado, um diploma ou um nível de qualquer instituição de ensino superior que não tenham conseguido emprego. Estes são, em seguida, destacados junto de um ministério ou departamento governamental relevante e do sector privado por um período de um ano durante o qual o governo lhes oferece uma pequena ajuda financeira para o transporte e alimentos básicos que precisam durante o estágio. O objectivo do programa é dotar a juventude com a experiência de trabalho e incentivá-los a amar o seu país. O desafio é que, devido a restrições financeiras do programa só pode acomodar 108 pessoas. No entanto, todos aqueles que se candidatam são mantidos na base de dados e podem ser facilmente alertados em caso de uma vaga.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

152. Além disso, com o apoio das Nações Unidas e outros parceiros de desenvolvimento, tem havido um esforço para desenvolver várias políticas de migração laboral. O Ministério do Trabalho e Emprego elaborou (i) a Política Nacional de Migração e de Desenvolvimento; (ii) a Política Nacional de Migração Laboral; e (iii) a Política Nacional de Emprego. No entanto, devido às mudanças de governos, nenhuma dessas três políticas foi formalmente aprovada a nível do Conselho de Ministros.
153. O movimento laboral está fragmentado com vários sindicatos a competir pela adesão de membros junto dos trabalhadores.
154. Embora os trabalhadores nos sectores privados, como as fábricas têxteis, são permitidas por lei a participar em greves, quando uma série de procedimentos destinados a resolução amigável de litígios falhar, a lei não permite que funcionários públicos façam greve. Portanto, todas as greves do sector público são ilegais.
155. Os funcionários públicos também não estão autorizados a formar sindicatos, o que tem sido visto como um obstáculo ao seu poder de negociação.

**ARTIGO 16.º: O DIREITO AO MELHOR NÍVEL DE SAÚDE POSSÍVEL**

**Medidas constitucionais**

156. O direito à saúde é categorizado como um princípio orientador da Política de Estado (DPSP) na secção 27 da Constituição. Está sujeito à realização progressiva tendo em conta os recursos disponíveis.

**Medidas legislativas**

157. O Reino do Lesoto promulgou várias legislações que tratam da saúde pública e de diferentes aspectos da mesma. Essas são:

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- **O Decreto relativo à Pública Saúde de 1970** que é a principal lei que rege a saúde pública no Lesoto, incluindo as funções do Ministério da Saúde, a prevenção e o controlo das doenças transmissíveis, a vacinação de crianças e de outras pessoas, incluindo os reclusos, a prevenção e a introdução de doenças, o saneamento e habitação, a protecção dos géneros alimentícios e as questões relacionadas com cemitérios e exumação de corpos.
- **O Decreto relativo ao Código do Trabalho de 1992** que obriga os empregadores a fornecer medidas de segurança e saúde no local de trabalho.
- **A Lei do Ambiente de 2008** que prevê a protecção e gestão do ambiente e conservação e utilização sustentável dos recursos naturais do Lesoto. **A Secção 37** da lei proíbe a descarga de substâncias, produtos químicos e materiais perigosas ou petróleo no meio ambiente e também prevê sanções para aqueles que infringem as suas disposições.
- **Lei sobre o Consumo de Drogas Ilícitas de 2008** que foi promulgada para revogar a Lei sobre Medicamentos Perigosos de 1973, com vista a assegurar a disponibilidade de certas drogas para fins exclusivamente médicos, científicos e afins, evitando simultaneamente o uso indevido; incluindo a prevenção do desvio do comércio legal de produtos químicos controlados, de equipamento controlado e de materiais controlados para o seu uso no fabrico ilegal dessas drogas; tipificar o tráfico de drogas e as condutas conexas como infracções penais graves e assegurar que os infractores ou os suspeitos sejam levados à justiça; tornar certas condutas pelos toxicodependentes como crimes, prever o tratamento e a reabilitação de infractores dependentes ou que abusam de drogas; criar o escritório para a luta contra a toxicodependência do Lesoto; e para assuntos conexos.

**Medidas administrativas**

158. Para além das medidas legislativas, o Governo do Lesoto instituiu em 1972 os **Regulamentos sobre Serviços Sanitários e Remoção de Resíduos**, que regulam a

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

construção de casas de banho higiénicas, a remoção de dejectos de fossa e outros resíduos para garantir que tais medidas não constituem perigo para a saúde dos habitantes, bem como para as pessoas que trabalham nas zonas afectadas.

159. No exercício financeiro de 2015/2016, o Governo destinou 13% do orçamento nacional para o Ministério da Saúde. Em 2016/2017, o Governo atingiu a meta de atribuir 15% do orçamento nacional para o Ministério da Saúde, conforme previsto na Declaração de Abuja.
160. Durante o exercício financeiro de 2015/2016, o Ministério da Saúde lançou um programa de retenção para os enfermeiros e as parteiras que trabalham em zonas remotas do país. O Governo também continuou a formar mais médicos, tendo um terceiro grupo de estudantes sido enviado para o Zimbabué no início de 2015 e cerca de 39 enfermeiros enviados para formação avançada de parteiras para fazer face ao desafio da elevada taxa de mortalidade materna no Lesoto.
161. O Governo subsidia a maioria dos serviços de saúde para assegurar que todos os cidadãos do Lesoto tenham acesso a cuidados de saúde primários;
162. O tratamento anti-retroviral continua a ser fornecido gratuitamente em todos os centros de saúde do Governo.
163. De Outubro de 2014 a Setembro de 2015, o Ministério da Saúde, em conjunto com a World Vision, desenvolveu um programa **Citizen Voice and Action** (voz e acção dos cidadãos), com vista a reforçar a capacidade da comunidade para participar e defender a melhoria da qualidade do sistema de saúde e de educação. O Programa teve como alvo homens e mulheres jovens. Como resultado do Programa, em Fevereiro de 2016, a proporção de bebés cujos partos foram assistidos por parte de parteiras qualificadas

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

melhorou de 70% para 85%<sup>47</sup>. Além disso, o Governo construiu salas de espera para as mães nos centros de saúde nos distritos da Berea e de Mohale de Hoek . Novos centros de saúde foram introduzidos as aldeias de Sefikaneng, Makhunoane e Lenkoane.

164. Além disso, o Ministério da Saúde em conjunto com a World Vision, desenvolveu um programa de campanha intitulada **Child Health Now Campaign** que decorreu entre Novembro de 2014 e Outubro de 2016. Os resultados do programa incluem; reforço do acesso aos serviços essenciais de saúde nas comunidades, melhor utilização da comunidade e procura de serviços de saúde, bem como reforço da capacidade dos recursos humanos nos centros de saúde públicos.
165. O Governo está também empenhado em assegurar a saúde da nação através de campanhas de vacinação, educação sanitária e da luta contra doenças transmissíveis e não transmissíveis. As iniciativas incluem a celebração do Dia Mundial da SIDA anualmente a 01 de Dezembro.
166. O Governo organiza programas educacionais que incluem o uso correcto e consistente de preservativos na televisão nacional e em várias estações de rádio em todo o país.
167. O Governo leva a cabo programas de prevenção do VIH, que incluem os programas de prevenção vertical, distribuição de preservativos e a circuncisão masculina médica voluntária. Funciona em parceria com uma série de organizações da sociedade civil e parceiros de desenvolvimento para sensibilizar a população sobre a pandemia do VIH/SIDA. Um exemplo congruente é a distribuição gratuita de preservativos por parte do Governo, com o apoio de parceiros, como o FNUAP. Outros parceiros são a Population Services International (PSI), que também realiza um marketing social de preservativos em colaboração com o FNUAP. A Glaser Pediatric AIDS Foundation Elizabeth (EGPAF) tem sido fundamental na colaboração com o Ministério da Saúde, continuando a expandir



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

o acesso aos serviços de VIH. A EGPAF apoia actualmente mais de 205 estabelecimentos em oito distritos para implementar um pacote abrangente de serviços relativos ao VIH. A campanha Kick 4 life utiliza o futebol para levar mensagens de prevenção do VIH para os jovens. Desde princípios de 2016, a campanha atingiu mais de 250.000 jovens com idade entre 15-24 anos.<sup>48</sup>

168. O FNUAP apoiou o Ministério da Saúde na implementação do programa de formação de ajuda aos bebés com vista a desenvolver a capacidade de 13 formadores principais e 53 profissionais de saúde a identificar os sinais de risco de nova asfixia nos recém-nascidos e proceder à sua reanimação.
169. O FNUAP apoiou o MINSA na revisão das directrizes de planeamento familiar para acomodar os recentes critérios médicos de elegibilidade publicados pela OMS, o que garante que ninguém é deixado para trás, particularmente os pacientes sob Terapia Anti-retroviral (TAR).
170. Através do apoio do FNUAP, o Ministério da Saúde indica, nos seus dados de rotina, que 122 mulheres e 22 homens beneficiaram de vários métodos de controlo de natalidade: injecções 134.366, pílulas 61.802 e métodos de longo prazo 20591.
171. Através dos serviços integrados de proximidade do FNUAP em matéria de SDRS/VIH/SGBV, foi possível beneficiar um total de 17.184 pessoas. Deste número, 9261 pessoas beneficiaram de serviços de planeamento familiar e 1283 de serviços de despistagem do VIH. O MINSA recebeu apoio através da capacitação dos prestadores de cuidados de saúde em 10 distritos em matéria de SDRS/ VIH/ SGBV integrado.

---

<sup>48</sup> Ministério da Saúde 2015 '*Global de Aids Response Progress Report 2015*: Acompanhamento da Declaração Política de 2011 sobre o HIV/SIDA - intensificar os esforços para eliminar o VIH/SIDA

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

172. Através do FNUAP, o MINSA realizou um inquérito aos pontos de prestação de serviço sobre a disponibilidade e a acessibilidade de produtos básicos para salvar vidas maternas e produtos e serviços de planeamento familiar em todos os 179 centros de saúde.

173. O Governo do Lesoto através do Ministério da Saúde e em colaboração com os parceiros de desenvolvimento, como o FNUAP surgiu com uma série de estratégias destinadas a melhorar o direito à saúde no Lesoto. Essas são:

- **Estratégia Nacional de Saúde para Adolescentes e Jovens 2015-2020.** De acordo com a Estratégia, os adolescentes e os jovens têm o direito de acesso à informação, o direito de adquirir competências e serviços relativos à sua saúde. A estratégia também aborda questões de prevenção; de contracepção e programas de educação para os jovens.
- **Plano de Acção revisto para mulheres e raparigas e VIH e SIDA 2012-2016.** O plano aborda questões de acesso aos serviços de saúde, particularmente no domínio do VIH/SIDA e dos TAR.
- **Plano Estratégico de Saúde Sexual e Reprodutiva 2015-2020**, que abrange os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e as raparigas.
- **Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional (NSDP) 2012/13-2016/17.** O plano visa destacar profissionais de saúde/assistentes qualificados de partos para todos os centros de saúde públicos, proporcionar educação em saúde materna às comunidades e desenvolver competências específicas para os jovens, ampliar a educação em saúde reprodutiva, incluindo a promoção do planeamento familiar e melhoria dos serviços de saúde, bem como ampliar o pacote nutricional essencial para mães grávidas e lactantes.
- O FNUAP apoiou igualmente a elaboração de uma **estratégia (RMNCHA & N)** que orientará a prestação de serviços integrados RMNCHA & N através da continuidade dos cuidados. A estratégia centra-se nos cuidados pré-natais precoces (ANC), que

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

irá aumentar a absorção de serviços de saúde materna oportunos e oportunidades de contacto entre os profissionais de saúde e as mulheres grávidas.

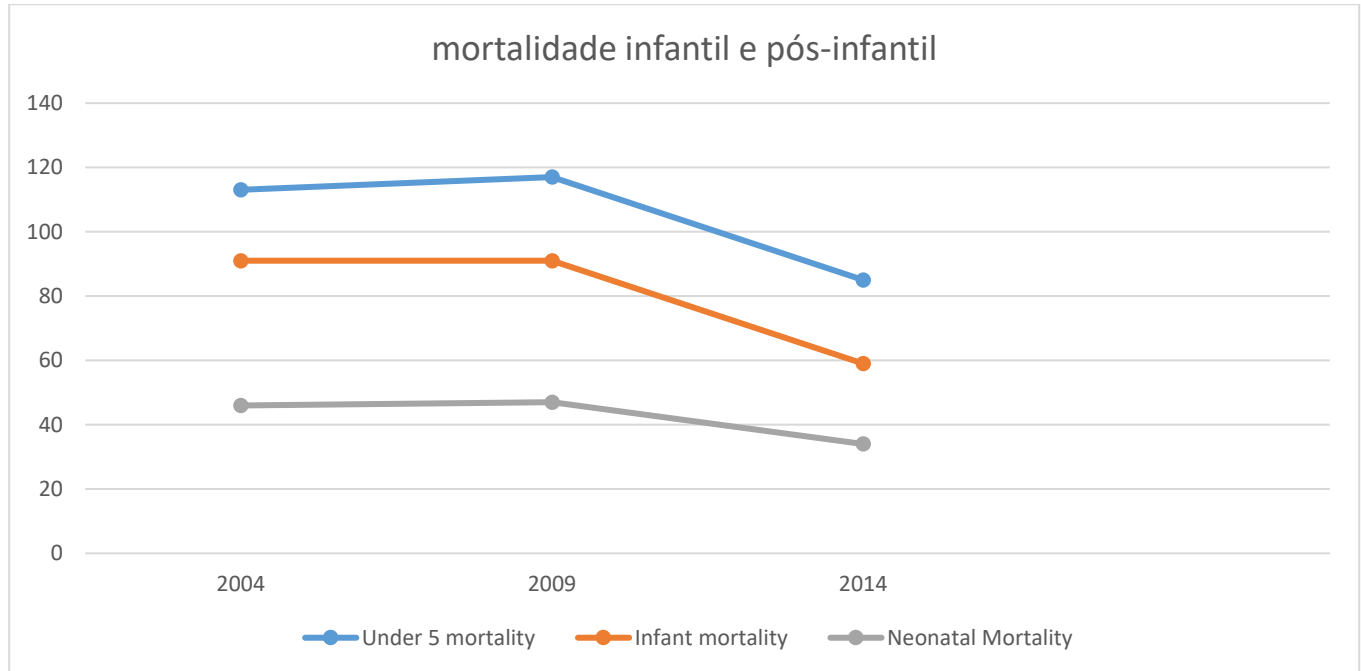
- Os **Regulamentos sobre Serviços Sanitários e Remoção de Resíduos**, que regulam a construção de casas de banho higiénicas, a remoção de dejectos de fossa e outros resíduos para garantir que tais medidas não constituem perigo para a saúde dos habitantes, bem como para as pessoas que trabalham nas zonas afectadas.

**Desafios e esforços para a sua atenuação**

174. Como indicado pelas estatísticas abaixo, a manutenção do melhor nível possível de saúde no Lesoto é desafiada principalmente pela elevada mortalidade infantil e materna, o VIH, bem como o acesso aos contraceptivos.

175. No que diz respeito à saúde da criança, a mortalidade neonatal, a mortalidade infantil e de menores de 5 anos continua a ser elevada. De acordo com o Inquérito Demográfico e de Saúde (LDH) de 2014, a taxa de mortalidade neonatal é de 34 por 1.000 nados-vivos; a taxa de mortalidade infantil e de crianças menores de 5 anos é de 59 e 85 por 1000 nados-vivos, respectivamente. Isto significa que uma em cada 29 crianças morre no primeiro mês de vida; uma em cada 17 crianças morre antes de comemorar seu primeiro aniversário, e uma em cada 12 crianças morre antes do seu quinto aniversário.

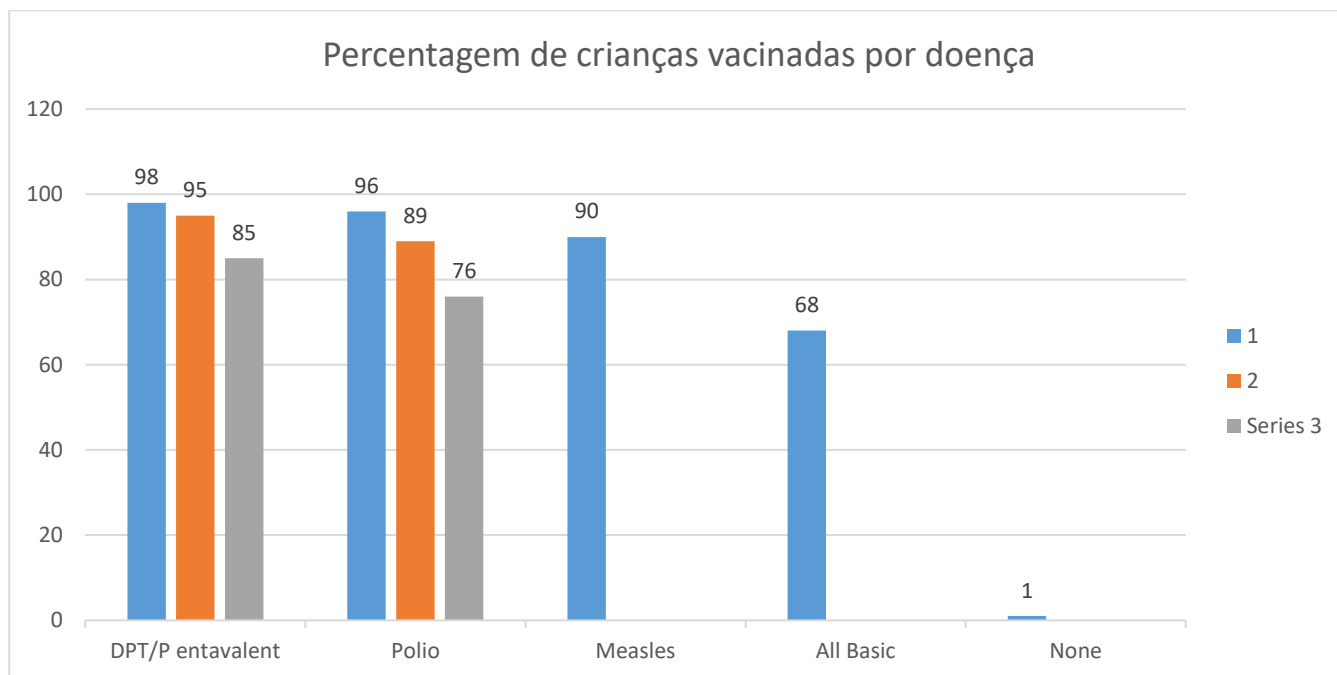
**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**



Fonte: *LDHS, 2014*

176. As crianças de lares pobres, especialmente as que vivem nas zonas rurais e nas regiões propensas a catástrofes naturais, têm mais probabilidades de morrer do que as que vivem em lares mais ricos devido ao acesso limitado aos serviços de saúde primários. De acordo com o LDHS 2014, apenas 68% das crianças receberam todas as três principais vacinas, incluindo uma dose da vacina Bacillus Calmette-Guérin (BCG), que protege contra a tuberculose (TB), três doses da vacina da difteria, tosse convulsa e tétano (DPT), três doses da vacina da poliomielite e uma dose da vacina do sarampo. Apenas um por cento das crianças não receberam qualquer vacinação em tudo.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**



Fonte: DHS 2014

177. Para além das vacinas, o Governo implementou a desparasitação e a suplementação com vitamina A, cuja cobertura estimada em crianças com menos de cinco anos até Julho de 2017 foi a seguinte:

- A cobertura da suplementação de vitamina A está acima de 80% em 7 distritos e abaixo de 50% num distrito (Mokhotlong). A suplementação de vitamina A é importante porque as crianças com deficiência de vitamina A têm maior probabilidade de morrer de infecção por sarampo.
- A cobertura de vacinação contra sarampo e rubéola é superior a 70% em todos os 10 distritos. Três desses distritos alcançaram mais de 90% de cobertura (“imunidade de grupo”)
- A cobertura de desparasitação é acima de 50% em 9 dos 10 distritos e apenas 20% em Mokhotlong. A desparasitação é importante porque ajuda a prevenir deficiências de micronutrientes).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Quadro A13: Situação da cobertura de vacinação, de desparasitação e de suplementação com vitamina A nas crianças menores de cinco anos por Distrito, Julho de 2017**

Distrito	Vitamina A	Desparasitação	Sarampo Rubéola	DPT 3
Buthat-Buthe	69,8%	57,3%	85,4%	91,7%
Leribe	70,1%	63,1%	82,8%	86,6%
Berea	80,3%	65,0%	96,4%	79,6%
Maseru	82,5%	70,2%	85,5%	79,8%
Mafeteng	84,7%	72,9%	96,9%	88,1%
Mohale's Hoek	86,0%	84,1%	86,9%	91,6%
Quthing	92,9%	84,3%	85,7%	90,0%
Qacha's Nek	90,7%	88,4%	97,7%	100,0%
Mokhotlong	44,4%	20,0%	73,3%	80,0%
Thaba-Tseka	80,6%	59,7%	86,1%	90,3%

*Fonte: Relatório do Comité de Avaliação da Vulnerabilidade no Lesoto, Julho de 2017.*

## **VIH/SIDA**

178. O VIH/SIDA é um fardo para o sector da saúde e é um dos factores que tem contribuído para o lento crescimento económico e progresso social no Lesoto. A SIDA tornou-se a principal causa de morbilidade e mortalidade no Lesoto. O Lesoto tem uma taxa de prevalência do VIH de vinte e cinco por cento dos adultos entre os 15 e os 49 anos de idade e é uma das taxas de prevalência mais elevadas do mundo. As mulheres são as mais atingidas por esta pandemia (os indicadores de prevalência do VIH e os seus efeitos nas mulheres são ilustrados na parte B deste relatório).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

179. Com vista a atenuar este desafio, em Junho de 2016, o Lesoto tornou-se o primeiro país africano a implementar uma **estratégia de “Teste e Tratamento”**. A estratégia foi lançada em 19 de Abril de 2016. A estratégia prevê que cada pessoa testada seropositiva seja oferecida um TARV, independentemente da sua contagem de células CD4. Esta estratégia está em linha com as directrizes da OMS divulgadas em Setembro 2015<sup>49</sup> que visam eliminar todas as limitações sobre a elegibilidade para a Terapia Anti-retroviral (TAR) e recomendar que qualquer pessoa infectada com o VIH inicie a TAR, logo que possível após o diagnóstico.
180. O Ministério da Saúde está também a implementar em todo o país, a **Avaliação do Impacto do VIH com base na População do Lesoto (LePHIA)** para gerar dados sobre o VIH e a SIDA em toda a população. O inquérito permitirá uma melhor compreensão do impacto do VIH no país<sup>50</sup>.
181. O Lesoto restabeleceu a Comissão Nacional de Luta contra a SIDA (NAC). Foi inaugurada a 10 de Dezembro de 2015. A NAC distribuiu 31 preservativos por homem adulto em 2015, acima da referência regional do FNUAP de 30,45% de uso de preservativos entre adultos de 15 a 49 anos com mais de um parceiro sexual.

A percentagem de preservativos distribuídos é de 60,9% em 2015. A percentagem de preservativos distribuídos é de 60,9% em 2015.

## **ARTIGO 17.º: O DIREITO À EDUCAÇÃO**

### **Medidas constitucionais**

---

<sup>49</sup> Directrizes da Organização Mundial de Saúde 2015

<sup>50</sup> Discurso sobre o Orçamento do Lesoto 2017-18

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

182. A **Secção 28 da Constituição** estabelece que o Lesoto deve esforçar-se por tornar a educação disponível e deve adoptar políticas destinadas a assegurar tal educação.

**Medidas legislativas**

183. O ensino primário, secundário e médio no Lesoto é regulado pela **Lei da Educação N.º.3 de 2010** enquanto o ensino superior é regulado pela **Lei do Ensino Superior de 2004**.

184. A Secção 3 da **Lei da educação** prevê o ensino primário gratuito e obrigatório. Procura expressamente implementar a secção 28 da Constituição, proporcionando educação para todos. Nos termos desta disposição, em 2015, cerca de 98% das crianças em idade escolar tinham sido inscritas em escolas primárias.

185. Escolas primárias são predominantemente propriedade de igrejas no Lesoto. No entanto, as igrejas fizeram parcerias com o Governo para que estas escolas funcionassem como escolas públicas. O Governo é responsável pelo pagamento dos professores dessas escolas. O Governo também ajuda a melhorar as infra-estruturas escolares e também fornece mobiliário e livros usados nas escolas.

186. A Lei da Educação também procura abordar vários desafios que foram previamente identificados como factores que mantêm os alunos fora da escola e também contribuem para uma elevada taxa de abandono escolar. Por exemplo, a Secção 6(5) tipifica como infracção penal o facto de um pai ou tutor de uma criança em idade escolar não levar essa criança à escola.

187. A **Secção 11 da Lei de Protecção e Bem-Estar da Criança de 2011**, que prevê que um aluno não deve ser expulso da escola por motivo de gravidez ou frequência de uma escola de iniciação.

188. A Lei da Educação proíbe castigos corporais nas escolas.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

189. A Lei da Educação também prevê a inclusão de alunos com deficiência no sistema de ensino regular.

**Medidas administrativas**

190. Para além das medidas legislativas acima descritas, foram implementadas as seguintes políticas e estratégias, com vista a implementar eficazmente o ensino gratuito e obrigatório no Lesoto, bem como a assegurar a educação inclusiva dos alunos com deficiência:

- O **Plano Estratégico do Sector da Educação do Lesoto 2005/2015 (ESSP)** foi adoptado para operacionalizar a obrigação constitucional de uma educação de qualidade para todos através da redução da pobreza através da oferta de ensino primário universal e obrigatório sustentável.
- A **Política de Nutrição Escolar**, nos termos da qual todas as escolas primárias públicas fornecem almoço para os alunos. Esta política destina-se a reduzir a taxa de abandono escolar devido à fome.
- Campanhas contra os casamentos infantis precoces e forçados, bem como a educação sexual para a redução da prevalência da gravidez na adolescência nas escolas.
- O **Manual do Plano de Melhoria Escolar** no qual 150 facilitadores estiveram envolvidos com o objectivo de implementar o manual em 2017.
- Em 2012, também foram estabelecidos os **Padrões Escolas Amigas da Criança**, cujo objectivo é despertar o interesse das crianças pela educação e, assim, reduzir as taxas de desistência escolar.
- A **Unidade de Educação Especial** do Ministério da Educação foi criada em 1991. Centra-se em quatro domínios, nomeadamente, a deficiência visual, a deficiência auditiva, a deficiência física e a deficiência intelectual. O principal objectivo do programa de Educação Especial é defender a integração/inclusão dos alunos com necessidades educativas especiais/incapacidades no sistema de ensino regular a

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

todos os níveis, de modo a permitir-lhes adquirir competências de vida e educação adequadas. Os alunos são aqueles que têm deficiências físicas e sensoriais, bem como aqueles com dificuldades de aprendizagem, os dotados e talentosos, aqueles com deficiência intelectual e aqueles com perturbações comportamentais. Apesar disso, o Ministério da Educação reconhece a necessidade de apoio às escolas especializadas para atender a alunos com necessidades extremas.

- O Ministério da Educação está também a trabalhar com o Conselho das Escolas de Iniciação para acordar os momentos apropriados em que os alunos podem ser admitidos em escolas de iniciação, de modo a assegurar que a sua frequência não colida com o calendário do ensino primário e secundário. Isto visa assegurar que os alunos que optam por frequentar escolas de iniciação, não percam a educação escolar formal.
- O Ministério da Educação tomou igualmente providências para a educação informal dos rapazes que se dedicam à pastorícia.
- Foi criado o **Colégio de Ensino a Distância (LDTC)** que prevê o ensino à distância para pessoas que, devido a factores como o trabalho ou a família, não podem frequentar a escola, mas gostariam de prosseguir os seus estudos. A inscrição em LDTC é gratuita e os candidatos recebem tutoria nos fins-de-semana. Também se apresentam nos exames nacionais do Certificado Júnior (JC) e do *General Certificate of Secondary School (LGCSE)* do Lesoto.

### **Ensino superior e médio**

191. Ensino secundário e médio não é gratuito no Lesoto. No entanto, o Governo estabeleceu uma parceria com as igrejas, que são os principais proprietários dessas escolas, com vista a estabelecer taxas mínimas das propinas para o ensino secundário e médio. Os professores dessas escolas também são pagos pelo Governo.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

192. O Ministério do Desenvolvimento Social oferece subsídios para o pagamento de propinas para as crianças carentes e principalmente, órfãs e vulneráveis a nível do ensino secundário e médio.

**Desafios que afectam a oferta de educação no Lesoto**

193. Como ilustrado na **parte B** do relatório, as estatísticas mostram que, ao contrário da maioria dos países subsaarianos, ao longo de todos os níveis de ensino, no Lesoto, há um maior número de raparigas do que rapazes matriculados nas escolas, embora os números diminuam significativamente à medida que os níveis de ensino vão aumentando.

194. Os factores que contribuem para o abandono escolar no Lesoto são a pobreza, gravidez na adolescência, casamentos precoces, assédio sexual por parte dos professores, alta taxa de mortalidade dos progenitores devido ao VIH/SIDA forçando assim as crianças a dirigirem as famílias, a incapacidade de acomodar os alunos com deficiência nas escolas regulares devido ao número reduzido de professores especializados (professores de braille e linguagem gestual), encontrarem-se apenas nas zonas urbanas, bem como a preferência para frequentar escolas de iniciação tradicionais.

195. A corrupção por parte de funcionários do Governo resulta na construção deficiente das escolas e, em alguns casos, no fracasso total de construção. No caso *Ministério da Educação v Thuto Ntsekhe PST 3/2015*, um funcionário público foi demitido pelo seu envolvimento na corrupção que terminou com a perda de 17 milhões de Maloti pelo Ministério da Educação para as escolas que foram relatadas como tendo sido construídas até ao fim, quando na essência não houve qualquer construção.

196. O outro desafio é o da elevada taxa de absentismo dos professores. No caso *Moeketsi Mokhobalo vs Comissão de Serviços do Ensino e outros 3 Tribunais de Recurso CIV/2/2015* um professor contestou a decisão da Comissão de Serviços do Ensino de deixar de proceder ao pagamento do seu salário devido ao absentismo. O caso foi arquivado.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

197. Outro desafio é o assédio sexual dos alunos pelos professores, que é elevado, tanto a nível do ensino primário como do ensino secundário. O Governo do Lesoto aprovou ambas as medidas disciplinares e de processo penal contra os professores que estão envolvidos nestes actos. O caso ***Sechaba Tsolo vs Tribuna de Serviço do Ensino e 3 outros CIV / APN / 2014*** é um dos casos em que foram tomadas medidas penais. Um professor foi despedido por assédio sexual de uma aluna. O processo penal a este respeito ainda está pendente no tribunal de magistrados em Maseru.
198. Os casamentos precoces, infantis e forçados também contribuem para a elevada taxa do abandono das escolas por parte das raparigas. As medidas adoptadas para a questão dos casamentos infantis são abordadas na **parte B** do presente relatório.
199. Apesar da proibição de castigos corporais pela Lei da Educação, ainda existem alguns professores que administram castigos corporais que, por vezes, levam a que os alunos abandonem a escola.

### **Ensino Superior**

200. O Ensino Superior não é gratuito no Lesoto. No entanto, o governo do Lesoto fornece bolsas de empréstimo a estudantes admitidos nas instituições de ensino superior através do Secretariado Nacional de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.
201. A Secção 31 (1) e (2) da **Lei do Ensino Superior de 2004** prevêem que a política de admissão nas instituições de ensino superior não deve discriminar por motivo de raça, sexo, religião e filiação política.
202. Embora o Governo do Lesoto tenha adoptado medidas legislativas e administrativas para proporcionar ensino superior no Lesoto, subsistem os seguintes desafios:
- Muito poucos alunos preenchem o limiar de admissibilidade necessário para as instituições de ensino superior.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Para os alunos que não podem pagar o NMDS, as taxas são muito caras e proibitivas;
- O ensino superior ainda é visto como um domínio exclusivo para a elite e, portanto, alguns alunos, embora qualificados, optam por trabalhar em vez de se matricularem nas instituições de ensino superior.

**ARTIGO 18.º: DIREITO À PROTECÇÃO DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Medidas constitucionais**

203. A **Secção 11 da Constituição** do Lesoto reconhece o direito ao respeito da vida privada e familiar. É um direito juridicamente vinculativo, pois está contido no capítulo dois, que é a Carta dos Direitos.
204. A Secção 18 da Constituição estabelece o direito de protegido contra discriminação por motivos da ‘raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outros estatutos’. As mulheres são assim protegidas contra a discriminação com base no seu sexo. Embora a deficiência não esteja incluída como um motivo proibido de discriminação, o Tribunal Constitucional, no caso *Fuma vs Comandante das Forças de Defesa do Lesoto e Outros*, decidiu que o termo “outro estatuto” na secção 18 inclui a deficiência. Por conseguinte, as pessoas com deficiência também são protegidas contra a discriminação com base na sua deficiência.
205. A **Secção 33 da Constituição** insta o Governo a adoptar medidas que visam a protecção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a sua reabilitação.
206. Com relação à protecção das crianças, a **secção 32 da Constituição** prevê que as crianças e os jovens sejam protegidos contra a exploração económica e social. Estabelece que o emprego de crianças e jovens em trabalhos prejudiciais à sua moral ou

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

saúde ou perigosos para a vida ou susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento normal seja punível por lei.

**Medidas legislativas**

207. No que diz respeito à unidade familiar, a **Lei do Casamento de 1974** prevê o registo e o reconhecimento dos casamentos heterossexuais. Nenhuma lei no Lesoto reconhece uniões homossexuais como casamentos. Portanto, todas as leis que protegem a família no Lesoto referem-se a uma família no contexto de casais heterossexuais. Em termos de direito consuetudinário e da cultura sesotho, a família inclui também a família alargada. Segundo a **Lei da Capacidade jurídica das pessoas casadas** e a **Lei da Protecção e Bem-Estar da Criança de 2011**, a família inclui também crianças adoptadas.
208. Os aspectos específicos dos tipos de casamento e seus regimes jurídicos estão contidos na **parte B** do presente relatório.
209. As mulheres e as crianças também são protegidas pelo Despacho (Alteração) sobre as **Esposas e as Crianças Abandonadas (1971)**<sup>51</sup> que impede a miséria, exigindo que os maridos assegurem o sustento da família.
210. A protecção especial de crianças está contida na **Lei de Protecção e Bem-Estar da Criança de 2011 (CPWA)**, que prevê o registo de todas as crianças, incluindo as crianças adoptadas. Também prevê o direito da criança à propriedade de seus pais.
211. A **CPWA** também aborda questões como o tráfico e rapto de crianças; crianças em contacto e em conflito com a lei e medidas de justiça restaurativa; representação legal e condenação; criação de tribunais de crianças e emprego de crianças.

---

<sup>51</sup> DESPACHO N.º 29 de 1971

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

212. **O Código do Trabalho (1992), a Lei Contra o Tráfico de Pessoas (2011), A Lei da Educação (2010) e a Lei sobre as Infracções Sexuais de 2003** também abordam aspectos específicos do trabalho infantil, tráfico e exploração sexual de crianças, crimes sexuais contra crianças e ensino primário gratuito e obrigatório. Essas leis são destinadas a proteger as crianças como membros de suas respectivas famílias.

213. As seguintes leis visam a protecção das pessoas com deficiência:

- A Secção 30 da Lei de Alteração Eleitoral da Assembleia Nacional de 2011, que exige que as pessoas com deficiência sejam tidas em conta nas plataformas políticas e nos processos eleitorais (eleições, comícios).
- A Secção 6 da Lei de Protecção e Bem-Estar das Crianças de 2011 também prevê especificamente que as crianças com deficiência não devem ser discriminadas e a Secção 13 prevê especificamente que as crianças com deficiência têm direito à dignidade e ao direito à educação.
- Existe também um **Projecto de Lei sobre a Equidade das Pessoas com Deficiência de 2014**. Embora ainda seja um projecto, quando esta lei for promulgada, abordará todas as questões relacionadas com a deficiência no Lesoto, incluindo a criação de um Conselho sobre Deficiência.

### **Medidas administrativas**

214. Com vista a proteger os direitos das crianças, bem como dos cônjuges no seio da família, em 2013, o Governo do Reino do Lesoto criou o Departamento de Identidade Nacional e do Registo Civil, responsável pelo registo de nascimentos, de mortes e dos documentos de identidade nacionais.

215. Para assegurar uma habitação sustentável e adequada para todas as famílias, foi criada uma Cooperação Governamental (Lesotho Housing and Land Development Corporation), cujo mandato consiste em disponibilizar locais de habitação, acesso à casa própria e alojamento para arrendamento a pessoas com baixos rendimentos a custos acessíveis.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

216. Existe também um Projecto de Electrificação Rural do Lesoto que visa a instalação e electrificação de comunidades rurais a um custo mais baixo.
217. O Governo também às pessoas de baixo rendimento isenção de impostos, a fim de garantir que suas famílias não estejam privadas de meios de subsistência.
218. Para as famílias mais pobres que não podem pagar os serviços acima mencionados, embora prestados a baixo custo, o Ministério do Desenvolvimento Social fornece apoio através de um programa conhecido como Sistema Nacional de Informação para a Assistência Social (**NISSA**). Este programa opera através da recolha e registo no sistema de informações com vista a determinar a maioria das famílias indigentes, que recebem posteriormente assistência social sob a forma de subsídios em dinheiro e pagamento de propinas escolares para as crianças dessas famílias.
219. O Ministério do Desenvolvimento Social também tem um programa de bolsas para crianças destinado especificamente a crianças órfãs e vulneráveis (COV). Em termos da **Política Nacional para Crianças Órfãs e Vulneráveis**, pretende-se assegurar o desenvolvimento e o reforço dos quadros legais, políticos e institucionais para a protecção da criança a todos os níveis. Procura ainda reforçar e estabelecer estruturas de coordenação para os programas das COV e aumentar a mobilização de recursos para os utilizar de forma eficiente. Além disso, procura trabalhar no sentido de formalizar as instituições não formais existentes para as COV e desenvolver a capacidade dos sistemas de apoio envolvidos na sua gestão. A política continua a melhorar a prestação de cuidados e serviços para as COV e suas famílias. Além disso, tenta racionalizar e reforçar o registo das COV e manter bases de dados para os mesmos e outros.
220. As seguintes políticas também integram a protecção das pessoas com deficiência:
- **O Plano Nacional de Desenvolvimento Estratégico** que inclui a deficiência como uma questão transversal.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- A **Política de Desenvolvimento Social** que visa garantir a inclusão social de pessoas com deficiência.
- A **Política Nacional de Deficiência e Reabilitação de 2011** cujo objectivo é garantir a inclusão significativa de pessoas com deficiência na sociedade em geral.

**Desafios e esforços para atenuar os desafios**

221. Um dos principais desafios que a protecção das crianças enfrenta no Lesoto é o trabalho infantil. Segundo as estatísticas, 26, 42 e 31% de crianças com idade entre 5-9, 10-14 e 15-17, respectivamente, trabalham. Noventa e três por cento dessas crianças trabalham e vivem em zonas rurais, enquanto 7% vivem em zonas urbanas. Vinte e três por cento das crianças que trabalham com idade entre 5 e 9 anos trabalham mais de 7 horas por semana, enquanto que aqueles com idade entre 10 e 14 anos trabalham mais de 21 horas por semana. Cinquenta e cinco por cento das crianças que trabalham são rapazes e 45% são raparigas. Setenta e dois por cento das crianças que trabalham estão envolvidos em actividades agrícolas e 10% estão envolvidos no trabalho doméstico.

222. A fim de combater o problema do trabalho infantil no Lesoto, o Ministério do Trabalho conta com um **Programa de Acção para a Erradicação do Trabalho Infantil (APEC) 2013/2017**. De acordo com os termos deste Programa, a idade mínima oficial para as crianças trabalharem é de 15 anos. Crianças a partir desta idade podem trabalhar. No entanto, não podem estar envolvidas em trabalhos perigosos. O APEC descreve as actividades para a prevenção do emprego de crianças, incluindo: campanhas de sensibilização, formação de unidades de aplicação da lei, revisão do currículo escolar e outras.

223. O Governo do Lesoto também realiza campanhas para comemorar o Dia do Trabalho Infantil, a fim de sensibilizar sobre a proibição do recrutamento de crianças.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

224. O Ministério do Género conta com um **Centro de Atendimento Lapeng para Mulheres e crianças maltratadas** onde se presta apoio psicossocial e abrigo para crianças sobreviventes da violência baseada no género. O Centro oferece um local temporário de segurança para as mulheres e as crianças sobreviventes da VBG onde recebem apoio psicossocial, mediação, capacitação económica, encaminhamento, serviços de saúde e jurídicos para garantir uma resposta integrada e serviços de apoio às sobreviventes.
225. Foi igualmente criada a **Unidade de Protecção da Criança e do Género (CGPU)** no seio do Serviço de Polícia Montada no Lesoto, responsável principalmente da protecção das crianças, das mulheres e dos homens que sofreram da VBG, investigando alegações e assegurando a acusação de casos, bem como sensibilizando as comunidades sobre questões de VBG.
226. Um outro meio de protecção das crianças vítimas de abuso é uma linha telefónica gratuita para todas as Esquadras da Polícia através da Linha de Apoio à Criança. Esta é uma intervenção de proximidade significativa que fornece uma plataforma e um mecanismo para as crianças expressarem as suas preocupações, especialmente as relacionadas com a violência baseada no género e o tráfico de seres humanos. Também interliga as crianças deslocadas a outros serviços, como a ajuda às crianças que necessitam de protecção e de assistência.
227. No que diz respeito às crianças em conflito com a lei, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Serviços Correccionais criou o **Centro de Formação Juvenil (JTC)** que visa a reabilitação dessas crianças.
228. A protecção da juventude é supervisionada pelo Departamento da Juventude do Ministério do Género, Desporto e Juventude. Entre os seus programas destinados ao empoderamento dos jovens, o departamento criou Centros da Juventude dotados de laboratórios de informática e com pessoal responsável de desenvolvimento dos jovens que os orientam na criação de empresas e também lhes fornecem *kits* de arranque.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**ARTIGO 19.º: DIREITO À IGUALDADE DAS PESSOAS**

229. Como estipulado no relatório inicial e no contexto deste relatório, o Lesoto foi formado a partir da unificação de diferentes clãs e tribos de pessoas que fugiam das guerras que tiveram lugar na África Austral no século XIX e que vieram para Moshoeshoe I para protecção. Juntas, todas estas pessoas se chamam Basutos. O Reino de Lesoto se esforça para proteger os direitos humanos com base na igualdade de todos os povos basutos.

230. A maioria do povo Basuto fala o Sesoto. Assim, o Sesoto e o Inglês são reconhecidas como línguas oficiais no Lesoto.

231. As minorias linguísticas no Lesoto são o Baphuthi, Xhosas e Ndebele que em sua maioria residem na parte sul do país e falam Sesoto e suas respectivas línguas maternas.

**Medidas constitucionais**

232. Devido ao reconhecimento das diferentes culturas do povo do Lesoto, apesar de estar unificado numa única nação, a **secção 35 da Constituição** prevê a participação em actividades culturais.

**Medidas administrativas**

233. Embora não exista uma legislação especificamente dedicada a garantir a igualdade dos povos no Lesoto, existem políticas e programas que visam assegurar que a informação seja divulgada a todos os cidadãos numa base de igualdade e também garantir que as línguas minoritárias não sejam objecto de distinção. Por exemplo, a **Política Curricular e de Avaliação de 2009** estabelece que a educação deve procurar desenvolver a valorização e a aceitação da cultura nacional e da diversidade cultural, a história, os valores e as normas básicas para a unidade nacional e o desenvolvimento, promovendo a compreensão básica dos princípios democráticos, direitos humanos e responsabilidades para a participação efectiva e a contribuição para a vida da sociedade.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

234. A política afirma ainda que língua materna deve ser utilizada como um meio de instrução nas escolas primárias da iniciação à 3.<sup>a</sup> classe, enquanto o Inglês e o Sesoto são ensinados como disciplinas neste e noutros níveis. Isto em reconhecimento do Xhosa e do Baphuthi que são minorias linguísticas no Lesoto. A política afirma ainda que a língua gestual fará parte da nova política linguística.

**Desafios**

235. O desafio ligado à utilização do Xhosa e do Sephuthi como meio de instrução nas zonas onde são comumente utilizadas é o número muito limitado de professores que falam e entendem essas línguas. No entanto, o Governo do Lesoto, em colaboração com as comunidades que falam Xhosa e Phuthi, está envidar esforços no sentido de assegurar que essas línguas sejam meio de instrução para os alunos que as têm como língua materna.

**ARTIGO 20.º: DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO**

**Medidas constitucionais**

236. A **Secção 1 (1) da Constituição** do Lesoto designa o Lesoto como um reino democrático soberano governado mediante eleições regulares, livres e justas.

237. A **Secção 85 (3) (a) da Constituição** permite ainda, através da alteração da Constituição, a reconstituição da natureza fundamental do Estado sujeita a referendo submetido aos eleitores, caso essa questão venha a surgir.

238. Nos termos das **secções 1 e 2 da Constituição**, o território do Lesoto compreende todas as zonas que, imediatamente antes de 4 de Outubro de 1966, eram constituídas pela antiga colónia de Basutolândia, juntamente com outras zonas que podem ocasionalmente ser declaradas como parte do Lesoto por uma Lei do Parlamento.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

239. Constitucionalmente, o povo do Lesoto tem o direito de escolher o seu governo em eleições periódicas livres e justas, realizadas por voto secreto e com base no sufrágio universal e igual. Isto está em conformidade com as duas componentes do direito à autodeterminação, ou seja, a autodeterminação externa; e a autodeterminação interna, que se refere ao direito dos povos a determinar como devem ser governados e o direito a serem protegidos contra governos despóticos.
240. A obrigação de garantir eleições periódicas livres e justas incumbe à Comissão Eleitoral Independente (IEC), cujo mandato e actividades, bem como modelo eleitoral do Lesoto, são discutidos no **artigo 13.º** sobre o direito de participar no governo.

**Medidas legislativas**

241. Para assegurar a aplicação efectiva do direito à autodeterminação, o Lesoto promulgou a **Lei Eleitoral da Assembleia Nacional de 2011** que regula as eleições da Assembleia Nacional. O Governo do Lesoto também descentralizou o poder através da criação de conselhos da administração local. As eleições para esses conselhos são regidas pela **Lei das Eleições Autárquicas de 1998 (conforme alterada)**. As primeiras eleições autárquicas foram realizadas em 2005 e a última em 30 de Setembro de 2017. A criação e capacitação dos Conselhos Locais aprofundaram a democracia participativa no Lesoto.
242. Um dos únicos resultados do sistema eleitoral do Lesoto é que, durante as eleições da Assembleia Nacional de 2012, 2015 e 2017 (antecipadas), nenhum partido político conseguiu assentos suficientes para formar governo. Razão pela qual, nestas últimas eleições o Lesoto formou governos de coligação.
243. O primeiro governo de coligação, formado em 2012, foi um governo de coligação tripartido composto pela Convenção de Todos os Basutos - All Basotho Convention (ABC), o Congresso para a Democracia do Lesoto-Lesotho Congress for Democracy (LCD) e Partido Nacional dos Basutos - Basotho National Party (BNP). No entanto, devido à instabilidade política que levou à intervenção e mediação da SADC, o governo de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

coligação entrou em colapso e eleições antecipadas foram convocadas em Janeiro de 2015.

244. Na sequência das eleições de 2015, foi formado um governo de coligação de sete partidos. Uma vez mais, o Lesoto viveu uma instabilidade política, com o assassinato do comandante do exército, o Tenente General Mahao. Esta morte e duas outras, levaram uma vez mais à intervenção da SADC. A SADC estabeleceu uma comissão de inquérito que recomendou reformas de segurança, do sector público e judiciais.
245. Em 2016, os membros da Assembleia Nacional aprovaram uma moção de censura ao Primeiro-Ministro por, entre outros, não ter implementado as reformas da SADC acima mencionadas. Agindo em conformidade com a Constituição, o Primeiro-Ministro aconselhou Sua Majestade o Rei a dissolver o Parlamento. Daí as eleições de 2017, que deram origem ao terceiro governo de coligação, composto por quatro partidos políticos.
246. Apesar da instabilidade política causada por diferentes factores, o modelo de representação proporcional mista funcionou bem para garantir o direito à autodeterminação no Lesoto, uma vez que aborda a representação parlamentar equitativa entre os partidos políticos. O processo melhorou o diálogo interpartidário, incentivou a inclusão e uma representação mais ampla na Assembleia Nacional.

### **Medidas judiciais**

247. A Constituição do Lesoto não prevê apenas o direito à participação política e à autodeterminação, mas também contém o direito dos candidatos e eleitores de contestarem os resultados eleitorais, tal como ilustrado no **quadro A8** acima.

### **Desafios**

248. Um dos principais desafios no que diz respeito ao direito à autodeterminação no Lesoto é que a Constituição permite que os membros eleitos do parlamento passem de um

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

partido para outro no parlamento. Isto tem sido encarado como uma violação da vontade do povo, na medida em que o membro que foi eleito sob o símbolo ou a bandeira de um partido político tem a liberdade de passar para outro partido sem consulta ou permissão do povo que o elegeu para o parlamento.

**ARTIGO 21.º: DIREITO DE DISPOR DAS RIQUEZAS E DOS RECURSOS NATURAIS**

**Medidas constitucionais e legislativas**

249. A **Secção 34 da Constituição** prevê o direito à propriedade, nos termos seguintes:

*O Lesoto adopta políticas que incentivam os seus cidadãos a adquirir bens imóveis, incluindo terras, casas, instrumentos e equipamentos; e toma outras medidas económicas que o Estado considere acessíveis.*

250. A **Secção 36 da Constituição** prevê a protecção do ambiente.

251. A Secção 3 da Lei de Minas e Minerais estabelece que todos os direitos sobre minerais pertencem à Nação Basuto.

252. No que diz respeito ao tratamento da água e dos diamantes, o Governo do Lesoto celebrou tratados e adoptou medidas legislativas que regem a compensação a indivíduos e comunidades afectados pelo Projecto Hídrico das Terras Altas do Lesoto - Lesoto Highlands Water Project (LHWP) e pela exploração mineira no Lesoto.

**Projecto Híbrido das Terras Altas do Lesoto**

253. O Projecto Hídrico das Terras Altas do Lesoto foi um sonho do Lesoto há muito tempo que foi realizado em 1986 através de um tratado que o Lesoto assinou com a República da África do Sul. O objectivo do tratado foi a transferência de água das montanhas do Lesoto para a zona industrial de Gauteng.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

254. O n.º1 do Artigo 4.º do Tratado estabelece que o objectivo do projecto é aumentar a utilização das águas do rio Senqu /Orange através do armazenamento, da regulação, do desvio e controlo do caudal do rio Senqu /Orange e dos seus efluentes, a fim de efectuar o abastecimento de quantidades específicas de água ao ponto de saída designado na República da África do Sul e utilizar esse sistema de distribuição para gerar energia hidroeléctrica no Reino do Lesoto.

255. O projecto foi executado em duas fases: a fase 1A, que consiste na construção das barragens de Katse e Mohale, concluídas em 1996 e 2003, respectivamente. A Fase 1B envolveu a construção das barragens de Mohale, o túnel de desvio para a barragem de Katse. Ambas as fases envolveram igualmente a construção de infra-estruturas, tais como estradas asfaltadas, estradas secundárias, pontes, acampamentos, instalações sanitárias, bem como programas ambientais e sociais. A Fase 2 é a construção da Barragem Polihali. Deu início em 2016 e deverá ser concluída em 2025.

256. Após este acordo e a construção das referidas barragens, o Produto Interno Bruto (PIB) do Lesoto aumentou de 3% para 5,5% e foram criados cerca de 16 mil postos de trabalho. Além disso, o Lesoto recebe anualmente M53.000 milhões de Maloti sob forma de royalties pela venda de água à República da África do Sul.

257. Outros benefícios que o Lesoto, em particular as comunidades em torno das barragens de Katse e Mohale, bem como a central eléctrica de Ha Lejone, obtiveram com o projecto incluem a construção de redes viárias nas montanhas do Lesoto, a construção de cerca de 11 pontes, a rede de sistemas de telecomunicações, escolas, salões comunitários e a modernização de clínicas e o desenvolvimento de duas truticulturas em grande escala (explorações piscícolas de Katse e produção de trutas das Terras Altas).

**Compensação para as comunidades afectadas**

258. A disposição relativa à compensação das comunidades afectadas está contida no n.º 18 do artigo 7.º e do artigo 15.º do Tratado do LHWP, que foi incorporado através do Decreto



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

do LHWP de 1986. O n.º 18 do Artigo 17.º prevê que a Autoridade de Desenvolvimento das Terras Altas do Lesoto (LHDA) deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que os membros das comunidades locais do Reino do Lesoto afectados por inundações, obras de construção ou outras causas relacionadas com projectos semelhantes possam manter um nível de vida não inferior ao obtido no momento da primeira perturbação, desde que essa autoridade conceda uma compensação por quaisquer perdas sofridas por esse membro em resultado de tais causas relacionadas com projectos que não tenham sido devidamente cobertas por essas medidas.

259. O artigo 15.º estabelece que as partes (os governos do Lesoto e da África do Sul) acordam em tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que a implementação, operação e manutenção do projecto sejam compatíveis com a protecção do ambiente e, em particular, tenham em devida conta a manutenção do bem-estar das pessoas e comunidades imediatamente afectadas pelo projecto.

260. A indemnização prevista pelo LHDA é pecuniária. Este modo de indemnização tem colocado vários desafios, incluindo o seu atraso no pagamento e também o facto que a economia de caixa tem empobrecido as comunidades, resultando na deterioração do seu nível de vida. As comunidades que foram reassentadas nas zonas urbanas já não têm acesso à terra e, de repente, têm de pagar por tudo, incluindo a água, a que tinham acesso livre quando se encontravam perto dos rios e poços nas terras altas. Persiste igualmente a perda de vida comunitária e de partilha que existiam antes.<sup>52</sup>

261. O principal desafio em torno do LHWP é que, desde o início, a Política de Compensação do LHDA de 1997 não foi cumprida, uma vez que não houve participação pública na concepção e nas decisões sobre os pacotes de compensação. Alguns autores como Tsikoane e However argumentam que a participação pública foi orquestrada pela natureza dos governos que celebraram o tratado, uma vez que o Lesoto estava sob o

---

<sup>52</sup> Relatórios do Provedor de Justiça 2003 e 2006

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

regime militar e a África do Sul estava sob o regime do apartheid. Como os governos não eram democráticos, tudo em torno do LHWP foi conduzido em segredo e sob ausência total de informação.<sup>53</sup> Portanto, sob regime democrático, e com a nova fase que envolve a construção da Barragem de Polihali, o Governo do Lesoto está a trabalhar em estreita colaboração com as comunidades afectadas para garantir que estas não sofram como as comunidades anteriormente reassentadas.

262. De acordo com a **Lei de Minas e Minerais de 2005**, o Governo estabeleceu um mínimo de 20% de participação em qualquer empresa mineira proposta. Tem havido cada vez mais apelos por parte do próprio Governo no sentido de uma maior inclusão e maior participação em benefício das populações locais no sector mineiro. Os investidores estrangeiros ganham pelo menos entre 70 a 80% em recursos naturais, principalmente diamantes.

### **Medidas Judiciais**

263. Com vista a garantir que o Lesoto goza do direito de dispor da sua riqueza e dos seus recursos naturais sem entraves de empresas e países terceiros, no caso **Lahmeyer International GmbH vs The Crown**,<sup>54</sup> uma condenação foi confirmada pelo Tribunal de Recurso do Lesoto e a empresa foi multada em 12 milhões de rands. O caso surgiu do Projecto Hídrico das Terras Altas do Lesoto, que é um dos maiores e mais ambiciosos projectos de barragens no mundo, compreendendo nomeadamente a construção da barragem de Katse numa parte remota e inacessível das terras altas do Lesoto. O Supremo Tribunal do Lesoto considerou Masupha Ephraim Sole, Director Executivo da Agência de Desenvolvimento das Terras Altas do Lesoto, culpado por aceitar subornos

---

<sup>53</sup> Tsikoane 1990: 109 e Hoover 2001: 07

<sup>54</sup> Tribunal de Recurso (CRI) 6 de 2002 (07 de Abril de 2004)

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

de várias empresas multinacionais que tentavam obter contractos relacionados com o projecto.

**ARTIGO 22.º: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO**

264. Embora os quadros constitucionais e legislativos do Lesoto não tenham um direito específico referido como direito ao desenvolvimento, estes reconhecem, no entanto, que todo Mosoto tem o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento económico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais podem ser plenamente realizados. As leis do Lesoto reconhecem o direito à autodeterminação e à plena soberania sobre as riquezas e os recursos naturais. Assim, como referido no artigo 21.º acima, ao adoptar leis e políticas destinadas a explorar os recursos naturais através de actividades como a extracção de diamantes e de carvão, a construção de barragens, estradas, escolas e instalações de saúde, o Governo envolve as comunidades em causa de modo a assegurar que a população do Lesoto esteja no centro do processo de desenvolvimento, e que tal se destina a melhorar o bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base na sua participação activa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes.

265. O Governo deve assegurar que os processos de desenvolvimento tenham como base as pessoas a quem se destinam. Isto é feito através de vários meios, incluindo a descentralização do poder para assegurar a representação local, bem como através de reuniões públicas para assegurar que todas as pessoas nas comunidades participem activamente no planeamento das actividades de desenvolvimento, bem como na sua execução.

**ARTIGO 23.º DIREITO À PAZ E À SEGURANÇA**

**Medidas constitucionais**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

266. A Secção 146 da Constituição do Lesoto estabelece a criação da Força de Defesa do Lesoto (LDF) com o mandato de manter a defesa interna do Lesoto, enquanto a Secção 147 cria o Serviço de Polícia Montada do Lesoto (LMPS), que é responsável pela manutenção da lei e da ordem.

**Medidas legislativas**

267. Foi promulgada uma série de leis que visam a manutenção da paz e da ordem no Lesoto.

Essas são:

- **Lei de Segurança Interna (Geral) de 1984**, cujo objectivo é consolidar todas as leis relativas à segurança interna. Criminaliza todos os actos que possam prejudicar a paz e a segurança no Lesoto, incluindo a interferência e a destruição de serviços essenciais e rótulos, tais como um crime de sabotagem. Além disso, criminaliza todas as formas de participação em actos subversivos, incluindo a adesão ou associação a organizações ilegais cujas actividades sejam orientadas para a interferência na paz e na segurança. A Lei também proíbe comportamentos individuais que possam representar uma ameaça para a segurança pública, ordem pública e moralidade pública, tais como estar armado em público sem uma desculpa legítima,<sup>55</sup> utilizar uma linguagem obscena, abusiva, ameaçadora ou insultuosa com a intenção de provocar uma violação da paz, bem como conduta ou publicação que incite à violência pública.<sup>56</sup> Proíbe a fabricação, posse e fornecimento de armas perigosas, bem como explosivos, dispositivos ou substâncias incendiárias ou corrosivas para fins ilícitos.<sup>57</sup> A lei também criminaliza o treino ou o exercício de

---

<sup>55</sup> Lei de Segurança Interna S. 25

<sup>56</sup> Lei de Segurança Interna S. 26

<sup>57</sup> Lei de Segurança Interna S. 50

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

peçoas para usar armas ou praticar exercícios, movimentos ou evoluções militares sem autorização do Ministro.

- **A Lei das Forças de Defesa do Lesoto de 1996** estabelece a criação das Forças de Defesa do Lesoto (LDF) destinada à defesa do Lesoto, para a prevenção ou a supressão do terrorismo, da desordem interna, bem como para a manutenção de serviços essenciais, incluindo a manutenção da lei e da ordem e a prevenção da criminalidade. A lei também prevê o emprego da LDF fora e além Lesoto.
- **A Lei de Serviço de Polícia Montada do Lesoto de 1998** que estabelece que é dever de toda a pessoa certificada como agente da polícia servir as outras pessoas nessa qualidade de forma diligente, imparcial e, tendo o devido respeito pela Constituição: a) preserva a paz e mantém a lei e a ordem; b) previne todas as infracções contra pessoas ou bens; c) detecta as infracções, apreende os infractores e leva-os à justiça.
- **A Lei do Serviço de Segurança Nacional 1998** estabelece o Serviço de Segurança Nacional (NSS) com mandato para proteger a segurança nacional; em particular para proteger o Estado contra actos de espionagem, terrorismo ou de sabotagem e de actividades de agentes de potências estrangeiras e de acções de pessoas destinadas a derrubar ou minar a democracia por meios políticos, industriais ou violentos.

### **Medidas administrativas**

268. O documento **Visão 2020** do Lesoto identifica sete pilares do desenvolvimento: democracia, unidade, paz, educação e formação, crescimento económico, gestão do ambiente e avanço tecnológico. Afirma, em particular, que até 2020 o Lesoto será uma democracia estável, uma nação unida e próspera em paz consigo mesma e com os seus vizinhos. Em termos desta declaração de Visão, até 2020, os basutos serão uma nação pacífica e em harmonia com os seus vizinhos. A nação conhecerá uma paz longa e

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

duradoura caracterizada pela sinceridade, amor, tolerância, justiça, honestidade, unidade e abundância. Os basutos serão uma sociedade coerente com uma distribuição justa dos rendimentos e da riqueza. A nível internacional, haverá relações estratégicas pacíficas e fortes com a República da África do Sul (RSA) e um envolvimento proactivo total com outros países, instituições regionais e mundiais. A nação enfrentará com êxito os seus desafios, incluindo a criminalidade, o desemprego e a pobreza. Os basutos terão um sentido avançado de maturidade política e mecanismos eficazes de resolução de conflitos e litígios para salvaguardar a sua paz.

269. O Governo do Lesoto também adoptou várias medidas, como manifestações conjuntas de paz da LDF e da LMPS, para assegurar ao público que as duas instituições estão a trabalhar juntas e continuarão a trabalhar juntas para manter a paz e a segurança no país, apesar dos confrontos que ocorreram durante uma tentativa de golpe de Estado em 2014.

### **Desafios**

270. Tal como estipulado na informação de base do relatório inicial do Lesoto e na informação de base acima referida, o Lesoto tem estado a registar instabilidade política desde a sua independência até à data. A instabilidade caracterizou-se pela violência pós-eleitoral em 1998, pela tentativa de golpe de Estado em 2014, pelo assassinato do comandante do exército e de outros indivíduos em 2015 e pelo assassinato de um comandante interino e de dois outros altos funcionários do exército em 2017.

271. Como forma de garantir o direito do povo à paz, para além de recorrer à utilização dos quadros legislativos e institucionais disponíveis no Lesoto, o Governo do Lesoto solicitou a intervenção da **SADC** para assegurar que a instabilidade política e os assassinatos esporádicos não se transformem em conflitos armados que possam ter efeitos catastróficos no povo do Lesoto. Por exemplo, após a violência pós-eleitoral de 1998, a intervenção militar da SADC ajudou a reprimir o que de outra forma teria sido um

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

verdadeiro conflito armado no Lesoto. Em 2014, após a tentativa de golpe, a Troika da SADC sobre Defesa, Política e Segurança, composta pela Namíbia, África do Sul e Zimbabué, reuniu-se para traçar a via a seguir. Seguiu-se uma reunião entre o então Comandante da LDF, Tlali Kamoli, e os oficiais militares regionais da Força de Defesa Nacional da África do Sul (SANDF), as Forças de Defesa do Zimbabué (ZDF) e as Forças de Defesa da Namíbia (NDF) para permitir o regresso do primeiro-ministro e garantir a segurança nacional.

**ARTIGO 24.º: DIREITO À UM AMBIENTE SATISFATÓRIO**

**Medidas constitucionais**

272. A Secção 36 da Constituição reconhece o dever do Estado de proteger o ambiente para o benefício do povo.

**Medidas legislativas**

273. Secção 4 da **Lei do ambiente** protege o direito de viver num ambiente cénico, limpo e saudável. A disposição também estabelece como dever de cada pessoa proteger o ambiente. Uma pessoa lesada pode igualmente instaurar processos contra qualquer pessoa ou entidade envolvida num comportamento que cause ou possa causar danos ao ambiente ou à saúde humana.

274. A Secção 5 da **Lei do Ambiente** estabelece o Conselho Nacional do Ambiente, que tem a responsabilidade de determinar as políticas que asseguram a protecção do ambiente e de coordenar a coesão entre os diferentes intervenientes na protecção do ambiente.

275. A Secção 58 da **Lei de Minas e Minerais** determina que os detentores de direitos de mineração devem conduzir suas actividades de modo a preservar o ambiente natural, minimizar e controlar os resíduos ou perdas ou danos indevidos de recursos naturais e biológicos e prevenir ou, quando inevitável, tratar prontamente a poluição e a contaminação do ambiente.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas administrativas**

276. **O Lesoto dispõe de uma política de avaliação do impacto ambiental**, segundo a qual o impacto de todos os projectos de desenvolvimento no ambiente tem de ser avaliado antes da aprovação e execução desses projectos.

**ARTIGO 24.º: DEVER DE PROMOVER O CONHECIMENTO DA CARTA**

277. O Governo do Lesoto, em colaboração com as OSC e os parceiros de desenvolvimento, realizou várias campanhas de sensibilização sobre os direitos humanos com vista a divulgar todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Carta.

278. O Governo do Lesoto também comemora os dias consagrados aos direitos humanos, como o Dia Internacional dos Direitos Humanos, o Dia da Deficiência, o Dia da Juventude e outros, e nessas celebrações, o conteúdo da Carta é divulgado ao público.

279. Várias leis que aplicam a Carta, incluindo a Constituição do Lesoto, a Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas e a Lei sobre a Protecção e o Bem-Estar das Crianças, foram simplificadas e traduzidas para Sessoto.

**ARTIGO 24.º: DEVER DE GARANTIR A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL**

**Medidas constitucionais**

280. O Artigo 118(2) da Constituição reconhece a independência do Judiciário. O poder judiciário opera independentemente do poder executivo e do poder legislativo. A Secção 118(3) da Constituição estabelece ainda que os Tribunais devem, no desempenho das suas funções, ser independentes e livres de interferência e sujeitos apenas a esta Constituição e a qualquer outra lei.

**Medidas legislativas**



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

281. Foi promulgada a **Lei da Administração da Justiça de 2011**, que prevê uma administração e finanças separadas e independentes dos tribunais e para as questões acessórias.

**Medidas judiciais**

282. A nomeação de juizes para o Tribunal de Recurso do Lesoto foi contestada no caso ***Qhalehang Letsika & Outros vs Kananelo Mosito & Outros***, no qual alguns advogados contestaram a nomeação pelo Primeiro-Ministro de um juiz que tinha sido impugnado por um tribunal devidamente estabelecido por não ter pago impostos antes da sua nomeação.

**Desafios**

283. A independência do sistema judiciário do Lesoto suscitou vários desafios, incluindo a não responsabilização do sistema judiciário, a nomeação política do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Presidente do Tribunal de Recurso e a não representação de outras partes interessadas, como a Ordem dos Advogados, a Academia, as OSC e os políticos na Comissão do Serviço Judiciário, que é responsável pela nomeação de juizes e de todos os outros funcionários da justiça.

**ARTIGO 27.º: DEVER PARA COM A FAMÍLIA**

**Medidas constitucionais e legislativas**

284. A Constituição não identifica quaisquer deveres positivos das pessoas para com a família enquanto unidade. No entanto, há uma série de leis que têm influência sobre o dever para com a família. Estas incluem a Lei do Casamento de 1979, que define o casamento como uma união entre homem e mulher, com exclusão de outros. A Proclamação sobre as Esposas e as Crianças Abandonadas obriga os maridos a sustentarem as suas esposas e filhos e a Lei sobre a Protecção e o Bem-Estar das Crianças rege questões relacionadas com as crianças, incluindo a sua sustentação e adopção quando as circunstâncias o exigirem.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**ARTIGO 28.º: PROTECÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO:**

285. A aplicação destes direitos no Lesoto foi tratada nos termos dos artigos 2.º e 3.º supra.

**Parte B O PROTOCOLO**

**INTRODUÇÃO**

286. O Reino do Lesoto ratificou o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher em África (o Protocolo) a 26 de Outubro de 2004. O Protocolo complementa a Carta Africana ao estipular os meios através dos quais os Estados Partes devem assegurar que as mulheres africanas realizem plenamente os seus direitos humanos com base na igualdade com os homens.

287. Nos termos do artigo 26.º do Protocolo, os Estados Partes são convidados a apresentar relatórios periódicos sobre a aplicação do Protocolo de dois em dois anos. Assim, o relatório inicial do Lesoto devia ser apresentado em 2006. No entanto, devido a condicionamentos técnicos e à instabilidade política que o Reino do Lesoto conheceu na última década, não foi possível cumprir esta obrigação. Com a assistência técnica prestada pelo Centro dos Direitos Humanos da Universidade de Pretória, o Reino do Lesoto pôde elaborar o presente relatório que abrange o período entre 2006 e 2017.

288. O presente relatório inicial foi compilado em conformidade com o artigo 26.º do Protocolo, bem como as Directrizes relativas aos Relatórios de Estado publicadas pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

289. O relatório foi compilado em consulta com os ministérios e departamentos públicos, os representantes de várias instituições de direitos humanos; a sociedade civil e as organizações de base comunitária.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

290. O relatório contém detalhes sobre as medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras que o Reino do Lesoto adoptou para aplicar a protecção dos direitos reconhecidos no Protocolo. As estatísticas utilizadas neste relatório são dados secundários obtidos a partir dos recenseamentos da população de 2006 e 2016, do Inquérito Demográfico do Lesoto - Lesotho Demographic Survey (LDS), dos Ministérios do Lesoto e da Pesquisa conduzida por várias Organizações da Sociedade Civil e Parceiros de Desenvolvimento. Fontes de todos os dados sob a forma de percentagens, números, tabelas e gráficos são reconhecidas.

## **INFORMAÇÕES DE BASE**

### **Demografia da população feminina no Lesoto**

291. O último Recenseamento da População do Lesoto foi realizado em 2016. No entanto, os resultados não foram ainda publicados. Country Meters estimou a população total em 2.173.390 habitantes até 1 de Janeiro de 2017. O quadro abaixo mostra a distribuição percentual da *população de jure* por sexo em dez distritos administrativos nos quais o Lesotho se divide.

**Tabela B1 distribuição percentual da população *de jure* por sexo e distrito**

<b>Distrito</b>	<b>Sexo Masculino</b>	<b>Sexo Feminino</b>	<b>População total</b>
<b>Butha-Buthe</b>	48,9	51,1	105 403
<b>Leribe</b>	49,7	50,3	331 117
<b>Berea</b>	48,4	51,6	273 832
<b>Maseru</b>	48,3	51,7	389 627
<b>Mafeteng</b>	50,9	49,1	183 507
<b>Mohale's Hoek</b>	49,8	50,2	181 196
<b>Quthing</b>	49,9	50,1	129 533

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>Qacha's Nek</b>	49,4	50,6	63 910
<b>Mokhotlong</b>	49,8	50,2	105 538
<b>Thaba-Tseka</b>	49,9	50,1	130 532

Fonte: 2011 LDS

292. Embora os distritos difiram entre si quanto ao tamanho da população, o quadro 10.1 mostra que há mais mulheres em todos os distritos, com exceção de Mafeteng que tem uma população masculina de 50.9% e uma população feminina de 49.1%. Apesar de as mulheres constituírem a maioria da população do Lesoto, têm sido historicamente marginalizadas no gozo dos direitos civis e políticos, bem como sociais, culturais e económicos. No entanto, como será ilustrado nas próximas partes deste relatório, o Governo do Lesoto fez grandes progressos ao abordar a discriminação histórica das mulheres através de medidas legislativas, judiciais e administrativas, embora, como será ilustrado, ainda subsistam alguns desafios.

**Quadro B2: Proporção entre os Sexos por faixa etária e residência**

Proporção entre os Sexos		
Faixa Etária	Urbana	Rural
00 – 04	98,5	105,7
05 – 09	93,9	99,2
10 – 14	97,8	106,1
15 – 19	82,8	115,9
20 – 24	77,2	112,2
25 – 29	80,4	120,3
30 – 34	94,6	118,4
35 – 39	97,5	111,1
40 – 44	88,6	96,3
45 – 49	94,5	93,3

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

50 – 54	71,3	72,8
55 – 59	84,2	77,0
60 – 64	87,7	80,4
65 – 69	66,1	78,9
70 – 74	49,8	62,6
75 – 79	49,0	51,3
80 – 84	31,9	48,4
85+	30,4	3,0
<b>Total</b>	<b>87,0</b>	<b>100,9</b>

**Fonte: 2011 LDS**

293. O **Quadro B2** reflecte ainda que, o distrito de Maseru, que é a capital do Lesoto, tem a menor população masculina de 48,3% e a maior população feminina de 51,7%. Esta variação é influenciada pelo emprego de mulheres na indústria têxtil possibilitado pela Lei do Crescimento e Oportunidades para África - African Growth and Opportunity Act (AGOA). Essa situação também se reflecte no quadro 10.2, que mostra que há mais mulheres nas áreas urbanas do que nas áreas rurais do Lesoto: 87 homens para 100 mulheres nas zonas urbanas e 101 homens para cada 100 mulheres nas zonas rurais.

294. Apesar de as mulheres constituírem a maioria da população, da classe trabalhadora e dos eleitores no Lesoto, elas ainda não estão representadas nas posições de tomada de decisão, tanto a nível do governo central como local.<sup>58</sup> Infelizmente, as mulheres também constituem a maioria dos pobres.<sup>59</sup>

295. Entre os factores que actuam como barreiras para a plena participação das mulheres na governação económica e política figuram a cultura, a tradição e as normas sociais que

---

<sup>58</sup> De acordo com o LCN (2015) *o estatuto das mulheres no Lesoto* 8, “as mulheres no Lesoto são espectadoras que desempenham o papel de votar para os outros no espaço político”.

<sup>59</sup> LCN (2015) *O estatuto das mulheres no Lesoto*

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

são influenciadas por ideologias patriarcais que afectam negativamente as mulheres no Lesoto.

296. Com vista a enfrentar estes desafios, o Governo do Lesoto adoptou várias medidas legais, judiciais e administrativas que contribuíram para que o Lesoto tivesse uma pontuação de 65% no Índice de Género e Desenvolvimento e ocupasse a 4.<sup>a</sup> posição entre os 14 países da SADC em termos de género e desenvolvimento. Embora o Lesoto tenha feito bons progressos na promoção da igualdade do género e no empoderamento das mulheres e da participação feminina nos sectores político e socioeconómico, não cumpriu todas as suas metas no âmbito do ODM 3. O Governo do Lesoto continua a implementar medidas e estratégias para alcançar a igualdade do género como previsto no quadro do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5).

**APLICABILIDADE DO PROTOCOLO**

297. O Lesoto aplica uma abordagem dualista a todos os instrumentos internacionais. Os instrumentos internacionais não incorporados não são aplicáveis nos tribunais do Lesoto até que exista uma Lei do Parlamento que os incorpore no quadro jurídico nacional.<sup>60</sup> Actualmente, o Protocolo não foi incorporado através de uma Lei do Parlamento e, portanto, não seria normalmente aplicável nos tribunais de justiça. Não obstante a regra geral, o Tribunal Constitucional sublinhou que a Constituição e outras leis subsidiárias no Lesoto devem ser interpretadas em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos do Lesoto. Assim, o Tribunal aplicou o Protocolo em *Molefi Tsepe v IEC*, onde a marcação de círculos eleitorais locais para mulheres foi considerada uma acção afirmativa de acordo com os princípios da equidade contidos no Protocolo.<sup>61</sup>

---

<sup>60</sup> *Sello v Comissário da Polícia e outros* CIV/APN/10/1980 Acórdão do Supremo Tribunal, de 22 de Fevereiro de 1980 (não comunicado) (a seguir designado por Sello). Ver também *Law Society of Lesotho contra Right Honourable Prime Minister* Tribunal de Recurso (CIV) No. 5/1985 Acórdão do Tribunal de Recurso de 3 de Setembro de 1985 (a seguir designado por *Law Society*).

<sup>61</sup> *Molefi Tsepe contra IEC e Outros* (2005)

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**ORÇAMENTO PARA A MULHER**

298. Foi criado um Ministério do Género, Desporto e Juventude que é o ponto focal para a formulação de políticas de género, leis, integração do género e empoderamento das mulheres em todas as esferas. O Governo do Lesoto orçamentou para as mulheres de várias formas, incluindo um orçamento separado que é dedicado directamente ao departamento do género. Entre as medidas que o Departamento implementou para satisfazer as necessidades das mulheres figura o apoio às actividades económicas dirigidas por mulheres e à formação profissional. A outra forma pela qual as necessidades das mulheres são orçamentadas é através de outros ministérios, tais como o Ministério da Saúde, que tem várias estratégias e programas destinados a cobrir a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, bem como a saúde sexual e reprodutiva das adolescentes e os cuidados primários de saúde. O Ministério do Desenvolvimento Social tem um orçamento para mulheres em dificuldades, mulheres com deficiência e mulheres idosas.

**INTEGRAÇÃO DA PERSPECTIVA DO GÉNERO**

299. O Governo do Lesoto considera a igualdade do género como um compromisso fundamental para o desenvolvimento humano no Lesoto. A **Visão Nacional 2020 de longo prazo e a Estratégia de Redução da Pobreza** do Lesoto reconhecem que a desigualdade entre os géneros é a principal causa da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento sustentável no Lesoto. O Governo também reconhece que a discriminação do género é a fonte do crescimento económico desigual e baixo, da alta prevalência do VIH e SIDA e da governação inadequada.

300. Para atenuar o flagelo da desigualdade do género no Lesoto, o Governo embarcou num processo de assegurar que mulheres e homens tenham igual acesso e controlo aos recursos, benefícios de desenvolvimento e tomada de decisão, em todas as fases do processo de desenvolvimento e projectos, programas e políticas. Para alcançar a integração da perspectiva do género no Lesoto, as experiências das mulheres e os

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

preconceitos com base em vários factores, incluindo estereótipos culturais, são tidos em conta na formulação de políticas, bem como na promulgação de leis.

**AUDITORIA DAS LEIS NA PERSPECTIVA DO GÉNERO**

301. Em 2000, a Comissão de Reforma Legislativa do Lesoto, em consulta com as ONG que trabalham no domínio dos direitos da mulher, empenhou-se num processo de reforma legislativa que visava rever as leis que não contemplam os direitos das mulheres. Consequentemente, as leis discriminatórias foram revogadas e várias leis foram promulgadas para reforçar a protecção dos direitos das mulheres. As leis promulgadas de acordo com esta auditoria são as seguintes:
302. A **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas (LCMA) de 2006** foi promulgada para retirar o poder conjugal dos homens e a condição de minoria das mulheres casadas de acordo com os ritos costumeiros e civis. A lei confere às mulheres casadas um estatuto igual ao dos seus maridos na família e na tomada de decisões sobre a aquisição e alienação de bens do seu património comum, educação dos filhos, escolha do domicílio e outras questões relacionadas com uma relação conjugal.
303. A **Lei sobre as Infracções Sexuais de 2003** foi promulgada para revogar o crime de violação do direito consuetudinário, que era muito restritiva quanto aos actos que constituem violação. A **Lei sobre as Infracções Sexuais** é abrangente no que diz respeito aos actos que constituem infracções sexuais, incluindo a violação conjugal. Também prevê o teste obrigatório do VIH para os perpetradores de violência sexual e impõe penas mais pesadas aos perpetradores que cometem violência sexual sabendo do seu estatuto de seropositivo.
304. A **Lei de Terras de 2010** foi promulgada para permitir o acesso das mulheres à terra, bem como o direito de registar os seus direitos a essa terra em seu próprio nome.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

305. **Lei do Registo de Títulos de 1967.** Partes da Lei que tratam do poder conjugal foram revogadas para permitir que as mulheres registem bens móveis e imóveis em seu próprio nome.
306. **A Lei das Sociedades de 2011** foi promulgada para permitir que as mulheres registassem empresas e fossem Directoras dessas empresas sem exigir o consentimento de seus maridos. Também oferece às mulheres oportunidades de garantias para obter crédito de instituições financeiras.
307. **A Lei da Educação de 2010** prevê o ensino gratuito e obrigatório para rapazes e raparigas. Também proíbe a expulsão de estudantes do sexo feminino que fiquem grávidas e obriga as escolas a aceitarem-nas de volta após o parto.
308. A Lei Contra o Tráfico de Pessoas de 2011 criminaliza todas as formas de tráfico e exploração sexual. Prevê penas pesadas contra os perpetradores e também prevê a protecção e o apoio às vítimas de tráfico que são geralmente mulheres e crianças.
309. **A Lei sobre a Protecção e o Bem-Estar das Crianças de 2011** confere às mulheres direitos iguais de custódia das crianças e às crianças o direito de serem apoiadas por ambos os progenitores, aliviando assim o fardo da manutenção das crianças em mulheres solteiras, divorciadas ou abandonadas que criam as crianças sem o apoio dos pais das crianças.
310. **O Código Penal de 2010** regula todos os crimes de direito comum, como a agressão, que inclui a violência doméstica.
311. **A Lei (emendada) das Eleições Autárquicas de 2011** prevê uma medida temporária nos termos da qual uma quota de 30% de lugares nos conselhos municipais, urbanos e comunitários deve ser reservada a mulheres e ser distribuída proporcionalmente entre os partidos políticos.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

312. **A Lei (emendada) sobre as Eleições da Assembleia Nacional de 2011** exige que todos os partidos políticos que concorram às eleições de Representação Proporcional (RP) apresentem uma lista equilibrada de homens e mulheres ao IEC. Nos termos da secção 47 (2) (b) da Lei.

**MEDIDAS PARA APLICAR O PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**ARTIGO 2.º: ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO (IGUALDADE/ NÃO DISCRIMINAÇÃO)**

**Medidas constitucionais**

313. O Capítulo II da Constituição do Lesoto centra-se na protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A **Secção 4** da Constituição garante a protecção contra a discriminação. Estabelece que qualquer pessoa no Lesoto, independentemente da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outro estatuto, beneficie dos direitos contidos na Constituição.

314. A Secção 18 da Constituição prevê a não discriminação e confere poderes ao Governo para elaborar progressivamente leis e políticas com vista a promover a justiça e a igualdade para todos os cidadãos do Lesoto.<sup>62</sup> Este elemento da secção 18 foi fundamental para a promoção dos direitos das mulheres no Lesoto. No entanto, excepções à regra geral de não discriminação incluem o direito consuetudinário. A Secção 18(4)(c) estabelece que a disposição da protecção contra a discriminação não se aplica 'ao direito consuetudinário do Lesoto em relação a qualquer questão no caso de pessoas que, ao abrigo dessa lei, estejam sujeitas a essa lei'. O direito consuetudinário é principalmente aplicado nos casos relacionados com o casamento, a herança e a

---

<sup>62</sup> A Secção 18(4) (e) estabelece que nada impede a elaboração de leis em conformidade com os princípios da política estatal de promoção da sociedade baseada na igualdade de justiça para todos os cidadãos do Lesoto, eliminando assim qualquer lei discriminatória.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

sucessão à chefia. Com base nesta exceção, o Tribunal Constitucional, no caso *Senador Gabasheane Masupha vs Magistrado Berea e Outros* considerou que a secção 10 da Lei relativa à Chefia de 1968, nos termos da qual apenas os primogénitos do sexo masculino têm direito a suceder à chefia, não é inconstitucional, uma vez que é uma regra do direito consuetudinário do Lesoto e, por conseguinte, isentada pela secção 18(4) (c).

315. Com base nas disposições da Secção 18(4)(c), o Reino do Lesoto emitiu uma reserva sobre o **Artigo 2.º da CEDAW**.<sup>63</sup>

316. A Secção 19 da **Constituição do Lesoto** reconhece ainda o direito à igualdade perante a lei.

317. A Secção 26 da Constituição estabelece que o Lesoto deve adoptar políticas destinadas a promover uma sociedade baseada na igualdade e na justiça para todos os seus cidadãos, independentemente do sexo, entre outros.

### **Medidas legislativas**

318. Para além da Constituição, o Reino do Lesoto também promulgou outras leis com o objectivo de eliminar a discriminação contra as mulheres. Por exemplo, a Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas, que revoga o poder conjugal que os maridos tinham sobre as suas mulheres; a Lei de Terras de 2010, que autoriza as mulheres a terem terras registadas em seu nome, e a Lei das Sociedades, que permite que as mulheres ocupem cargos de direcção em empresas sem o consentimento dos maridos.

---

<sup>63</sup> O Governo do Reino do Lesoto não se considera vinculado pelo artigo 2.º na medida em que entra em conflito com as disposições constitucionais do Lesoto relativas à sucessão ao trono do Reino do Lesoto e com a lei relativa à sucessão à chefia. A ratificação do Governo do Lesoto está sujeita ao entendimento de que nenhuma das suas obrigações ao abrigo da Convenção, especialmente na alínea e) do artigo 2.º, será tratada como abrangendo os assuntos das confissões religiosas. Além disso, o Governo do Lesoto declara que não tomará quaisquer medidas legislativas ao abrigo da Convenção se essas medidas forem incompatíveis com a Constituição do Lesoto".

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas Judiciais**

319. As reformas jurídicas destinadas a eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida foram aplicadas em vários casos resumidos no quadro seguinte. No entanto, o desafio que subsiste é que a secção 18(4)(c) da Constituição isenta os actos praticados em conformidade com o direito consuetudinário em matéria de discriminação nos termos das secções 4, 18 e 19. O efeito da secção 18 (4) (c) é ilustrado no caso ***Senador Masupha vs Magistrado Berea e Outros.***

**Quadro B3: Casos sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher**

<b>Caso</b>	<b>Resumo</b>
<b><i>Molefi Tsepe vs IEC</i></b>	O Tribunal Constitucional e o Tribunal de Recurso consideraram que a acção afirmativa nos termos da qual 30% dos lugares nas eleições autárquicas foram reservados para as mulheres era discriminação justificável e de acordo com a Constituição do Lesoto e as obrigações do Lesoto ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo o Protocolo.
<b><i>Senador Masupha vs Magistrado Berea e Outros.</i></b>	O Tribunal Constitucional e o Tribunal de Recurso decidiram que a Secção 10 da Lei relativa à Chefia, nos termos da qual apenas os primogénitos do sexo masculino podem ter êxito na chefia, não é discriminatória, uma vez que está em conformidade com o direito consuetudinário de Sessoto que, de acordo com a Secção 18(4)(c) da Constituição, está isento das disposições de protecção contra a discriminação da Secção 18.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas Administrativas**

320. De acordo com a DPSP na secção 26 da Constituição, o Reino do Lesoto adoptou as seguintes medidas com o objectivo de assegurar a igualdade entre homens e mulheres no Lesoto:

- **Política de Igualdade de Género e de Desenvolvimento de 2003:** O objectivo global da política consiste em ter em conta as questões de género em todas as políticas, programas, orçamentos e planos nacionais e sectoriais, com vista a alcançar a igualdade entre homens e mulheres no processo de desenvolvimento. A política aborda vários factores que assegurarão a plena igualdade entre homens e mulheres, incluindo o acesso à igualdade de oportunidades nos processos de desenvolvimento, a igualdade de acesso à educação, aos serviços de saúde e ao controlo dos recursos como a terra e o crédito. A política também destaca a promoção da igualdade de oportunidades e a participação na política e na tomada de decisões, incluindo a tomada de decisões em matéria de sexualidade, como importantes para alcançar a igualdade de género e reduzir a propagação do VIH/SIDA e de outras DST no Lesoto. Um dos factores que inibem a igualdade são identificados na política para é a violência baseada no género (VBG). De acordo com esta política, o Governo do Lesoto procura igualmente erradicar problemas como a VBG, orientar na afectação de recursos e despesas públicas de uma forma que garanta a igualdade de beneficiários entre homens e mulheres, estabelecer directrizes para a sensibilização pública e promoção da ligação entre a igualdade de género e o desenvolvimento através dos meios de comunicação social. A política é também utilizada como um guia no processo de integração do género para todos os ministérios governamentais, o que servirá para abordar as preocupações sobre o género num amplo espectro de questões de desenvolvimento.
- **Política Nacional de Descentralização 2014:** cuja concepção e implementação é orientada por uma série de princípios, incluindo a igualdade e equidade de género.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- **Visão Nacional 2020:** Com particular referência à igualdade de género, a Política prevê que até 2020 não haverá disparidades de género e que homens e mulheres serão iguais perante a lei e terão igualdade de oportunidades em todos os aspectos da vida.
- **Plano Nacional de Desenvolvimento Estratégico 2012/13-2016/2017:** uma das questões transversais do plano é a promoção da igualdade de género. Entre os desafios identificados pelo plano estão a pobreza, o desemprego e a desigualdade. O plano visa, portanto, reduzir a subordinação social das mulheres e capacitá-las para que contribuam mais plenamente para o desenvolvimento e a redução da pobreza.
- **A Política de Água e Saneamento de 2007** visa promover a igualdade na prestação, utilização, gestão e acesso ao abastecimento de água potável e serviços de saneamento. A política tem em conta os grupos vulneráveis e marginalizados de mulheres e raparigas. Destina-se portanto a assegurar a integração da equidade do género nos programas e actividades dos recursos hídricos e a garantir que todos os géneros participam na formulação e implementação de todo o desenvolvimento.

## **Desafios**

321. O principal desafio no Lesoto é a falta de sensibilização para os direitos humanos, em especial os direitos das mulheres. Isto mina a capacidade das mulheres de procurarem reparação quando os seus direitos são violados. A implementação das leis e políticas sobre os direitos das mulheres está a decorrer a um ritmo lento. Além disso, a resistência cultural e social à igualdade de género é um sério obstáculo aos esforços em curso para eliminar a discriminação contra as mulheres.

322. O outro desafio é que as leis e as políticas visam as mulheres como um grupo. O Governo do Lesoto está ciente de que as mulheres não são um grupo homogéneo e que certos grupos de mulheres, tais como mulheres rurais, mulheres que vivem com o VIH, as

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

mulheres com deficiência e as minorias sexuais, têm desafios específicos que afectam seus direitos à igualdade e à não discriminação. Por conseguinte, estão a ser feitos esforços sob a forma de medidas administrativas para abordar estes grupos de mulheres, tal como indicado em pormenor nos próximos artigos.

## **ARTIGO 3.º: O DIREITO À DIGNIDADE**

### **Medidas constitucionais**

323. O Direito à dignidade é um imperativo constitucional enraizado numa série de direitos substantivos. Há medidas que foram tomadas com vista a preservar a dignidade das mulheres, para além da generalidade das disposições relativas à dignidade. Os artigos 8.º e 11.º da Constituição prevêm o direito à liberdade de tratamento desumano e o direito ao respeito pela vida privada e familiar, respectivamente.

### **Medidas legislativas**

#### ***Assédio sexual***

324. **A Secção 200 do Código do Trabalho de 1992** prevê que “qualquer pessoa que ofereça um emprego, ameace o despedimento ou ameace a imposição de qualquer outra sanção contra outra pessoa no exercício da sua actividade laboral como forma de obter favores sexuais ou que assedie sexualmente os trabalhadores, está a cometer uma prática laboral desleal”.

325. **A Secção 51 (1) da Lei sobre o Código Penal 2010** criminaliza a agressão indecente, que é definida como tocar numa pessoa sem o consentimento dessa pessoa de forma indecente. De acordo com a Lei, um toque é considerado indecente se, de acordo com as normas de membros razoáveis da comunidade, demonstrar uma intenção ou motivo sexual.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

326. A **Secção 3 da Lei sobre as Infracções Sexuais de 2003** criminaliza um acto sexual não consensual, que é definido como contacto físico, exposição ou exibição de órgãos sexuais em quaisquer circunstâncias coercivas, incluindo a aplicação ou ameaça de aplicação da força. No entanto, não aborda as propostas sexuais verbais ilícitas.

***Prostituição***

327. Secção 55 da **Lei de Código Penal** define uma pessoa que se envolve em actividade sexual a troco de remuneração. Não criminaliza a prostituição em si, mas criminaliza a conduta de uma terceira pessoa que incita, instiga ou envolve ou procura outra pessoa para se envolver, tanto no Lesoto ou em outro lugar, na prostituição.

328. As dificuldades socioeconómicas enfrentadas pelas mulheres, em particular o desemprego contribuem fortemente para que as mulheres jovens se prostituem, apesar da grande discordância social da prática. As mulheres envolvidas na prostituição são geralmente discriminadas e expostas a várias formas de perigo, a integridade da vida e corporal.

***Orientação Sexual***

329. Segundo a Constituição, não há protecção específica concedida a uma pessoa com base na orientação sexual. No entanto, não se pode contestar que possa ser incluído na leitura da **secção 18** em "*outro estatuto*". Tanto a **Lei do Código Penal** como a **Lei sobre as Infracções Sexuais** não criminalizam as relações sexuais não violentas consentidas entre dois adultos do mesmo sexo.

***Provas em casos de crimes sexuais***

330. A secção 18 da **Lei sobre as Infracções Sexuais** proíbe que o tribunal faça inferências negativas pelo facto de o queixoso ter demorado manifestar-se entre o momento em que o crime foi cometido e a apresentação de uma queixa.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

331. A Secção 3 da **Lei sobre as Infracções Sexuais** permite que o tribunal prossiga com qualquer julgamento que envolva crimes sexuais em privado ou à porta fechada. Mais frequentemente, as provas susceptíveis de serem apresentadas nestes julgamentos seriam altamente depreciativas e até mesmo malignas para a dignidade e o carácter das mulheres envolvidas. A lei prevê ainda que o tribunal ordene que a publicação das informações não seja autorizada se o processo tiver decorrido à porta fechada.<sup>64</sup>

### **Medidas administrativas**

332. Devido aos riscos de saúde enfrentados pelas prostitutas, o Ministério da Saúde, em parceria com a Associação de Planeamento Familiar do Lesoto (LPPA), tem uma clínica móvel através da qual os serviços de saúde sexual e reprodutiva e outros serviços de saúde primária são prestados de forma privada e em áreas facilmente acessíveis às prostitutas. Os serviços nestas clínicas móveis são prestados de segunda a sábado, das 18:00 às 23:00, pois são estes os horários durante os quais os trabalhadores do sexo estão disponíveis nas ruas.

### **Medidas judiciais**

#### **Quadro B4: Casos de Infracções sexuais**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Julgamento e Sentença</b>
<i>R vs Tsotleho Thulo</i> <i>CRI/S/04/2013</i>	O arguido foi acusado e condenado perante o Tribunal de Primeira Instância em 10 de Maio de 2013, contrariando a secção 8 (1), bem como a	Condenado a 25 anos de cadeia.

<sup>64</sup> Secção 25 da Lei sobre as Infracções Sexuais

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>secção 2 (d) (i) e 32 (a) (vii) da Lei sobre as Infracções Sexuais em que ele havia cometido contra a sua filha de 5 anos, tendo acusado positivo no teste de VIH em 2008 e já em tratamento.</p>	
<p><i>R vs Teboho Leteba</i></p>	<p>O arguido foi considerado culpado perante o tribunal de primeira instância por contravenção da Lei sobre as Infracções Sexuais, tendo cometido um acto sexual contra uma rapariga de 7 anos de idade com quem tinha um laço de parentesco. O magistrado declarou-o culpado e remeteu-o ao Tribunal Superior para proferir a sentença.</p>	<p>O Supremo Tribunal seguiu as observações do Tribunal no caso S vs Rubie, segundo as quais "a pena deve corresponder ao crime, ser justa para com a sociedade e combinada com uma medida de misericórdia de acordo com circunstâncias específicas". Também teve em conta os sentimentos de Hlajoane J no caso R vs Tsotleho Thulo (acima) que "Um violador não só assassina uma vítima, como também destrói o seu auto-respeito e o seu sentimento de integridade física e mental e de segurança. A sua</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

		<p>monstruosa acção assombra frequentemente a sua vítima e submete-a a um tormento mental para o resto da sua vida, um destino muito pior do que a perda de vida”. O arguido foi condenado a 20 anos de prisão.</p>
<p><i>Setoi Setoi vs Procurar-Geral &amp; Outros CRI/APN/12/2012</i></p>	<p>O recorrente foi acusado de violação da Lei sobre Infracções Sexuais. Proferiu ao pedido de liberdade condicional. Ao protestar contra a concessão de caução ao arguido, o procurador apresentou provas do queixoso de que o arguido o tinha ameaçado bater. Por este motivo, o pedido de liberdade condicional foi recusado. O arguido recorreu ao Supremo Tribunal.</p>	<p>O Supremo Tribunal considerou que o Magistrado estava correcto ao admitir provas do queixoso no momento da análise do pedido de liberdade condicional, uma vez que tal é autorizado pela secção 28(1)(a) &amp; (b) da Lei sobre as Infracções Sexuais.</p>
<p><i>R vs Kutloano Shai CRI/S/003/2013</i></p>	<p>O arguido foi condenado por contravenção da</p>	<p>O arguido foi condenado a 8 anos de prisão. O Tribunal</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	<p>secção 3 da Lei sobre as Infracções Sexuais, na medida em que tinha cometido um acto sexual contra uma queixosa com deficiência física. A questão foi remetida para o Supremo Tribunal para proferir a sentença.</p>	<p>tomou em consideração como factores atenuantes o baixo nível de inteligência e de sofisticação do arguido e optou por uma sentença de 8 anos, em vez de 10 anos obrigatórios.</p>
<p><i>Sello Leuta vs Magistrado Residente Sénior Berea &amp; 2 Outros Tribunal de Recurso (Cri) 3/2016</i></p>	<p>O recorrente foi declarado culpado e condenado a 5 anos de prisão pelo tribunal de primeira instância por violação da secção 8(1) da Lei sobre a Infracção Sexual de 2003, por ter cometido um acto sexual com uma criança de 14 anos. Apresentou um pedido de revisão visto que o magistrado não o informou do direito a representação legal. O Supremo Tribunal confirmou a condenação e a sentença. O recorrente</p>	<p>O Tribunal apresentou uma lista de controlo que deve ser seguida para garantir que as pessoas acusadas ao abrigo da Lei sobre as Infracções Sexuais sejam devidamente informadas da gravidade das infracções alegadas, bem como dos seus direitos, em conformidade com os princípios do processo equitativo.</p> <p>Condenação e sentença anuladas. No entanto, o arguido não foi absolvido e a decisão de o acusar de novo</p>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	recorreu da decisão do Supremo Tribunal.	ficou da responsabilidade do DPP.
<i>Tsepe Ralibuseng vs Director de Acção Penal &amp; 2 Outros CRI/A/14/2012</i>	O recorrente foi acusado de ter violado a secção 3 da Lei sobre as Infracções Sexuais, por ter mantido relações sexuais forçadas com uma rapariga de 16 anos. O magistrado recusou o seu pedido de liberdade condicional, mas não fundamentou essa recusa. Apelou contra a recusa	O Supremo Tribunal rejeitou a recusa pelo magistrado do pedido de liberdade condicional do recorrente e concedeu-lhe tal pedido sob várias condições, incluindo a de que não interferisse com a testemunha e que encontra-se igualmente uma pessoa independente que, por sua própria conta e risco, o garantisse uma caução no montante de M5.000,00.
<i>R vs Tumelo Manesa CRI/S/4/10) [2011] LSHC 45 (31 de Março de 2011);</i>	O arguido foi acusado e condenado por violação da Lei sobre as Infracções Sexuais. A questão foi remetida ao Supremo Tribunal para proferir a sentença que só foi proferida um ano e meio mais tarde. O arguido alegou que deve ser absolvido da infracção	O tribunal considerou que, embora a sentença deveria ter sido proferida a tempo, o atraso não lhe confere o direito de ser absolvido. Foi condenado a 10 anos de prisão, dos quais foi deduzido o ano e meio já cumprido.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

devido ao atraso da sentença.

## **Desafios**

333. Embora as leis do Lesoto não criminalizem a prostituição e a homossexualidade, aqueles que se enquadram nestas categorias são frequentemente vítimas de discriminação e perseguição social. O Governo, no entanto, trabalha arduamente para inculcar o espírito de tolerância de todas as pessoas no Lesoto.

## **ARTIGO 4.º: OS DIREITOS À VIDA, INTEGRIDADE E SEGURANÇA DA PESSOA HUMANA**

### **DIREITO À VIDA**

#### **Medidas constitucionais**

334. A Secção 5 da Constituição do Lesoto prevê um direito inerente à vida e que ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito.

A limitação a este direito é a pena de morte. Note-se, no entanto, que já passaram mais de vinte anos desde a última execução da pena de morte.

#### **Medidas legislativas**

335. **A secção 40 do Código Penal** estabelece que “qualquer pessoa que pratique qualquer acto ou omissão ilegal com a intenção de causar a morte de outra pessoa, comete o crime de homicídio se tal morte resultar do seu acto ou omissão”. Prevê ainda que uma pessoa condenada por homicídio seja condenada à morte, excepto se essa pessoa tiver 18 anos no momento da prática da infracção ou estivesse grávida no momento da sentença ou se existirem circunstâncias atenuantes.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

336. **A secção 298 da Lei do Processo Penal e das Provas** prevê igualmente que a pena de morte não seja imposta a mães grávidas ou lactantes.

**Protecção das mulheres contra a violência**

337. A violência baseada no género é um dos principais factores que comprometem a integridade das mulheres e a segurança das pessoas no Lesoto. De acordo com a Gender Links, 86% das mulheres no Lesoto experimentaram VBG pelo menos uma vez na vida. Assim, o Lesoto ocupa o 3.º lugar com maior prevalência de violência nas relações íntimas na região da SADC.<sup>65</sup> As mulheres são espancadas pelos seus cônjuges por motivos como discutir com os seus maridos, recusar-se a fazer sexo, sair sem o consentimento do marido. No entanto, para além dos 86% declarados pela Gender Links, não existem estatísticas sobre VBG no Lesoto. Em 2009, com o apoio do FNUAP, o Ministério do Género encomendou um estudo de base sobre a prevalência de formas de VBG em distritos seleccionados, bem como a avaliação de dez instituições para determinar a sua capacidade e capacidade para prevenir a VBG. De acordo com as conclusões do estudo, as formas mais prevalentes de VBG são o abuso físico e emocional, que variam de baixas a moderadas.

338. Existem várias leis promulgadas para pôr termo à violência baseada no género que ocorre em todas as esferas da vida, inclusive na família, no trabalho e em público. Estas incluem a **secção 3 da Lei das Infracções Sexuais**, a **Lei sobre o Código Penal** e a **Lei Contra o Tráfico de Pessoas**, que proíbem todas as formas de violência física, psicológica e sexual.

339. Há também o Projecto de Lei sobre a Violência Doméstica de 2018, que se destina a concentrar-se especificamente na violência doméstica. Quando promulgada, a Lei sobre

---

<sup>65</sup> Gender Links 2015 <http://genderlinks.org.za/csw-newsletter/Lesotho-third-highest-prevalence-of-intimate-partner-violence-2015-06-10/>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

a Violência Doméstica terá como objectivo assegurar a protecção, prevenção e criminalização da violência doméstica, bem como a defesa dos direitos das vítimas de violência doméstica e assuntos relacionados. Abrangerá diferentes formas de abuso, incluindo o abuso físico, psicológico, sexual e económico perpetrado de várias formas, incluindo, mas não limitado à perseguição e à utilização de tecnologias como as redes sociais e os telefones.

**Medidas administrativas**

340. Com vista a atenuar o desafio da VBG no Lesoto, o Ministério do Género e Juventude, Desportos e Recreação, com o apoio financeiro do FNUAP e da Gender-Links e em parceria com várias OSC, formulou o **Plano Nacional de Acção sobre a Violência Baseada no Género 2008**. O plano centra-se na legislação e política, nos direitos socioeconómicos, culturais e políticos, na educação e sensibilização do público, nas abordagens integradas e nas dotações orçamentais especificamente destinadas a reduzir a VBG e a prestar apoio às suas vítimas.

341. O Governo do Lesoto também integrou o género no programa de formação policial e o Ministério do Género realiza frequentemente campanhas de sensibilização contra a VBG.

***Violência contra as minorias sexuais***

342. Embora não exista nenhuma lei que proteja especificamente as minorias sexuais no Lesoto, também não existe nenhuma lei que proíba a homossexualidade. Além disso, apesar de um importante sector da sociedade ter reservas quanto à homossexualidade com base na cultura e na religião, não existem relatos de mulheres que tenham sido vítimas de violência com base na sua orientação sexual. Pelo contrário, o sistema tem sido receptivo às minorias sexuais, na medida em que uma organização, a Matriz, foi registada e desenvolve as suas actividades sem entraves por parte do Governo. Além disso, em Setembro de 2017, a primeira operação ao peito de um homem transexual foi realizada no Lesoto, num hospital de referência em que o Governo tem acções. Esta é,



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

portanto, uma indicação da tolerância do Governo em relação às minorias sexuais no Lesoto.

***Apoio às vítimas de violência***

343. Apesar da ausência de uma lei contra a violência doméstica, o Governo do Lesoto, em colaboração com parceiros de desenvolvimento e as OSC, adoptou medidas administrativas para apoiar as vítimas da violência doméstica. Estas medidas incluem:

- A criação do **Gabinete da Unidade do Género e da Protecção da Criança (GCPU)** na polícia, com mandato para tratar casos de violência baseada no género;
- A criação de uma **Unidade de Apoio às Vítimas** no Tribunal de Primeira Instância, com o mandato para apoiar as vítimas durante o julgamento de processos, incluindo os de violência baseada no género, e
- A criação do **Lapeng Care Centre**, um lar temporário para vítimas de VBG.

***Desafios***

344. O principal desafio para a eliminação da violência contra as mulheres no Lesoto é que há uma aceitação geral da violência contra a esposa na sociedade. O outro desafio é que a CGPU não tem capacidade total para lidar com o número de casos, bem como com a sensibilidade e a complexidade dos casos de VBG. Em relação à prestação de apoio às vítimas de VBG, o desafio é que existe apenas um centro de cuidados em todo o país, embora existam vários casos de VBG.

**ARTIGO 5.º: ELIMINAÇÃO DE PRÁTICAS PREJUDICIAIS**

**Medidas legislativas**

***Tráfico de mulheres e raparigas***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

345. **A Lei contra o Tráfico de Pessoas de 2011** visa prevenir o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e crianças, bem como a repressão e punição daqueles que cometem o crime de tráfico, bem como daqueles que participam no tráfico por outros meios, como o incitamento à prática do crime. Desde a sua promulgação, houve algumas condenações e várias vítimas que foram resgatadas.

***Mutilação Genital Feminina (MGF)***

346. Não existe nenhuma lei específica que criminalize a MGF no Lesoto. Também não existem estatísticas que reflectam a sua prevalência. A falta de dados estatísticos é atribuída a vários factores, incluindo que, em primeiro lugar, as escolas de iniciação feminina são muito escassas no Lesoto; em segundo lugar, não há provas de que os rituais realizados em escolas de iniciação feminina envolvam qualquer dos actos que tenham sido classificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como MGF. No entanto, o Governo embarcou em campanhas de sensibilização pública sobre os perigos da MGF e que esta constitui uma violação dos direitos humanos.

347. As práticas comuns relacionadas com a interferência na genitália feminina incluem o teste de virgindade e o alongamento dos lábios. Embora estas práticas possam não ter efeitos físicos nocivos como a MGF, as circunstâncias em que são realizadas negam às raparigas o direito à integridade física, porque são principalmente feitas a raparigas que não têm uma compreensão completa da lógica por detrás da prática, excepto que o alongamento é para a gratificação sexual dos seus maridos e o facto de não o fazer prejudica as suas hipóteses de se casarem. Isto não importa se as raparigas aspiram casar-se ou não. Como resultado, as raparigas são muitas vezes forçadas a se conformar com a construção social e se submeter a tais práticas e, onde não o fizeram, são ostracizadas por suas comunidades e rotuladas como desafiadoras e insubordinadas. Tal como a MGF, estas práticas não estão documentadas e, portanto, a sua prevalência não é conhecida. Também não existem leis que proibam tais práticas.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

***Casamentos Infantis Precoces e Forçados***

348. De acordo com a **Lei do Casamento de 1974**, a idade mínima de casamento é de 21 anos. No entanto, a lei permite que as raparigas se casem aos 16 anos e os rapazes aos 18 com a permissão escrita do ministro. A Lei de Protecção e Bem-Estar das Crianças define uma criança como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, mas não diz nada sobre casamentos de crianças.

349. Apesar da proibição legal de casamentos precoces, a UNICEF estima que no Lesoto 1 em cada 5 raparigas se casa antes de completar 18.º aniversário.<sup>66</sup> O Inquérito Demográfico e de Saúde da UNICEF de 2014 mostra que 17,7% das raparigas com idades compreendidas entre os 15-19 anos eram casadas. O casamento infantil precoce e forçado não só dificulta a realização dos ODM, como também viola o direito das raparigas de escolherem os seus parceiros numa idade adequada. Também viola seu direito à saúde (as complicações decorrentes da gravidez e do parto estão entre as principais causas de morte e exposição a DST) e à educação.<sup>67</sup>

**Medidas administrativas**

350. As medidas adoptadas para lidar com as práticas prejudiciais no Lesoto incluem a criação da **Comissão dos Direitos Humanos**, cujo quadro legislativo está em vigor, embora a Comissão não esteja ainda a funcionar; a **CGPU** (cujo mandato é descrito na **Parte A** do presente relatório), a realização de reuniões públicas para divulgar informações sobre a injustiça dessas práticas e o envolvimento de líderes tradicionais nessas campanhas. Visto que a Comissão de Direitos Humanos ainda não está operacional, o Governo do Lesoto colabora com organizações da sociedade civil para fazer campanha contra o casamento infantil precoce e forçado.

---

<sup>66</sup> Girls Not Brides (Raparigas e Não Noivas) <http://www.girlsnotbrides.org/about-child-marriage>

<sup>67</sup> Sunday Express “Escaping Child Marriage by a Whisker” 31 de Janeiro de 2017

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

351. A Rainha do Lesoto liderou uma campanha contra os casamentos infantis e apelou aos líderes nacionais e comunitários para que tomem medidas para acabar com os casamentos infantis.

**Desafios**

352. O principal desafio que subsiste no que respeita à eliminação das práticas prejudiciais é que algumas dessas práticas estão profundamente enraizadas em práticas culturais e, por conseguinte, é necessário um trabalho longo e árduo para convencer as pessoas da sua natureza nociva. Algumas práticas são realizadas de forma discreta e, por isso, as estatísticas sobre a sua prevalência e formas adequadas de intervenção não são fáceis de determinar.

**ARTIGOS 6.º E 7.º DIREITOS RELATIVOS AO CASAMENTO**

353. A Proclamação Geral 2B importou para o Lesoto o direito romano holandês e as suas tradições jurídicas, embora ainda deixasse espaço para a aplicação do direito africano (mais tarde conhecido como direito consuetudinário de Sessoto), criando assim um sistema jurídico duplo que se aplica até à data. Nos termos deste dualismo jurídico, o direito consuetudinário de Sessoto opera em paralelo com o “direito recebido”.<sup>68</sup> Isto resultou em dois regimes conjugais, sendo os casamentos consuetudinários e os casamentos com direitos civis.

354. Os dois tipos de casamentos são regidos por dois regimes jurídicos diferentes. Os casamentos tradicionais sesotho são regidos pelo direito consuetudinário; a maior parte dos quais estão contidos nas Leis de Lerotholi. As leis de Lerotholi regem as leis, a

---

<sup>68</sup> Thabane & I Shale 2012 'O impacto da Carta Africana e do Protocolo das Mulheres no Lesoto' em *O impacto da Carta Africana e do Protocolo das Mulheres nos Estados africanos seleccionados* 79.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

formação do casamento, a relação conjugal e a dissolução dos casamentos. O casamento com direitos civis, por outro lado, é regido pela Lei do Casamento de 1974.

355. Em ambos os regimes matrimoniais, o casamento é definido como uma união entre um homem e uma mulher, ou seja, o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é reconhecido.

**O Casamento segundo o Direito Consuetudinário Sesotho**

***Formação de um casamento tradicional sesotho***

356. As Leis de Lerotholi não estipulam a idade do casamento. No entanto, a Lei de protecção e bem-estar da criança estabelece que a idade para o casamento é 18.

357. A Secção 34 das Leis de Lerotholi estipula os elementos de um casamento tradicional válido como:

- a. Consentimento de ambas as partes**
- b. Consentimento dos pais ou daqueles a quem a criança tenha sido confiada em substituição dos pais**
- c. Acordo quanto ao bohali (dote)**
- d. Pagamento parcial do bohali (dote)**

358. O desafio com estes elementos é que o incumprimento de qualquer um dos elementos invalida o casamento, por vezes, em detrimento de uma viúva cujo casamento é desafiado após a morte do “marido”.

359. O outro desafio é que o pagamento do 'bohali' tem sido criticado pelo Comité da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) como um dos factores que influenciam a VBG. No entanto, a percepção geral do povo basuto é que o “bohali” simboliza a união das duas famílias e, portanto, não o pagamento pela noiva. A mulher é considerada como tendo sido casada com a família e

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

não apenas com o seu marido. Isto vem com a obrigação de toda a família de proteger a mulher, inclusive da violência do marido. Em segundo lugar, os actos de violência baseada no género são principalmente atribuídos àqueles que não pagaram 'bohali' porque não valorizam a união conjugal e, portanto, abusam das suas esposas.

***Poligamia***

360. O direito consuetudinário sessoto permite casamentos polígamos. Mulheres em casamentos polígamos são protegidas pelo princípio de “*malapa ha a jane*”. A essência deste princípio é que o marido é obrigado a prover para cada uma das esposas e os filhos nascidos de tais casamentos só podem herdar da casa de suas mães.

361. O princípio de “*malapa ha a jane*” foi aplicado em vários casos, incluindo o de ***Letsika vs Letsika e Outros (CIV/APN/560/2007)***, no qual Hlajoane J declarou que:

**quando um homem se casa com mais de uma mulher, considera-se que criou muitas casas. A cada esposa será atribuída a sua própria casa e propriedades, tais como campos, animais e bens familiares. O primeiro filho em cada casa será o herdeiro daquela casa em que nasceu. A esposa em cada casa após a morte do marido só herdará o que pertencia à sua casa.**

***Dissolução de um casamento tradicional***

362. A dissolução de um casamento tradicional Sessoto é regida pelas leis de Lerotholi e isso é feito nos tribunais locais. Tanto os homens como as mulheres têm a opção de pedir o divórcio. No entanto, após a dissolução de um casamento tradicional, a mulher só tem direito de levar os seus bens pessoais, tais como roupas, utensílios de cozinha e factores de produção agrícola. Embora a lei o preveja, a prática dos Tribunais Locais tem sido optar pela divisão equitativa dos bens comuns.

**O casamento de acordo com os ritos civis**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

363. Os casamentos nos ritos civis são regidos pela **Lei do Casamento de 1974**, bem como pela **Lei da Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas de 2006**. A Lei do Casamento estabelece a idade de casamento aos 18 anos para os rapazes e aos 16 anos para as raparigas. A Lei de Protecção e Bem-Estar da Criança não contém uma disposição explícita sobre a idade do casamento. No entanto, estabelece que uma criança é qualquer pessoa com menos de 18 anos. Portanto, uma rapariga de 16 anos é uma criança de acordo com a lei.
364. A Lei do Casamento não permite casamentos polígamos.
365. De acordo com a **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas**, ambos os parceiros têm direitos iguais para adquirir e administrar os bens do património comum.

**Escolha do regime matrimonial**

366. Um casamento tradicional sesotho é automaticamente em regime de comunhão de bens, enquanto um casamento de direitos civis pode ou não ser de regime de comunhão de bens. Se nenhuma escolha expressa for feita, o regime conjugal padrão é de comunhão de bens. O regime conjugal predominante no Lesoto é o de comunhão de bens.
367. Existem vários desafios no que diz respeito à escolha do regime conjugal no Lesoto. Estes incluem o facto de que, na prática, os oficiantes do casamento não dão às partes a informação sobre a existência do outro regime e, portanto, têm a impressão de que todos os casamentos são em comunhão de bens.
368. Embora existam dois regimes matrimoniais distintos no Lesoto, muitos casamentos são uma combinação dos dois na medida em que, mesmo quando se pretende um casamento com direitos civis, a união começa sempre com rituais tradicionais, incluindo negociações entre as duas famílias, acordo e pagamento do *bohali*. Somente após esta etapa que uma data para o casamento é definida e o casamento civil tem lugar. O desafio com esta prática tem sido que quando se pretende ter uma segunda esposa, alguns homens

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

afirmam que seu primeiro casamento é um casamento tradicional e que a celebração subsequente na igreja não era um casamento em si, mas a confirmação de um casamento já existente.<sup>69</sup>

### **Retenção de nome de solteira**

369. Não há nenhuma lei que obrigue as mulheres casadas a mudar os seus nomes e apelidos aos dos seus maridos. No entanto, na prática, quando uma mulher se casa, lhe é dada um nome. Em algumas famílias, o nome é dado imediatamente após o casamento durante os rituais de boas-vindas, incluindo o abate de uma ovelha para ela. Em algumas famílias, ela é dada um nome após o nascimento do primeiro filho, em função do qual ela será chamada. A mulher então utiliza este nome junto com o sobrenome de seu marido. A prática é tão profundamente enraizada na cultura basuto que, após o casamento as mulheres mudam os seus documentos de identidade nacional para incluir seus nomes e sobrenomes de casamento. No entanto, não há nenhuma lei que obriga as mulheres a adotarem esta mudança de nomes de solteira.

370. Algumas mulheres optam por não utilizar o nome de casamento, mas mudar o sobrenome apenas enquanto outras optam por manter seus nomes de solteira e sobrenomes. Não há nenhuma lei que obriga as mulheres a mudar e, portanto, as mulheres têm a liberdade fazer qualquer uma dessas escolhas.

### **Escolha de residência por mútuo acordo**

371. Historicamente, a escolha de residência para um casal cabia ao marido que tinha poder conjugal sobre a pessoa e os bens da esposa. No entanto, com a revogação do poder conjugal pela **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas de 2006**, ambos os cônjuges têm o mesmo direito de escolher o local de residência.

---

<sup>69</sup> Ver Ramaisa contra Mphulenyane



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

372. Na prática, no entanto, a escolha ainda é deixada nas mãos do marido. Por exemplo, após o casamento, seja um casamento tradicional ou civil, na noite do casamento, o casal vai para a casa do marido, onde os rituais são realizados para acolher a esposa na família. A partir deste dia, espera-se que a esposa fique 'automaticamente' com a família do marido até o momento em que eles tenham um lugar próprio. Em casos excepcionais onde a esposa trabalha num longe da casa do marido, podem então partir com o com o marido para viverem juntos no seu local mas ainda podem voltar para casa.

**O direito da mulher de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido**

**Medidas constitucionais**

373. Nos termos das **secções 40.º e 41.º da Constituição** do Lesoto, toda a mulher que é ou tenha casado com um cidadão do Lesoto só pode tornar-se cidadã do Lesoto após requerer a cidadania, fazer um juramento de lealdade e estar registada como cidadã.

374. A cidadania por casamento só pode ser transmitida por um nacional do Lesoto do sexo masculino a uma esposa não cidadã do Lesoto. Uma mulher não-mosoto que se case com um homem Mosoto pode adquirir a cidadania do Lesoto em virtude do casamento, enquanto um homem não-mosoto que se case com uma mulher Mosoto não pode adquirir a cidadania do Lesoto por via do casamento.

**Medidas legislativas**

375. As questões de cidadania e de nacionalidade são reguladas pela **Lei da Cidadania do Lesoto de 1971**, que prevê que uma pessoa pode obter a cidadania do Lesoto por nascimento, naturalização ou registo. Nos termos da Secção 2 da **Lei da Cidadania do Lesoto (Alterada) de 1989**, quando uma mulher não-Mosoto se casa com um homem Mosoto, ela tem a opção de renunciar ou manter a sua cidadania. A Secção 4 da **Lei da Cidadania do Lesoto de 1971** prevê que as mulheres que casaram-se com homens

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

basutos antes do Lesoto alcançar a independência em 1966 têm direito a serem registadas como cidadãs.

376. Esta disposição protege assim os direitos das mulheres à cidadania, na medida em que o casamento não altera automaticamente a nacionalidade de uma mulher casada antes e depois da independência. Se um homem Mosoto casar com uma mulher não-Mosoto, essa mulher não-Mosoto terá a opção de se tornar uma cidadã do Lesoto através do registo. Da mesma forma, uma mulher Mosoto não perde sua cidadania simplesmente porque é casada com um homem não-Mosoto.

377. No entanto, um desafio com a retenção de uma cidadania estrangeira é que, nos termos da secção 6 da Lei de Terras, uma mulher não-mosoto não pode deter o título de propriedade da terra, mesmo se casada com um homem Mosoto. Isso significa que quando a terra é adquirida, é apenas registada nos nome do marido e é indicado que o cônjuge é um não-nacional e seus nomes não são reflectidos no documento de título. Um outro desafio é que, após a morte do marido, a esposa sobrevivente não Mosoto não pode herdar a terra em questão.

### **Crianças**

378. Tanto na *Common Law* como no direito consuetudinário Sessoto, todas as crianças nascidas no casamento ganham a nacionalidade, o clã e a denominação religiosa de seu pai.

### **Direito da mulher a adquirir seus próprios bens**

379. Nos termos da **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas**, uma mulher casada tem os mesmos direitos que o seu marido para adquirir e alienar bens que fazem parte do património comum. No entanto, a Lei é omissa quanto ao direito de uma mulher casada adquirir bens em seu próprio nome, excluindo o seu marido. A *Common Law* a este respeito é que uma mulher casada em comunhão de bens adquire bens para o

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

património comum e, quando esse bem trata-se de terra, tem de ser registada em nome de ambos os cônjuges. No entanto, uma mulher que não é casada com um bem pode adquirir e registar o bem em seu próprio nome.

**ARTIGO 8.º: DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E À IGUALDADE DE PROTECÇÃO PERANTE A LEI**

**Medidas constitucionais**

380. A secção 19 da Constituição prevê o direito à igualdade perante a lei e à protecção igual da lei.

**Medidas legislativas**

381. A **Lei sobre Assistência Jurídica de 1978** prevê a criação do escritório de Assistência Jurídica, que tem por objectivo prestar serviços jurídicos gratuitos a litigantes indigentes. O escritório tem sido mais utilizado principalmente para representar as mulheres em casos de divórcio e manutenção para garantir que os homens mantenham seus cônjuges e filhos e também para garantir a distribuição equitativa de bens conjugais após o divórcio. No entanto, o serviço de assistência jurídica não se limita a litígios conjugais, mas também inclui a representação em processos penais e outros.

**Desafios**

382. O direito consuetudinário não contempla a igualdade entre homens e mulheres e, portanto, não garante às mulheres o direito à igualdade perante a lei.

**ARTIGO 9.º: O DIREITO DE PARTICIPAR NO PROCESSO POLÍTICO E DE TOMADA DE DECISÃO**

383. As mulheres são participantes visíveis na política do Lesoto. No entanto, dos trinta partidos políticos inscritos, apenas um deles, o Reformed Congress of Lesotho (RCL) é

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

liderado por uma mulher, a Sra. Keketso Rantso. Apenas algumas mulheres fazem parte dos Comitês Executivos Nacionais (NEC) dos partidos políticos. As mulheres constituem a cor, a continuidade e a força motriz da campanha política no Lesoto. Elas impulsionam o canto, a dança e ultimamente a decoração para garantir que os seus partidos apresentem a melhor força e imagem. Por causa da posição inferior que ocupam a nível partidário, as mulheres estão sub-representadas no parlamento.

384. Em relação a outros processos de tomada de decisão, o Lesoto teve várias mulheres em posições-chave, como a Governadora do Banco Central, a Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a Presidente da Assembleia Nacional que exerceu o seu mandato na 7.<sup>a</sup>, 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> legislatura do Lesoto e foi substituída em 2017, quando do reinício da 10.<sup>a</sup> legislatura.

### **Medidas constitucionais**

385. O direito de participar na política e na tomada de decisões está garantido na Constituição. A secção 20 estabelece que todos os cidadãos tenham o direito de participar no Governo. Isso inclui o direito de participar na condução dos assuntos públicos,<sup>70</sup> votar e concorrer a eleições.<sup>71</sup>

### **Medidas Legislativas**

386. Com vista a assegurar a participação das mulheres na política e sua representação no parlamento, a Lei Eleitoral da Assembleia Nacional foi alterada para exigir que, para efeitos dos lugares de Representação Proporcional, todos os partidos políticos tenham de apresentar, antes do dia das eleições, uma lista de candidatos, numa ordem mista por

---

<sup>70</sup> Secção 20 (1) (a) da Constituição do Lesoto.

<sup>71</sup> Secção 20 (1)(b) da Constituição do Lesoto.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

género, denominada “lista zebra”, para representar o partido político quando são atribuídos lugares no sistema RP.

***Mulheres no Parlamento***

387. Como indicado na parte A do presente relatório, o Lesoto teve cerca de 10 Eleições para a Assembleia Nacional e duas Eleições para a Administração Local.

388. Na sequência das Eleições da Assembleia Nacional de 2012, as mulheres constituíram 28% da 8.<sup>a</sup> legislatura. De acordo com o PNUD, *“A proporção de homens eleitos no quadro do sistema de eleição por maioria simples continua a ser desproporcionalmente elevada, o que resulta numa representação global de 26% de mulheres na Assembleia Nacional, uma diminuição em relação a 2007”*.

389. Nas Eleições da Assembleia Nacional de 2015, dos 1.117 candidatos, 780 eram homens e 337 eram mulheres. As mulheres constituíram 25% dos membros do Parlamento, na medida em que havia 30 mulheres em 120 lugares na Assembleia Nacional (9.<sup>a</sup> legislatura).

390. Dos 80 círculos eleitorais em todo o país, apenas 9 (ou seja, 11%) elegeram mulheres, contra 71 círculos eleitorais (89%) que elegeram homens. As outras 18 mulheres foram ao parlamento através da lista zebra da política de representação proporcional e fazem 40% dos 40 assentos de PR.

391. Após as eleições de 2017, a representação das mulheres na Assembleia Nacional (10.<sup>a</sup> legislatura) caiu para 23%. Actualmente, as mulheres ocupam 27 dos 120 lugares em comparação com 2015, quando o número era de 30.

392. A Câmara Alta do Parlamento (Senado) é presidida por uma mulher.

***Mulheres no Governo***

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

393. O número de mulheres a nível do Governo ainda é desproporcionalmente baixo no Lesoto. As mulheres constituíram 38% do Governo em 2007, ou seja, 9 mulheres em 24 Ministros e Vice-Ministros.
394. Em 2012, o número de mulheres caiu para 28%, ou seja, 8 mulheres em 29 postos de Ministros e Vice-Ministros.
395. Em 2015, o número total de postos a nível governamental subiu para 35 Ministros e Vice-Ministros. No entanto, o número de mulheres manteve-se em 8, o que reduziu a sua percentagem de 5% para 23%.
396. Em 2017, o Governo era composto por 36 membros, cinco dos quais eram mulheres ministras e três mulheres vice-ministras. Assim, as mulheres constituem actualmente 22% do Governo do Lesoto.
397. A diminuição do número de mulheres no Governo é atribuída à formação de governos de coligação, pois cada partido coloca seus líderes (que são homens) em primeiro lugar e, nos governos de coligação de 2012 e 2015, os líderes eram todos homens. A diferença com o Governo de 2017 é que um dos líderes dos quatro partidos que formaram a coligação é uma mulher. No entanto, o desafio com a representação das mulheres no Governo permanece.

***Mulheres na Administração Local***

398. As primeiras eleições autárquicas do Lesoto foram realizadas em 2005. Nestas eleições, as mulheres constituíram 58% dos eleitos. O PNUD reconheceu que o Lesoto foi o mais alto da SADC, mas advertiu que *“continuam a existir obstáculos sociais, culturais, políticos, económicos, eleitorais e jurídicos complexos que continuam a colocar desafios às mulheres aspirantes a representantes parlamentares no Lesoto”*.
399. Os 58% resultaram de um sistema de quotas que o Lesoto tinha adoptado através da **Lei (Emendada) das Eleições para as Administrações Locais de 2005**. Segunda esta

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

emenda, 30% de todos os círculos eleitorais foram reservados para as mulheres. Ou seja, apenas as mulheres podiam concorrer nestes círculos eleitorais. Mulheres e homens poderiam concorrer com base num sistema em que o vencedor leva tudo (winner-takes-all) nos restantes 70% dos lugares. A Lei Eleitoral previa a possibilidade de este sistema alternar entre os diferentes círculos eleitorais durante pelo menos três eleições, altura em que seria avaliado e determinado. No entanto, esta emenda foi contestada por um dos candidatos masculinos no caso *Molefi Tse'pe vs o IEC e outros*. As razões foram que a lei violava os seus direitos constitucionais. No entanto, o Tribunal Constitucional decidiu que a lei eleitoral constituía uma “discriminação justificável”.

400. Os partidos políticos pressionaram a Comissão Eleitoral Independente (IEC) para investigar e iniciar uma lei mais favorável a todos. Os partidos políticos argumentaram que tinham de ser livres de apresentar candidatos em qualquer circunscção eleitoral.
401. O Lesoto alterou a sua legislação eleitoral antes das eleições de 2011. O novo sistema suprimiu os lugares reservados. No entanto, introduziu 30% de lugares reservados para mulheres para além dos círculos eleitorais iniciais. Estes foram distribuídos entre os partidos utilizando representação proporcional. Para assegurar que o novo sistema proporcionasse paridade de género, as organizações da sociedade civil, incluindo a *Women in Law Southern Africa* e *Gender Links*, trabalharam com o Ministério do Género, Juventude, Desporto e Recreação numa campanha 50/50. A campanha procurou dotar as mulheres políticas de conhecimentos e competências em matéria de paridade do género, governação, leis eleitorais e sobre a forma de conduzir campanhas políticas.
402. Nas eleições de 2011 que se seguiram, a proporção de mulheres eleitas diminuiu para 49%. No entanto, o resultado é considerado por muitos como um reflexo mais representativo das aspirações dos eleitores após as emendas ao sistema de quotas do país em matéria de votação. Apesar da diminuição, o Lesoto continua na liderança no que diz respeito à representação das mulheres na administração local da SADC.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Quadro B5 Resultados das Eleições Administrativas Locais**

Partido Político	Número Total de Conselheiros				Resultado por Sexo do Sistema de Eleição por Maioria Simples				Lugares Reservados para as Mulheres	
	Mulheres	Homens	Total Conselheiros	% Mulheres	Mulheres	Homens	Tot	%Mulheres	Mulheres	%
<b>LCD</b>	411	280	691	60	221	280	50	44	190	64
<b>ABC</b>	98	84	182	54	22	84	10	21	76	26
<b>BNP</b>	21	13	34	62	2	13	15	13	19	6
<b>NIP</b>	4	2	6	50	0	2	2	0	2	1



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM  
A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO  
DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>LPC</b>	4	3	7	57	1	3	4	3	3	1
<b>LWP</b>	0	2	2	0	0	2	2	0	0	0
<b>BAC</b>	0	1	1	0	0	1	1	0	0	0
<b>OUTRAS PARTES</b>	14	13	27	52	6	13	19	32	8	3
<b>Independentes</b>	30	143	173	-	30	143	17	17	-	-
<b>Chefes Eleitos</b>	45	108	153	29	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	627	649	1276		282	541	82		298	
<b>%</b>	49	51		49	34	66		34	100	100

**Fonte: Compilação a partir da base de dados da IEC, informações de 2011 e do MLGC.  
Compilação efectuada por Matseliso Mapetla, Universidade Nacional do Lesoto.**

403. A baixa representação das mulheres na administração local tem sido atribuída a barreiras multifacetadas profundamente enraizadas nas estruturas institucionais, ideologias culturais, religião, normas sociais e socialização. As barreiras institucionais incluem o

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

fracasso dos partidos políticos em normalizar as mulheres conselheiras. O outro factor é o baixo nível de instrução das mulheres conselheiras, o que dificulta a compreensão da linguagem utilizada nos documentos, procedimentos e regulamentos do projecto, o que finalmente torna as mulheres relutantes em participar como candidatas nas eleições autárquicas.

***Mulheres no Sistema Judiciário***

404. O Supremo Tribunal do Lesoto é o Tribunal de Recurso. O Tribunal de Recurso não é permanente, pois tem apenas duas sessões por ano. Os juízes do Tribunal de Recurso não são igualmente permanentes e são chamados em cada sessão. Os Juízes do Tribunal Superior participam igualmente no Tribunal de Recurso.

405. O sistema judicial no Lesoto é encabeçado pela primeira mulher Presidente do Tribunal de Justiça, a Sra. Nthomeng Majara, que foi nomeada em 2014. As mulheres constituem 33% do sistema judicial, uma vez que existem quatro mulheres dos doze juízes do Supremo Tribunal do Lesoto.

406. Dois dos três magistrados principais são mulheres. As mulheres também constituem 60% dos magistrados em todo o país.

**ARTIGO 10.º: DIREITO À PAZ**

407. As medidas constitucionais e legislativas a este respeito estão pormenorizadas no artigo 23.º na Parte A do presente relatório.

408. O Governo do Lesoto está empenhado na inclusão das mulheres em todas as actividades de manutenção da paz, em conformidade com a Resolução 1325 das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança, bem como com a Política de Reconstrução e Desenvolvimento Pós-Conflito da União Africana (PCRDP). Para este fim, as mulheres foram incluídas em missões nacionais e regionais de manutenção da paz. Em 2009, o Lesoto participou na primeira conferência de enfermeiras militares que reuniu a rede de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

enfermeiras militares em dez países da SADC. Na sequência desta conferência, membros da LDF, incluindo mulheres, foram destacados para áreas de conflito como o Sudão do Sul e a Somália.

409. A nível nacional, o Governo do Lesoto criou instituições de aplicação da lei, tais como a Força de Defesa do Lesoto (LDF) e o Serviço de Polícia Montada do Lesoto (LMPS), que visam garantir a paz no país. As mulheres são recrutadas tanto na LDF como no LMPS e, entre 1998 e 2011, o LMPS foi encabeçado por uma comissária.

410. As mulheres, através das suas organizações da sociedade civil, foram incluídas nas actividades de manutenção da paz, incluindo a resolução de conflitos políticos e as reformas do sector da segurança, com vista a garantir a sua participação na prevenção de conflitos e na preservação da paz no país.

411. O Governo do Lesoto tem a intenção de reduzir as despesas militares a favor das actividades de desenvolvimento, incluindo o acesso a água potável. No entanto, devido à instabilidade política que o país enfrentou na última década, houve um aumento do orçamento militar anual para 2017/2018 em 16%, a fim de garantir a protecção do direito à paz.

**ARTIGO 11.º: PROTECÇÃO EM CASO DE CONFLITO ARMADO**

**Medidas constitucionais e legislativas**

412. O Lesoto está totalmente empenhado na protecção das mulheres em período de conflito armado. Essa protecção se estende às mulheres durante os conflitos que podem ocorrer no Lesoto ou àqueles que procuram asilo ou refúgio devido a conflitos armados em outros países. O Lesoto é parte na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção das Nações Unidas sobre os Refugiados) de 1951 e na Convenção da OUA sobre os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

África (Convenção da OUA sobre os Refugiados) de 1969 e compromete-se a respeitá-las

413. **A Lei sobre os Refugiados de 1983** visa a protecção dos refugiados e dos requerentes de asilo. Segundo esta Lei, os refugiados estão isentos da aplicação da **Lei relativa ao Controlo de Estrangeiros** que descreve a entrada no Lesoto. O registo, os direitos e a expulsão de refugiados são regidos pela Lei sobre os refugiados. A lei define um refugiado nos seguintes termos:

- (1) **Sujeito à subsecção (2), um refugiado é uma pessoa que,**
  - (a) **receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas,**
    - (i) **se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir protecção daquele país, ou**
    - (ii) **que não tenha nacionalidade e que, estando fora do país em que tinha a sua residência anterior, não pode ou, devido a esse receio, não está disposto a regressar a esse país, ou**
  - (b) **...**
  - (c) **que pertença a uma categoria de pessoas declaradas pelo ministro como refugiadas para os fins enunciados nas alíneas a) ou b).**

414. **A secção 11 da Lei de Refugiados** contém as obrigações do Lesoto em matéria de não repulsão. Estabelece que uma pessoa não deve ser rejeitada em qualquer fronteira do Lesoto ou ser expulsa ou obrigada a regressar ou a permanecer num país:

- (a) **Sempre que pretenda sair ou tenha saído ou se encontre fora do país, por qualquer das razões mencionadas na secção 3(1)(a) ou (b) ou**
- (b) **Sempre que possa ser julgada ou punida por crimes de natureza política.**

**Medidas administrativas e outras**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

415. Durante o regime de apartheid, o Lesoto foi um país de acolhimento para milhares de refugiados sul-africanos, incluindo mulheres. Desde o fim do apartheid, que foi a principal causa do problema dos refugiados nesta sub-região, o Lesoto registou uma redução significativa do afluxo de refugiados. Actualmente, acolhe cerca de 64 refugiados de várias nacionalidades. A maioria dos refugiados que vivem no Lesoto está plenamente integrada e não necessita de qualquer forma de assistência do ACNUR. São economicamente produtivos e auto-suficientes. Alguns estão empregados como professores, médicos e radiologistas. O quadro legislativo e a política do Governo favorecem a integração local.

416. Os refugiados têm direito ao trabalho, à liberdade de circulação e têm acesso aos serviços sociais. O Governo concede subsídios sociais no montante de 400 rands por mês, bem como alojamento gratuito e serviços públicos para pessoas com necessidades específicas.

**Desafios**

417. A mudança do clima económico e financeiro teve um impacto grave no Lesoto, tornando difícil para o Estado dispor dos recursos necessários, mesmo para os seus cidadãos. Além disso, a situação económica prevaiente pode alimentar comportamentos xenófobos na população, que outrora era mais receptiva, devido ao aumento da concorrência por recursos escassos e à falta de oportunidades de emprego para a população em geral. Para atenuar esta situação, o Governo promove a integração local dos refugiados como uma política com o maior efeito possível, apesar dos desafios da crise económica, e promove também o espírito de tolerância entre os basutos.

**ARTIGO 12.º: DIREITO À EDUCAÇÃO E À FORMAÇÃO**

**Medidas constitucionais**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

418. O direito à educação e à formação estão contidos na **secção 28 da Constituição**, que prevê que o Lesoto deve envidar esforços para tornar a educação acessível a todos e deve adoptar políticas destinadas à educação orientada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana, que o ensino primário seja obrigatório e disponível para todos, que o ensino secundário e terciário seja tornado acessível e progressivamente gratuito.
419. Embora a Constituição não mencione especificamente a educação de mulheres e raparigas, a sua disponibilização com base na igualdade pode ser inferida na secção 26 da Constituição, que obriga o governo a adoptar políticas destinadas a promover uma sociedade baseada na igualdade e na justiça para todos os seus cidadãos, independentemente do sexo.

**Medidas legislativas**

420. As medidas legislativas adoptadas em matéria de educação incluem a **Lei da Educação de 2010** e a **Lei do Ensino Superior de 2004**, que são reflectidas em pormenor no artigo 17.º na **parte A** do presente relatório.
421. A **Secção 3 da Lei da Educação** prevê o ensino primário gratuito e obrigatório, enquanto o ensino secundário e terciário não são gratuitos. No entanto, o Governo, através do Ministério do Desenvolvimento Social, subsidia as propinas e encargos para crianças órfãs e vulneráveis no ensino secundário e médio.

**Medidas administrativas**

422. O Ministério do Planeamento do Desenvolvimento através do escritório do Secretariado Nacional de Desenvolvimento Dos Recursos Humanos (NMDS) fornece bolsas sob forma de empréstimo para o ensino superior dentro e fora do Lesoto. O pagamento de propinas e a concessão de bolsas sob forma de empréstimo não são concedidos com base no sexo, mas no mérito.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

423. O Lesoto tem uma das mais altas taxas de alfabetização básica, de 88%. Deste número, 56% é um número de mulheres nas zonas urbanas e 58% é o número de mulheres nas zonas rurais que sabem ler e escrever Sesotho e Inglês com facilidade, em comparação com 44% dos homens nas zonas urbanas e 43% nas zonas rurais. O Escritório de Estatística do Lesoto indica que o analfabetismo parece ser muito mais pronunciado nos homens, com 70% nas zonas urbanas e 76% nas zonas rurais, em comparação com 30% nas zonas urbanas e 24% nas zonas rurais.
424. O **quadro B6** mostra a situação actual, os objectivos e os progressos registados na educação no Lesoto. Em 2011, a classificação de igualdade de género do Fórum Económico Mundial classificou o Lesoto em 9.º lugar no mundo, o que implica uma abordagem positiva na tentativa de reduzir a lacuna em matéria de paridade do género. Em relação à maioria dos países da África Subsaariana, o Lesoto tem uma taxa de alfabetização e de escolarização primária no ensino primário relativamente alta, mas com uma diferença invertida entre os sexos, o que significa uma discrepância em benefício das raparigas. No entanto, é um dos poucos países da África Subsaariana que alcançou pelo menos o mesmo equilíbrio no ensino primário, indicando um número quase igual de homens e mulheres na escola. Os homens parecem estar atrás das mulheres numa variedade de medidas de desempenho académico, particularmente no ensino médio e superior. Embora o país esteja no bom caminho para o indicador do ensino primário equitativo, não está no bom caminho para os indicadores do acesso equilibrado ao ensino secundário e terciário.

**Quadro B6: Taxas de matrícula no ensino primário e índices de paridade de género**

<b>Taxa Bruta de Matrícula</b>				
<b>Ano</b>	<b>Rapazes</b>	<b>Raparigas</b>	<b>Total</b>	<b>Índice de Paridade entre os Sexos</b>

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

<b>2000</b>	<b>118,1</b>	<b>122,6</b>	<b>120,3</b>	<b>1,04</b>				
<b>2004</b>	<b>126,2</b>	<b>127</b>	<b>126,6</b>	<b>1,01</b>				
<b>2005</b>	<b>126</b>	<b>126,3</b>	<b>126,1</b>	<b>1,00</b>				
<b>2009</b>	<b>116,2</b>	<b>116,2</b>	<b>116,2</b>	<b>1,00</b>				
<b>2012</b>	<b>111,6</b>	<b>108,8</b>	<b>110,2</b>	<b>0,97</b>				
<b>Taxa Líquida de Matrícula</b>								
<b>2000</b>	<b>78</b>	<b>85,3</b>	<b>82</b>	<b>1,08</b>				
<b>2004</b>	<b>81</b>	<b>86</b>	<b>83</b>	<b>1,06</b>				
<b>2005</b>	<b>80,6</b>	<b>85,7</b>	<b>83,1</b>	<b>1,06</b>				
<b>2009</b>	<b>78</b>	<b>83,2</b>	<b>80,9</b>	<b>1,06</b>				
<b>2012</b>	<b>79</b>	<b>82,6</b>	<b>81,1</b>	<b>1,04</b>				
<b>DIFERENCIAL</b>								
	<b>Base de referência 2001</b>	<b>2003</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2015</b>
<b>Índice de mulheres/homens no ensino secundário</b>	<b>128</b>	<b>07</b>	<b>131</b>	<b>34</b>	<b>36</b>	<b>36</b>	<b>133</b>	<b>100</b>
<b>Índice de mulheres/homens no ensino terciário</b>	<b>118</b>	<b>04</b>	<b>107</b>	<b>12</b>	<b>23</b>	<b>46</b>	<b>146</b>	<b>100</b>

Fonte: *Relatório sobre os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio para 2015.*

## **Desafios**

425. Os principais desafios que as raparigas enfrentam na escola são o assédio sexual e a gravidez na adolescência. Como indicado na parte A do presente relatório, o Governo do Lesoto adoptou medidas disciplinares e processos criminais contra professores que assediam sexualmente alunos. Adoptou igualmente uma política nos termos da qual as raparigas que ficam grávidas enquanto estão na escola são autorizadas a continuar os



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

seus estudos até ao momento em que dão à luz e são autorizadas a regressar à escola depois.

426. Os casamentos infantis precoces e forçados continuam a ser um desafio à conclusão do ensino secundário e terciário no Lesoto.

427. A elevada prevalência do VIH/SIDA fez com que muitas famílias fossem dirigidas por crianças e, devido aos estereótipos culturais, o maior fardo recai sobre as raparigas que são obrigadas a abandonar a escola para cuidar de pais doentes ou de mais novos órfãos.

428. A pobreza também leva a taxas elevadas de abandono escolar entre as raparigas que por vezes faltam às aulas durante o período menstrual devido à falta de pensos higiénicos. O Governo e outras ONG iniciaram programas em que os pensos higiénicos são disponibilizados gratuitamente nas escolas, embora nem todas as escolas estejam ainda cobertas.

## **ARTIGO 13.º: DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**

### **Medidas constitucionais e legislativas**

429. Como indicado na **Parte A** do presente relatório, a Constituição do Lesoto contém os direitos económicos, sociais e culturais no seu capítulo 3, não como direitos mas como Princípios Directivos da Política de Estado (DPSP), que estão sujeitos a uma realização gradual, tendo em conta os recursos disponíveis do país. Nos termos da **secção 25 da Constituição**, os DPSP não são juridicamente vinculativos nos Tribunais de Justiça.

430. O Parlamento do Lesoto promulgou uma série de leis destinadas a assegurar que as mulheres sejam economicamente empoderadas. Estas leis incluem a **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas de 2006**, a **Lei de Terras de 2010** e a **Lei das Sociedades de 2011**. Como ilustrado acima, as mulheres não precisam mais do

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

consentimento de seus maridos para celebrar contractos, ter acesso a empréstimos e ser directoras de empresas. Assim, podem livremente participar em actividades comerciais.

### **Desafios**

431. Apesar das medidas legislativas para empoderar economicamente as mulheres, os homens dominam os sectores da indústria, mineração, administração pública, electricidade, iniciativa privada, construção, transporte e comunicações - sectores onde se concentra o poder económico e político. Segundo parece, as mulheres embaixadoras são relativamente poucas numa ampla variedade de sectores.

432. Como indicado no quadro abaixo, os homens são dominantes na tomada de decisões económicas em um sector público, pois constituem 62,5% em relação a 37,5% da representação feminina. Este desequilíbrio de género implica desigualdade na participação da formulação e implementação da política económica. A baixa representação das mulheres traduz-se, em última análise, num acesso limitado das mulheres para melhorar o planeamento económico em matéria de género que defende o empoderamento económico e o bem-estar das mulheres.

### **Quadro B7: Chefes de instituições no domínio da economia no Lesoto**

<b>Posto</b>	<b>Nome</b>	<b>Sexo</b>
<b>Ministro das Finanças</b>	Exmo. Dr. M. Majoro	M
<b>Ministro do Comércio e da Indústria</b>	Exmo. Sr. T. Mapesela	M
<b>Ministro das Pequenas Empresas, Cooperativas de Desenvolvimento e Marketing</b>	Exmo. Sr. C. Phori	M
<b>Ministro do Planeamento do Desenvolvimento</b>	Exmo. Sr. T. Aumane	M
<b>Ministra do Desenvolvimento Social</b>	Exmo. Sr. <sup>a</sup> Doti	F
<b>Governadora do Banco Central</b>	Dr. <sup>a</sup> R. Matlanyane	F
<b>1.<sup>a</sup> Governadora Adjunta</b>	Dr. <sup>a</sup> M. Makhetha	M

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

2.<sup>a</sup> Governadora Adjunta

Sra. M. Makenete

F

Fonte: *Sítio Web do Governo & sítio Web do Banco Central do Lesoto*

## ARTIGO 14.º: SAÚDE E DIREITOS REPRODUTIVOS

### Saúde e Direitos Reprodutivos

#### Acesso aos serviços de saúde - artigo 14 (2) (a)

#### Medidas constitucionais

433. A Constituição do Lesoto reconhece o direito à saúde como um princípio orientador da política estatal, nos termos do Capítulo III da Constituição. **A Secção 27(1) (e) da Constituição** estabelece que o Governo deve adoptar políticas destinadas a assegurar o mais elevado nível possível de saúde física e mental para os seus cidadãos, incluindo políticas destinadas a melhorar a saúde pública.

434. A prestação de serviços de cuidados de saúde baseia-se no princípio da não discriminação, conforme salvaguardado pela **secção 18 da Constituição**. A secção proíbe o tratamento diferenciado com base no sexo.

#### Medidas legislativas

435. **A secção 4 da Lei do Ambiente de 2008** garante o direito a um ambiente saudável e limpo. Proíbe qualquer conduta que cause danos à saúde humana. A secção prevê uma reparação para qualquer pessoa cuja saúde esteja ameaçada por tal conduta.

436. **A secção 232(1) e (2) da Lei de Protecção e Bem-Estar das Crianças de 2011** confere à criança o direito de consentir em receber tratamento médico se tiver 12 anos de idade ou maturidade e capacidade mental suficientes para compreender as implicações do tratamento ou da operação. **A Secção 234** garante o acesso a serviços médicos e de saúde. Estabelece que uma criança deve receber assistência médica e de saúde de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

emergência, incluindo informação sobre saúde reprodutiva nos casos em que uma tenha sido abusada e explorada.

**Medidas administrativas**

437. Em 2015, o orçamento atribuído ao Ministério da Saúde foi de 13% de todo o orçamento nacional. Em 2016, o Governo alcançou a meta fixada ao atribuir 15% do orçamento nacional ao Ministério da Saúde, conforme consagrado na Declaração de Abuja.
438. **Estratégia Nacional de Saúde para Adolescentes e Jovens no Lesoto 2015-2020.** De acordo com a Estratégia, os adolescentes e os jovens têm o direito de acesso à informação, o direito de adquirir competências e serviços relativos à sua saúde. A estratégia também aborda questões de prevenção; de programas de contracepção e de educação para os jovens.
439. **Plano Nacional de Desenvolvimento Estratégico 2012/2013-2016-2017:** O objectivo do plano é melhorar a qualidade e a quantidade dos serviços de saúde e reter profissionais de saúde/pessoal qualificados; aumentar a cobertura e o acesso aos serviços de saúde; reforçar a gestão e a responsabilização das instalações e sistemas de saúde. E promover a investigação e a documentação da medicina tradicional.
440. O Governo do Lesoto criou centros de saúde com vista a melhorar o acesso aos serviços de saúde. Para além destes, também estabeleceu parcerias com centros de saúde de índole religiosa, tais como a *Christian Health Association of Lesotho* (CHAL) para trabalhar em conjunto na melhoria do acesso. Estes centros dispõem, entre outros, de **salas de espera da mãe**, criadas pelo Ministério da Saúde em parceria com a World Vision em 2015, com vista a melhorar o acesso das mulheres grávidas aos cuidados de saúde materna. Até agora, as instalações estão disponíveis nos distritos de Berea e Mohale. Novos centros de saúde foram introduzidos em Sefikaneng, Makhunoane e Lenkoane.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

441. O Governo do Lesoto também se empenha, em colaboração com organizações da sociedade civil, na implementação do Programa População-Chave Vulnerável ao VIH, que avalia e procura melhorar a acessibilidade dos serviços de saúde para populações-chave, como a comunidade LGBTI, profissionais do sexo e consumidores de drogas injetáveis.

**Ensino público**

442. O Ministério da Saúde, em conjunto com a World Vision Lesotho, desenvolveu um programa de campanha chamado *Child Health Now Campaign*, que decorreu de Novembro de 2014 a Outubro de 2016, com o objectivo de melhorar o acesso aos cuidados de saúde nas comunidades. Os resultados do programa incluem: aumento do acesso a serviços essenciais de saúde, melhor utilização da comunidade e procura de serviços de saúde, bem como aumento da capacidade de recursos humanos nos centros de saúde governamentais.

443. Com efeito, de Outubro de 2014 a Setembro de 2015, o Ministério da Saúde, em conjunto com a World Vision Lesotho, desenvolveu um Programa, com vista a aumentar a capacidade da comunidade para se envolver e defender a melhoria da qualidade do sistema de saúde e educação. O Programa teve como alvo homens e mulheres jovens. Como resultado do Programa, em Fevereiro de 2016, a proporção de bebés cujos partos foram assistidos por parte de parteiras especializadas melhorou de 70% para 85%.

444. Além disso, o Ministério da Saúde lança uma série de programas educativos através de diferentes plataformas de comunicação social, tais como rádio e televisão. Os programas educacionais incluem informações sobre o acesso geral aos serviços de cuidados de saúde, incluindo o VIH/SIDA e a nutrição, os direitos reprodutivos das mulheres e outros.

445. No Lesoto, o planeamento familiar faz parte do Programa de Saúde Sexual e Reprodutiva do Ministério da Saúde e é uma estratégia importante no Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional - PEDN 2014-2017. Embora o conhecimento de pelo menos

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

um método de contracepção seja alto entre mulheres (99%) e homens (98%) de 15 a 49 anos de idade, a taxa de prevalência de contraceptivos é de apenas 60%, entre mulheres solteiras sexualmente activas de 15 a 49 anos de idade. Mulheres instruídas de meios favorecidos são mais propensas a usar métodos contraceptivos modernos do que mulheres menos instruídas de lares pobres.

**Acessibilidade para mulheres rurais ou desfavorecidas**

446. Com vista a garantir a acessibilidade física dos serviços de saúde para mulheres desfavorecidas e mulheres que vivem em zonas rurais, o Governo, como principal provedor de serviços de saúde, desenvolveu centros comunitários em locais montanhosos e de difícil acesso. Os esforços do Governo são complementados pelo sector privado, como a *Christian Health Association of Lesotho* (CHAL) e ONG que também fornecem serviços de saúde em hospitais e clínicas no Lesoto em zonas remotas do Lesoto. As mulheres que vivem nas zonas rurais têm acesso aos serviços destas instituições. Em locais onde não existem centros comunitários, o Governo oferece clínicas móveis para alcançar as pessoas. O Governo também tem um programa chamado “*Flying Doctors*” (serviço médico aéreo), no qual os médicos são enviados para centros comunitários nas zonas rurais para oferecer serviços de saúde. Este acordo é feito para os centros comunitários que não têm médicos.

**Desafios**

447. Existem vários desafios que inibem o acesso aos serviços de saúde das mulheres e das raparigas. Essas são:

- Estereótipos culturais e sociais
- Falta de especialização dos prestadores de cuidados de saúde
- Falta de interesse de recorrer a contenciosos
- Falta de infra-estruturas adequadas para permitir o acesso à saúde, tais como estradas

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Falta de acessibilidade económica dos serviços de saúde.
- Os serviços de saúde não são totalmente gratuitos, mas são subsidiados. As mulheres pobres ainda acham um desafio pagar até mesmo a quantia subsidiada.
- Falta de estatísticas desagregadas
- Elaboração de legislações e políticas sem custos para facilitar a sua implementação
- Várias Organizações Religiosas (FBO) que oferecem serviços principalmente a comunidades rurais e de difícil acesso em todo o país não oferecem serviços de planeamento familiar devido às suas inclinações religiosas, já que nos locais onde estão baseadas, as mulheres e as raparigas não têm acesso a métodos contraceptivos.
- O Governo tem ainda de garantir *condoms* e lubrificantes para as minorias sexuais.

***Serviços de saúde reprodutiva, incluindo a redução da mortalidade materna (artigo 14(1)(a),(b) e(c))***

**Medidas constitucionais e legislativas**

448. A **secção 27(1) (e) da Constituição** estabelece que o Reino do Lesoto deve elaborar políticas para garantir o direito à saúde, enquanto a **secção 18** prevê o direito à protecção contra a discriminação.

449. A secção 11 da **Lei de Protecção e Bem-Estar das Crianças** estabelece que uma criança tem direito a informação e educação em matéria de saúde sexual e reprodutiva adequada à sua idade. A secção 234 também garante o acesso a serviços médicos e de saúde, incluindo informações sobre saúde reprodutiva.

**Medidas administrativas**

450. O Governo do Lesoto adoptou as seguintes políticas voltadas para a saúde reprodutiva:

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- **Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2012/13-2016/17:** O plano visa destacar profissionais de saúde/assistentes qualificados de partos para todos os centros de saúde públicos, proporcionar educação em saúde materna às comunidades e desenvolver competências específicas para os jovens, ampliar a educação em saúde reprodutiva, incluindo a promoção do planeamento familiar e melhoria dos serviços de saúde, bem como ampliar o pacote nutricional essencial para mães grávidas e lactantes.
- **Plano Estratégico Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva 2015-2020:** O plano estratégico abrange o acesso a direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e das raparigas.
- **Directrizes Nacionais de Planeamento Familiar 2012:** As directrizes garantem às mulheres e aos adolescentes o direito de acesso a métodos contraceptivos ou de planeamento familiar de sua escolha.
- **Plano Estratégico de Associação de Planeamento Familiar (LPPA) 2010-2014:** O Plano descreve as actividades que o LPPA previa realizar, em parceria com o Ministério da Saúde, com vista a aumentar o conhecimento sobre informações e serviços contraceptivos para mulheres e adolescentes.
- **Política Nacional de Saúde Reprodutiva 2009:** A política aborda saúde sexual, planeamento familiar, maternidade segura (incluindo atenção pós-aborto) e VIH & SIDA. Defende também a igualdade de acesso a métodos de planeamento familiar seguros, eficazes, acessíveis e aceitáveis para homens e mulheres, e apela ao seu envolvimento na promoção da saúde sexual e reprodutiva.
- Durante o exercício financeiro de 2015/2016, o Ministério da Saúde lançou um programa de retenção para os enfermeiros e as parteiras que trabalham em zonas remotas do país. O Governo também continuou a formar mais médicos, tendo um terceiro grupo de estudantes sido enviado para o Zimbabué no início de 2015 e



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

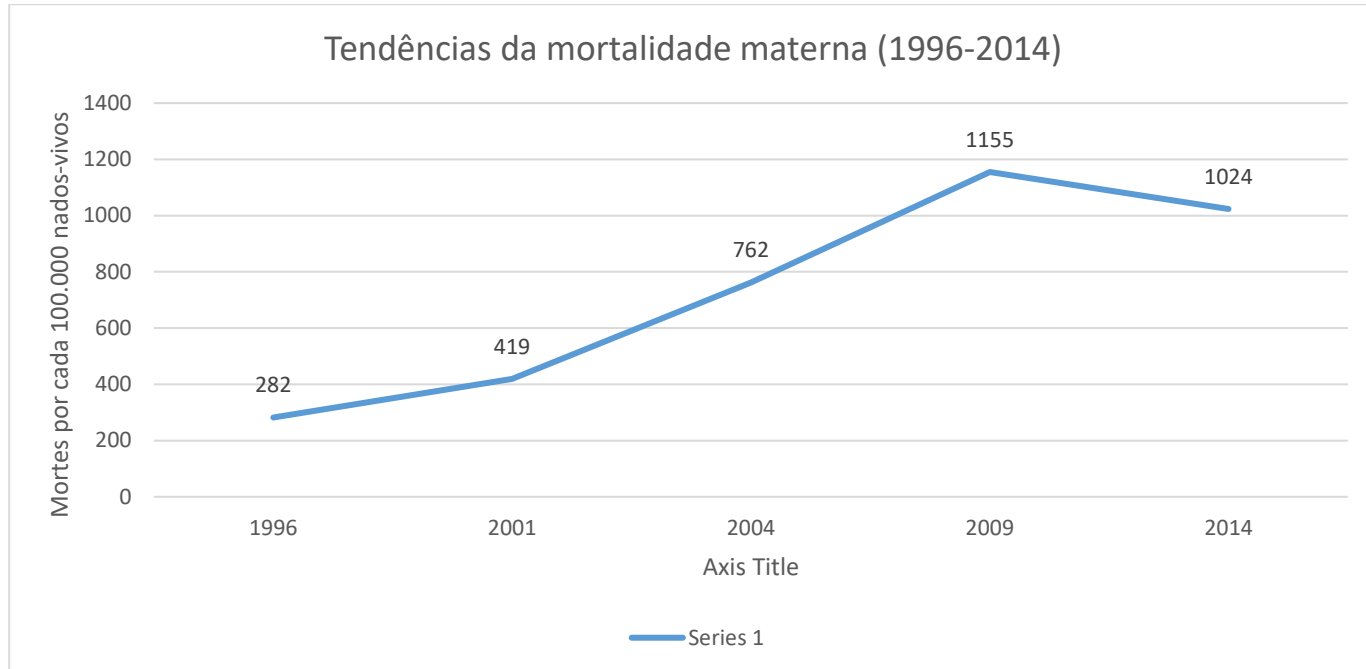
cerca de trinta e nove enfermeiras enviadas para formação avançada de parteiras para fazer face à mortalidade materna.

## **Desafios**

### ***Mortalidade Materna Elevada***

451. O principal desafio no que diz respeito à saúde da mulher é que o Lesoto tem alta mortalidade materna de 1.024 mortes por cada 100.000 nados-vivos (2014), um pouco abaixo de 1.155 em 2009. Isso porque importantes serviços de saúde durante a gravidez e o parto e após o parto ainda são limitados para os pobres, especialmente aqueles que vivem em zonas rurais. Os partos nas unidades de saúde representaram apenas 77% em 2014 (um aumento de 59% em 2009). Os partos domiciliares ainda são comuns nas zonas rurais e entre as mulheres menos escolarizadas e pobres. Apenas 62% das mulheres e 18% dos recém-nascidos fazem os exames recomendados de saúde pós-natal dentro de dois dias após o parto. As mulheres pobres e sem instrução que vivem nas zonas rurais e nas comunidades pobres (por exemplo, nos distritos de Botha-Buthe, Mokhotlong e Thaba-Tseka) têm pouca probabilidade de visitar qualquer unidade de saúde, têm maior probabilidade de dar à luz em casa e não são assistidas por um prestador de serviço qualificado e os bebês não são vacinados.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**



Fonte: LDHS 2014

***Elevada taxa de gravidez entre as adolescentes***

452. Um outro desafio que persiste no Lesoto é que o número de adolescentes grávidas permaneceu inaceitavelmente elevado nos últimos 10 anos, com estimativas de 20% em 2004 e 19% em 2014. Estes números são ainda mais elevados entre as adolescentes do sexo feminino nas zonas rurais do que nas zonas urbanas.

***Disposição relativa ao aborto (artigo 14 (2) (a))***

**Medidas legislativas**

453. **A secção 45 (2) do Código Penal de 2010** autoriza o aborto médico em casos de agressão sexual, violação, incesto e quando a continuação da gravidez põe em perigo a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe ou do feto.

**Medidas administrativas**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

454. **Política Nacional de Saúde Reprodutiva 2009:** A política aborda questões de saúde reprodutiva, tais como a protecção da maternidade (incluindo cuidados pós-aborto).

**Desafios**

455. Devido à natureza restritiva do aborto na Lei do Código Penal, as adolescentes e mulheres que engravidam na maioria dos casos recorrem a abortos que não são realizados por pessoal médico qualificado, utilizando métodos extremamente perigosos para interromper as gravidezes indesejadas.<sup>72</sup> Alguns deles bebem álcool desnaturado, ervas medicinais e outros aditivos anticorrosivos, enquanto outros usam instrumentos cortantes que por vezes resultam em perfuração do útero, hemorragias graves, infecções e traumas psicológicos que podem levar à esterilidade, hemorragias graves e, nos piores casos, à morte.<sup>73</sup>

**VIH/SIDA (Artigo 14(1)(d))**

456. Conforme ilustrado na **Parte A** do presente relatório, o VIH/SIDA é um fardo para o sector da saúde e é um dos factores que tem contribuído para o lento crescimento económico e progresso social no Lesoto. A SIDA tornou-se a principal causa de morbilidade e mortalidade no Lesoto. Vinte e cinco por cento dos adultos entre os 15 e os 49 anos de idade no Lesoto estão infectados pelo VIH e é uma das taxas de prevalência mais elevadas do mundo (Quadro 8). A prevalência do VIH é significativamente maior entre mulheres (29,7%) do que entre os homens (18,6%), sendo que as mulheres entre 35-39 anos, têm a maior prevalência de 46%. Além disso, a taxa de incidência do VIH é de 1,9 por 100 pessoas/ano e está entre as mais altas do mundo.<sup>70</sup> Uma em cada quatro novas infecções pelo VIH ocorre entre raparigas adolescentes e mulheres jovens,

---

<sup>72</sup> Relatório Analítico do Fundo das Nações Unidas para a População sobre o Inquérito Nacional relativo à Saúde Reprodutiva no Lesoto 2003 (1) 71.

<sup>73</sup> Relatório Analítico do Fundo das Nações Unidas para a População sobre o Inquérito Nacional relativo à Saúde Reprodutiva no Lesoto 2003 (1).

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

principalmente como resultado da exclusão, relações sexuais intergeracionais, discriminação e violência baseada no género. Aproximadamente 310.000 crianças e adultos vivem com o VIH.

**Quadro B8: Indicadores de prevalência do VIH**

Indicador	Valor do indicador
Prevalência do VIH (nacional)	24,6%
Prevalência do VIH (homens)	18,6%
Prevalência do VIH (mulheres)	29,7%
Idade de Prevalência Máxima do VIH (mulheres)	35-39 anos (46%)
Idade de Prevalência Máxima do VIH (homens)	40-44 anos (44%)

457. De particular preocupação é a prevalência do VIH entre as populações vulneráveis e de risco. A prevalência do VIH é de 72% entre os trabalhadores do sexo, 43% entre os trabalhadores das fábricas, 33% entre homossexuais masculinos e 31% entre os reclusos. A prevalência é maior nas zonas urbanas do que nas rurais, e por distritos, variando de uma taxa baixa de 17% em Mokhotlong a uma taxa alta de 28% em Maseru. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima uma incidência de TB de 916/100.000 e uma prevalência de 613/100.000 no Lesoto. Trata-se de um aumento da prevalência de 548/100.000 em 1990, principalmente devido ao VIH. A taxa de co-infecção TB/VIH é elevada, de 76%<sup>73</sup>.

458. Os principais factores que contribuem significativamente para as novas infecções na população em geral incluem parceiros sexuais múltiplos e concorrentes, uso baixo e inconsistente de preservativos, baixas taxas de circuncisão médica masculina, transmissão mãe-filho e violência baseada no género. A pobreza e o fraco apoio psicossocial também são factores que aumentam a susceptibilidade à infecção pelo VIH.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

Apenas 39% das mulheres e 31% dos homens têm um conhecimento abrangente (transmissão e prevenção) do VIH com taxas mais baixas em mulheres rurais (43%) e homens (26%) em comparação com mulheres urbanas (46%) e homens (42%). De acordo com o Inquérito Demográfico e de Saúde do Lesoto - LDHS (2014), 7% das mulheres e 27% dos homens tinham dois ou mais parceiros sexuais e, entre estes, apenas 54% das mulheres e 65% dos homens relataram ter usado preservativo durante a sua relação sexual mais recente.

459. Mais mulheres (84%), do que homens (66%), fizeram testes de VIH pelo menos uma vez e receberam seus resultados. Actualmente, 56% de todas as pessoas que vivem com o VIH fazem a terapia anti-retroviral (TAR) (adultos 56% e crianças 5%), mas muito abaixo da meta de cobertura global de 80% para 2015. Da mesma forma, a cobertura da prevenção da transmissão vertical (PTV) ainda é relativamente baixa, com 65%. As taxas de transmissão vertical do VIH aumentam de 6% em seis semanas de vida para 14% no final do período de amamentação. Isto deve-se a factores socioeconómicos, laborais e culturais que limitam o tratamento anti-retroviral, especialmente durante o período de aleitamento materno. Em resumo, as causas profundas da pobreza do sistema de saúde no Lesoto e do acesso limitado aos serviços de saúde são:

- A responsabilidade limitada - supervisão; documentação e dados limitados; implementação limitada de políticas
- Competências e capacidades inadequadas - recursos humanos limitados;
- A fraca gestão da cadeia de fornecimento;
- Factores socioculturais - empoderamento limitado da comunidade e acesso limitado aos serviços.

460. Com vista a atenuar os desafios apresentados pela prevalência do VIH/SIDA no Lesoto, foram adoptadas as seguintes medidas administrativas:

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Desde 2016, o Lesoto adoptou, e está a implementar, as directrizes da OMS sobre o tratamento de todas as pessoas seropositivas (**Teste & Tratamento**). A estratégia prevê que todas as pessoas que acusarem positivo no teste de VIH beneficiarão de TAR, independentemente da sua contagem de células CD4. Esta estratégia está em consonância com as directrizes da OMS publicadas em Setembro de 2015, que visa eliminar todas as limitações à elegibilidade para a terapia anti-retroviral (TAR) e recomendar que todas as pessoas infectadas com VIH devem iniciar o TAR logo que possível após o diagnóstico.
- Plano de Acção revisto para mulheres e raparigas e o VIH e a SIDA 2012-2016
- **O Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2012/2013-2016/2017** define objectivos e acções estratégicas como a redução de novas infecções através da intensificação da prevenção e integração do VIH com o tratamento, aumento da cobertura e qualidade do tratamento, serviços e instalações de cuidados e apoio e melhoria da eficácia e coordenação institucional. O plano aborda questões de acesso aos serviços de saúde, particularmente no domínio do VIH/SIDA e dos TAR.
- **Estratégia Nacional de Comunicação para a Mudança de Comportamento (2008-2013)**: O aumento e a propagação do VIH e da SIDA no Lesoto estão associados a uma série de factores impulsionadores que são culturais, tradicionais, comportamentais, socioeconómicos e biológicos. A estratégia de mudança de comportamento visa seguir uma abordagem multisectorial que irá reduzir a transmissão sexual do VIH através da promoção de práticas responsáveis. Destina-se a encorajar a mudança de comportamento e comportamentos sexuais de risco, que foram identificados como factores determinantes para o aumento e a propagação do VIH no Lesoto.
- **As Directrizes Nacionais para a Prevenção da Transmissão Vertical do VIH (PTV)** é, de longe, a principal fonte de infecção do VIH nas crianças. A ONUSIDA estima que mais de 90% das crianças adquirem o VIH através da transmissão vertical durante a gravidez, o trabalho de parto, o parto e a amamentação. Uma vez que uma proporção significativa de crianças infectadas pelo VIH morre no primeiro ano de vida, a prevenção

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

da transmissão vertical (PTV) dos serviços de luta contra o VIH oferece uma oportunidade para assegurar a posteridade do Lesoto. As Directrizes Nacionais para a Prevenção da Transmissão Vertical, que promovem uma abordagem de quatro vertentes consistem na: (i) prevenção primária de infecções pelo VIH entre mulheres em idade fértil; (ii) prevenção de gravidezes indesejadas entre mulheres infectadas pelo VIH; (iii) prevenção da transmissão vertical do VIH; (iv) prestação de cuidados, tratamento e apoio contínuos para mães, parceiros e filhos infectados.

- **A Estratégia Nacional de Prevenção do VIH para uma Resposta Multisectorial**, que descreve como a resposta nacional de prevenção do VIH reduzirá os níveis de incidência do VIH, abordando directamente os factores impulsionadores da epidemia do Lesoto. Uma série de princípios abrangentes sustentam a estratégia. Estes incluem a abordagem das principais causas da epidemia; a criação de uma resposta integrada e abrangente; o reforço de uma resposta descentralizada; a melhoria da utilização de informações estratégicas; a utilização de uma abordagem baseada nos direitos humanos; e a intensificação das comunicações sobre a mudança social e de comportamento (SBCC).
- **Política sobre a Função Pública, o Local de Trabalho, o VIH e SIDA de 2007:** A Política serve como base para o desenvolvimento do programa de luta contra o VIH e a SIDA por todos os ministérios governamentais. Aos funcionários públicos é garantido o acesso fácil aos programas de Testagem e Aconselhamento do VIH como parte dos serviços de cuidados de saúde prestados pelos ministérios.

461. O Governo trabalha em parceria com várias OSC para aumentar a consciencialização sobre a pandemia do VIH/SIDA. Um exemplo congruente é a distribuição gratuita de preservativos por parte do Governo, com o apoio de parceiros, como o FNUAP. Outros parceiros incluem a *Population Services International (PSI)*, que também realiza o marketing social de preservativos em colaboração com o FNUAP. A *Glaser Pediatric AIDS Foundation Elizabeth (EGPAF)* é fundamental na colaboração com o Ministério da Saúde, continuando a expandir o acesso aos serviços relativos ao VIH. A EGPAF apoia

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

actualmente mais de 205 estabelecimentos em oito distritos para implementar um pacote abrangente de serviços relativos ao VIH. A campanha Kick 4 life utiliza o futebol para levar mensagens de prevenção do VIH para os jovens. Desde princípios de 2016, a campanha já atingiu mais de 250.000 pessoas entre 15 e 24 anos.

462. Em Junho de 2016, o Lesoto tornou-se o primeiro país africano a implementar uma estratégia de “Teste e Tratamento”. A estratégia foi lançada em 19 de Abril de 2016.

463. Pelo menos 60% dos trabalhadores migrantes das fábricas têxteis do Lesoto vêm de outras partes do país. O relatório da SEAGNU indica que a prevalência do VIH entre os trabalhadores do sector têxtil, onde 88% são mulheres, é de 40,1%. Como resultado das intervenções da *Apparel Lesotho Alliance to Fight AIDS (ALAFA)* em programas relativos à redução do estigma e mudança de comportamento nas indústrias têxteis, foi assinalado uma maior utilização de preservativos, uma taxa de utilização regular, menor frequência de relações sexuais com parceiros não regulares e menor frequência de parcerias múltiplas e actuais. O encerramento da ALAFA devido a desafios financeiros teve um impacto negativo nos trabalhadores do sector têxtil.

### **Ensino público**

464. O Governo, através do Ministério da Saúde, lançou uma série de campanhas de sensibilização, com vista a lutar contra a pandemia do VIH/SIDA. As iniciativas incluem a celebração do Dia Mundial da SIDA anualmente a 1 de Dezembro. Além disso, o Governo organiza programas educacionais que incluem o uso correcto e consistente de preservativos na televisão nacional e em várias estações de rádio em todo o país.

### ***A educação sexual (N.º1, alínea g) do artigo 14.º***

### **Medidas legislativas**



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

465. **A Secção 11(6) da Lei de Protecção e Bem-Estar das Crianças de 2011** estabelece que uma criança tem direito à informação e à educação sobre a saúde sexual e reprodutiva adequada à sua idade.

**Medidas administrativas**

466. As seguintes medidas administrativas dizem respeito à obrigação de assegurar a educação sexual como uma das estratégias para lutar contra a pandemia do VIH no Lesoto:

- **Estratégia Nacional de Saúde para Adolescentes e Jovens no Lesoto 2015-2020:** De acordo com a Estratégia, os adolescentes e os jovens têm o direito de acesso à informação, o direito de adquirir competências e serviços relativos à sua saúde. A estratégia também aborda questões de prevenção; programas de contracepção e de educação para os jovens.
- **Política de Saúde Escolar 2005**
- **Política Curricular e de Avaliação de 2009**

**Desafios**

467. O principal desafio da oferta de educação sexual no Lesoto é que existem estereótipos culturais sobre educação sexual e que certas questões relativas ao sexo são consideradas tabu. Muitos professores e pais continuam relutantes em abrir-se aos seus filhos sobre a questão do sexo e da saúde sexual.

**ARTIGO 15.º: DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR**

**Medidas constitucionais e legislativas**

468. A Constituição não tem uma disposição específica sobre o direito à segurança alimentar. No entanto, ao proteger direitos como o direito à propriedade, bem como a igualdade de

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

acesso à terra e a outros meios de rendimento, a Constituição garante que as mulheres tenham igual acesso à alimentação.

469. **A Lei sobre a Igualdade das Pessoas Casadas de 2006**, bem como a **Lei de Terras de 2010** reforça a igualdade de acesso à segurança alimentar ao estabelecer que as mulheres casadas devem ter direitos iguais aos dos seus cônjuges de possuir, administrar e dispor da propriedade, incluindo a terra.

### **Medidas administrativas**

470. Como ilustrado nos desafios abaixo, a insuficiência crónica de alimentos e a fome continuam a ser grandes desafios no Lesoto e são graves e uma grande preocupação para o Governo. Por isso, o Governo, trabalhando em conjunto com os parceiros de desenvolvimento e as ONG, iniciou uma série de estratégias destinadas a melhorar a segurança alimentar no Lesoto. Estas medidas administrativas incluem:

- Subsídios para produtos alimentares de base
- Subsídios às culturas
- Exploração cooperativa da terra

### **Desafios**

471. Devido a uma série de factores, o Lesoto enfrenta insuficiência alimentar crónica e a fome. Estes factores incluem:

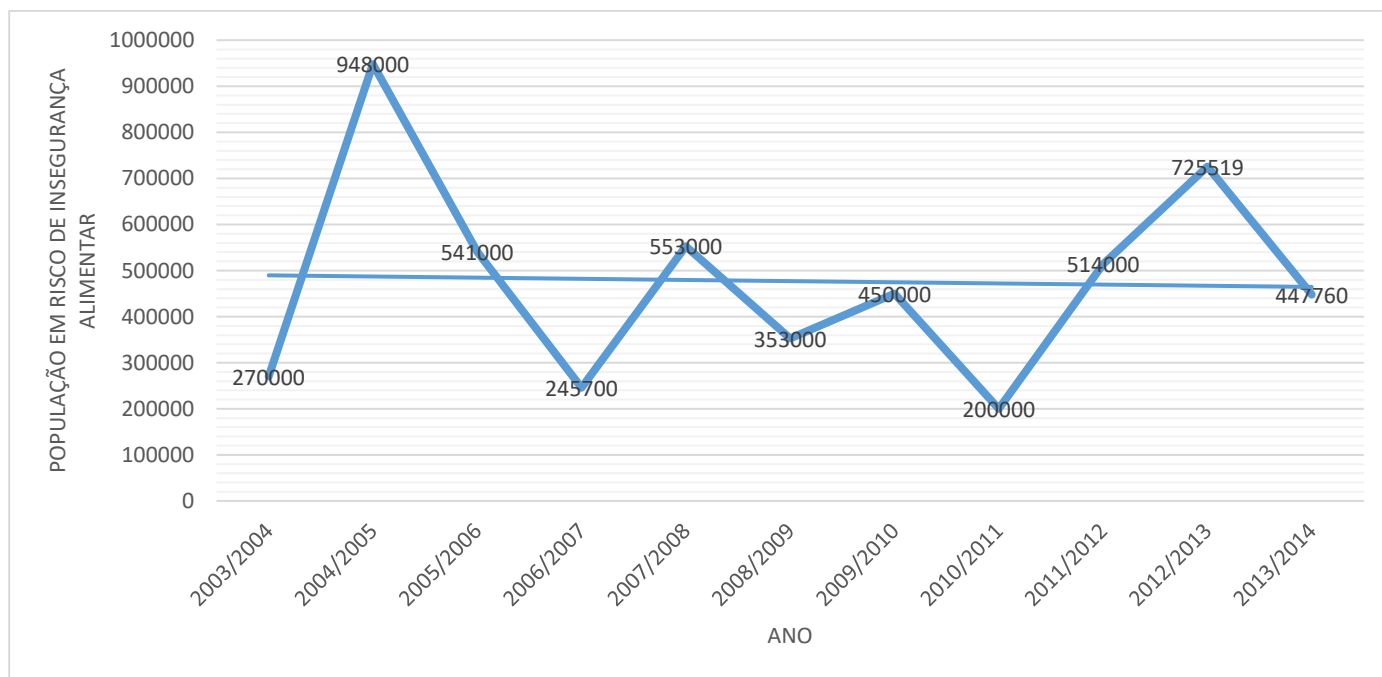
- Oferta limitada de alimentos: causada pelo declínio da produtividade agrícola. O país, portanto, depende da importação de alimentos, que são caros e esgotam as reservas externas;
- Acesso limitado aos alimentos: pobreza e uma distribuição de renda extremamente enviesada que limita o acesso dos pobres aos alimentos;

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Baixa utilização dos alimentos causada por práticas inadequadas de alimentação e preparação de alimentos, diversidade alimentar limitada e distribuição desigual de alimentos dentro das famílias; e
- Instabilidade causada pelas alterações climáticas, pela seca induzida pelo El Niño no período 2015-16, pelo aumento dos preços dos alimentos e pelos choques económicos (desvalorização).<sup>74</sup>

472. O quadro abaixo mostra a terrível situação de insegurança alimentar no Lesoto. Os números subiram de 270.000 pessoas em 2003/04 para 948.000 no ano seguinte em 2004/05 e têm sido flutuantes. Em 2013/14, o número era de 447.760 pessoas em risco de insegurança alimentar.

**Número de pessoas que necessitam de ajuda alimentar 2003-2014 no Lesoto**



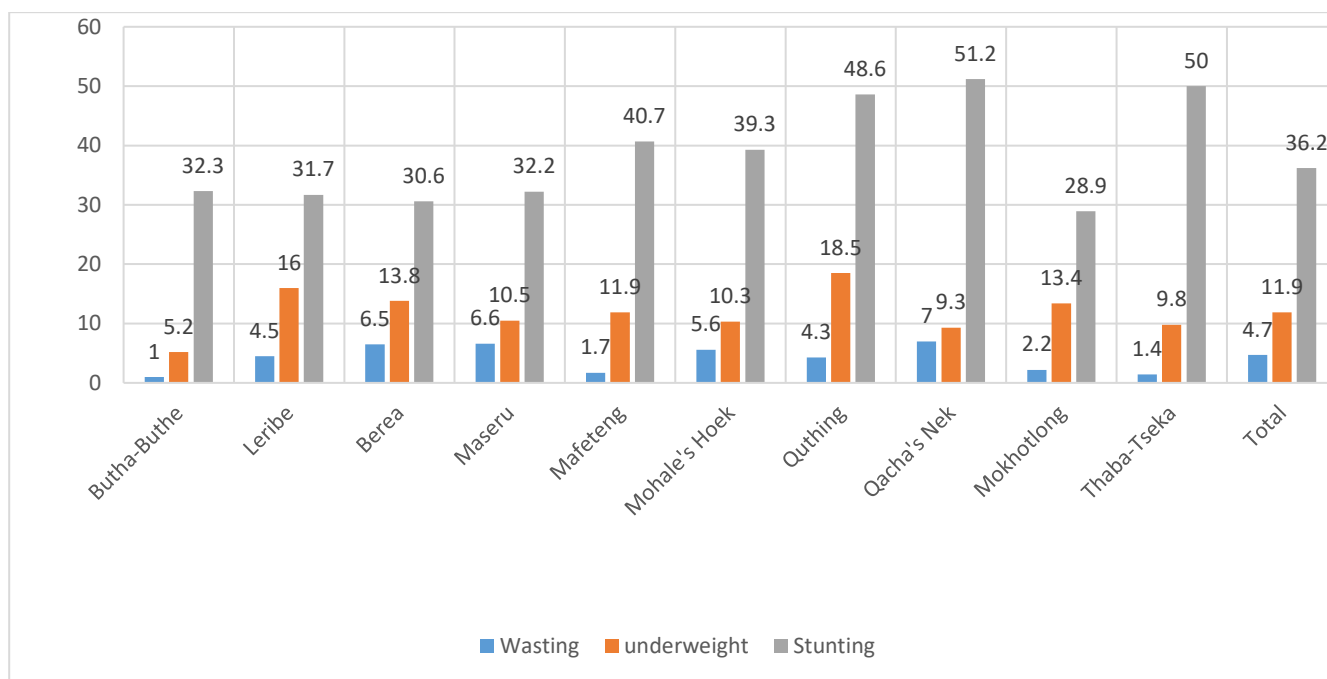
<sup>74</sup> Banco Mundial, 2015; Inquérito Demográfico e da Saúde do Lesoto (LDHS), 2014; Relatório Final sobre os ODM do Lesoto, 2015.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Fonte: LVAC, 2013, 2014**

473. As mulheres e as crianças, particularmente nas zonas rurais, sofrem de fome crónica. Como reflectido gráfico que se segue, o nanismo no Lesoto varia de um mínimo de 28,9% em Botha Bothe a 51,2% no Nek de Qacha. A prevalência nacional do nanismo é de 36,2%, o que sugere um aumento em relação ao Inquérito Demográfico de Saúde (DHS) de 2014 (33,3%). Indicativamente, a desnutrição aguda no Lesoto varia entre um mínimo de 1,0% em Botha Bothe e 7,0% em Qacha's Nek. A prevalência nacional da desnutrição aguda é de 4,7%, o que sugere um aumento em relação ao DHS de 2014 (3,5%).

**Prevalência de desnutrição em crianças menores de 5 anos por distrito**

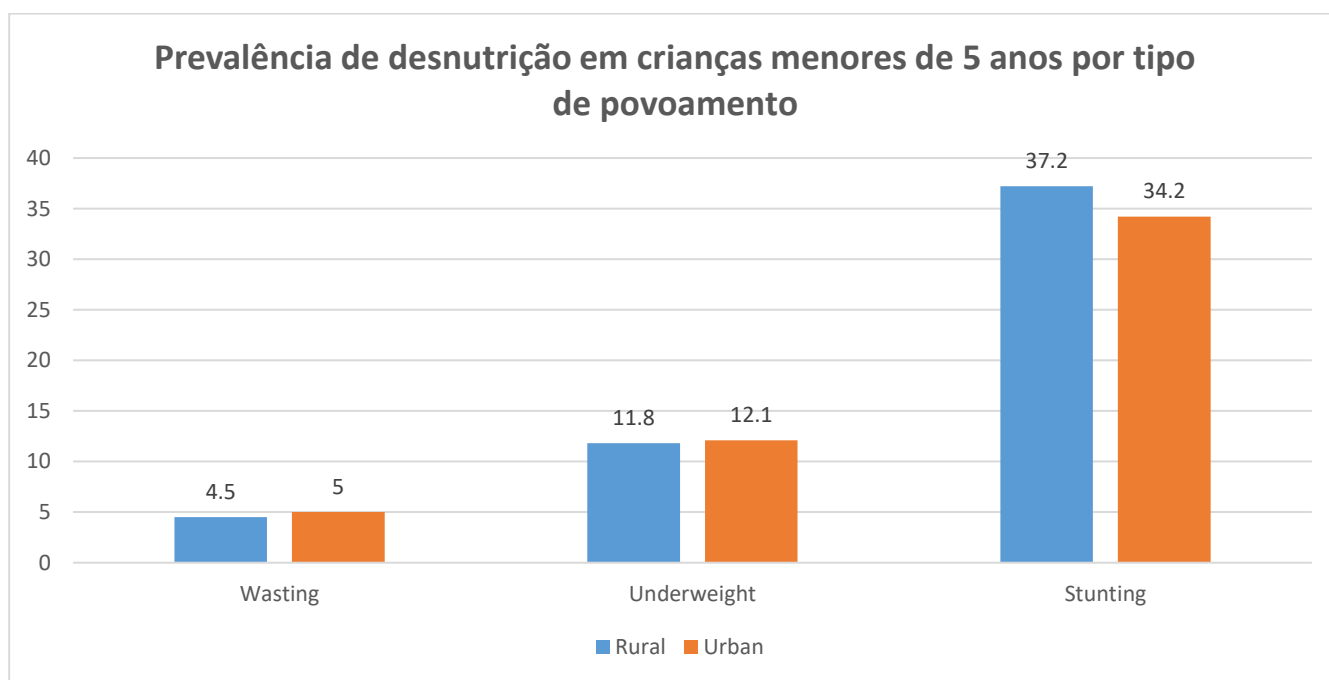


**Fonte: Relatório do Comité de Avaliação das Vulnerabilidades do Lesoto, Julho de 2017**

355 As tendências do nanismo, insuficiência de peso e desnutrição aguda entre 1992 e 2016 são indicadas abaixo. Estes indicadores de desnutrição mantiveram-se elevados até à data. A prevalência do nanismo é maior nas zonas rurais do que nas zonas urbanas, enquanto que, tanto para a desnutrição aguda como para a insuficiência de peso, a

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

prevalência é maior nas zonas urbanas. Estas estatísticas sugerem que, em geral, em comparação com o Inquérito Demográfico de Saúde (DHS) de 2014, a desnutrição está a aumentar no Lesoto.



*Fonte: Relatório do Comité de Avaliação da Vulnerabilidade no Lesoto, Julho de 2017*

474. As ameaças que têm um impacto significativo na suficiência e segurança alimentar no Lesoto incluem as seguintes: métodos agrícolas pobres (menos uso de tecnologia

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

moderna); aquecimento global e alterações climáticas; seca; inundações e temperaturas extremas; e perda de biodiversidade.<sup>75</sup>

## **ARTIGO 16.º: DIREITO A UMA HABITAÇÃO ADEQUADA**

### **Medidas constitucionais**

475. **A secção 34 da Constituição** estabelece que o Lesoto adopte políticas que incentivam os seus cidadãos a adquirir bens imóveis, incluindo terras, casas, instrumentos e equipamentos; e toma outras medidas económicas que o Estado considere acessíveis. Este é um dos Princípios Directivos da Política de Estado (DPSP) que, nos termos da secção 25 da Constituição do Lesoto, não são juridicamente vinculativos nos tribunais de justiça.

476. **A secção 17 da Constituição** do Lesoto proíbe a tomada de posse compulsória e a aquisição compulsória dos bens imóveis. A Constituição protege assim os direitos de todos, incluindo as mulheres de não serem arbitrariamente privadas das habitações que já adquiriram, mandata o governo a adoptar políticas que encorajem todos os Basutos, incluindo as mulheres a adquirir habitação, mas não garante a sua disponibilização.

### **Medidas legislativas**

477. A **Lei de Terras de 2010** aborda a desigualdade de género ao prever um sistema de arrendamento que reconhece a propriedade conjunta de terra aos cônjuges casados em comunhão de bens e garante que o nome de cada mulher apareça no registo. A Lei também garante que as mulheres façam parte das estruturas de alocação de terras.

478. No que diz respeito às mulheres casadas, a **Lei sobre a Capacidade Jurídica das Pessoas Casadas de 2006** reforça a equidade nas propriedades e transacções de

---

<sup>75</sup> Relatório do PNUD 2017, página 28

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

terras, permitindo que as mulheres tenham os mesmos direitos que os homens de possuir, herdar, comprar e vender terras, ao contrário do que acontecia anteriormente quando as mulheres não tinham o direito de possuir e herdar terras.

479. O quadro abaixo mostra as estatísticas de arrendamentos por sexo (2004-2014). As estatísticas indicam a predominância masculina na posse de contrato de locação entre 2004 e 2010. No entanto, houve uma mudança drástica desde 2011 até 2015, quando a posse de contrato de locação por parte da mulher se tornou predominante. A posse conjunta de contrato de locação também aumentou drasticamente desde 2011. As mudanças drásticas na posse de contrato de locação, tanto feminina como conjunta, são um resultado directo da **Lei de Terras de 2010**.

**Quadro B9: Estatísticas de arrendamento por sexo 2004 - 2014**

Ano	Homens	Mulheres	Conjunta		Outros	Total
2004	376	147	21	21	0	565
2005	401	124	41	19	0	585
2006	283	111	43	23	0	460
2007	351	126	64	32	0	573
2008	359	175	55	2	28	619
2009	626	287	132	34	0	1079
2010	562	318	256	0	0	1136
2011	781	1938	2806	77	31	5633
2012	629	1010	1929	195	36	3799
2013	5813	14 419	21 415	37	108	41 792
2014	1375	3213	5299	31	134	10 102
2015						
2016						
2017						

Fonte: Autoridade da Administração da Terra, 2015

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas administrativas**

480. **A Política Nacional do Lesoto sobre Abrigo** descreve alguns de seus princípios gerais, como a entrega de moradias impulsionada pelo mercado, o acesso equitativo à habitação, bem como o empoderamento das mulheres no sector de abrigos.
481. **A Política de Igualdade do Género de 2003** apela à igualdade de acesso e o controlo sobre recursos como a terra e o crédito.
482. Foi criada a **Agência de Habitação e de Desenvolvimento de Terras do Lesotho (Lesotho Housing)**, da qual o Governo do Lesotho é accionista maioritário e a Agência Nacional de Desenvolvimento do Lesotho é accionista minoritário. A Lesotho Housing está mandatada para providenciar abrigo e habitação para satisfazer as necessidades das pessoas no Lesoto. A sua principal actividade consiste em construir casas para venda, fornecer alojamento para arrendamento e instalações equipadas para fins residenciais e comerciais.
483. Para cumprir as exigências do seu mandato, a Lesotho Housing aumenta a oferta de abrigos e ajuda a cumprir as exigências habitacionais do Lesotho, conforme determinado pelo Governo e pelas autoridades locais:
- a. Implementar, numa base de autofinanciamento, uma vasta gama de programas, incluindo o programa de auto-ajuda para a construção de casas, instalações e serviços, a urbanização e habitações cooperativas.
  - b. A assistência a entidades privadas na urbanização e na entrega de habitações.
  - c. Participar no desenvolvimento e gestão de programas de arrendamento de habitações, sempre que se considere ser do interesse económico da empresa gerir bens imóveis.
  - d. Ajudar na mobilização do capital disponível para o sector da habitação, enfatizando em suas actividades programas de eficiência e recuperação de custos para assegurar um bom retorno sobre o investimento; e



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- e. Desenvolver um programa de capital a longo prazo que assegure a viabilidade financeira contínua da Agência e sua capacidade de continuar a ser um participante vital no sector habitacional no Lesoto.

**Desafios**

484. A Secção 18(4) da Constituição do Lesoto permite a discriminação com base no direito consuetudinário. Como resultado, muitas mulheres foram expulsas de seus lares matrimoniais e/ou de solteiros e ficaram sem moradia com base nos princípios do direito consuetudinário sobre o casamento e a herança. Por exemplo, no caso *Ramatlapeng vs Jessie*, o Tribunal de Recurso do Lesoto confirmou uma decisão do Supremo Tribunal de que uma mulher que regressou à sua casa de família para procurar consolo dos maus-tratos do marido sem se divorciar do marido, “ngala” não tem o direito de viver indefinidamente na sua casa de família.<sup>76</sup>

485. As regras habituais relativas à herança também inibem o acesso das mulheres às facilidades de empréstimo, uma vez que muitas vezes não têm terra para colocar como garantia para os empréstimos à habitação.

**ARTIGO 17.º: O DIREITO A UM CONTEXTO CULTURAL POSITIVO**

**Medidas constitucionais**

486. **A secção 35 da Constituição** estabelece que o Lesoto deve esforçar-se para que cada cidadão tenha a oportunidade de participar livremente na vida cultural da comunidade. O termo “cada cidadão” inclui, portanto, as mulheres.

---

<sup>76</sup> *Ramatlapeng vs Jessie* (Tribunal de Recurso (CIV) 15 de 2016) [2016] LSCA 39 (28 de Outubro de 2016) parágrafos 18 e 19.

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

### Medidas legislativas

487. Embora a **secção 10 da Lei relativa à Chefia de 1968** limite a sucessão à chefia às crianças do sexo masculino, a lei não exclui totalmente a participação das mulheres na sua cultura através da liderança tradicional. A lei permite às mulheres de exercer as funções de chefia quando estão distantes ou incapazes de desempenhar suas funções por qualquer motivo, que actuem como regentes quando seus filhos são menores ou que sejam chefes em seus próprios direitos quando não têm filhos do sexo masculino.
488. **A secção 17 da Lei de Protecção e Bem-Estar da Criança de 2011** determina que o Lesoto deve proteger todas as crianças de práticas tradicionais prejudiciais.

### Medidas administrativas

489. **A Política de Igualdade de Género e de Desenvolvimento de 2003** estabelece que os aspectos positivos da cultura Sessoto devem ser mantidos e utilizados para a protecção de grupos anteriormente marginalizados, como as mulheres. Como resultado, as mulheres e as raparigas no Lesoto não enfrentam quaisquer barreiras importantes para participar na vida cultural das suas comunidades.
490. O Departamento de Cultura do **Ministério do Turismo, Ambiente e Cultura** implementou várias actividades que visam a preservação da cultura no Lesoto. O departamento também assegura que todos, incluindo as mulheres, participem activamente em tais actividades. Estas incluem a comemoração do **Rei Moshoeshoe em 12 de Março** todos os anos, a comemoração do **Rei Moorosi a 18 de Novembro e uma semana cultural específica em Setembro** de cada ano.

### Desafios

491. Embora as mulheres tenham a oportunidade de partilhar sua criatividade através de artigos culturais artísticos como 'mokorotlo' (chapéus basutos), potes de barro, tapeçaria, vestidos tradicionais e outros, os desafios específicos do sexo as impedem de aceder a

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

formações técnicas e empresariais especializadas, bem como a recursos financeiros que lhes permitam se beneficiar plenamente de sua participação em actividades culturais.

**ARTIGO 18.º: O DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL**

492. A **Lei do Ambiente de 2004**, bem como a **Política de Água e Saneamento** elaborada na **Parte A** do presente relatório abordam medidas administrativas que o Governo do Lesoto pôs em prática para garantir o direito a um ambiente saudável e sustentável para todos, incluindo as mulheres. Estas leis e políticas não são específicas ao género, mas tratam do direito a um ambiente saudável e sustentável para todos.

**ARTIGO 19.º: O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

493. Embora não exista uma lei que regule o direito ao desenvolvimento sustentável, a **Política de Género e Desenvolvimento de 2003** reconhece que, para que o Lesoto alcance o desenvolvimento sustentável, as mulheres devem ser plenamente incluídas na base da igualdade com os homens em todos os projectos de desenvolvimento, desde o momento do seu planeamento até à sua execução.

**ARTIGO 20.º: DIREITO DAS VIÚVAS**

**Medidas legislativas**

494. Há uma série de leis que regem os direitos das viúvas, incluindo o direito de herdar de seu marido falecido, bem como o direito à guarda de seus filhos. Devido ao dualismo jurídico, os direitos das viúvas são regidos tanto pelo direito consuetudinário como pelo direito comum.

495. Sob o direito consuetudinário sesotho, as viúvas não têm o direito de herdar bens imóveis de seus maridos como tal é regido pela **secção 14 das Leis de Lerotholi** que estabelecem que o herdeiro do património de um falecido deve ser o

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

496. Esta posição foi esclarecida por Maqutu em seu livro nos seguintes termos:

*A ideia de uma mulher ter uma propriedade própria é estranha ao direito indígena. Como isso afecta a sucessão nunca foi esclarecido. Na prática, quando um Mosotho morre, a herança comum muitas vezes nunca é dividida. Regra geral os herdeiros herdaram todo o património do falecido, ficando a viúva a cargo da pessoa a quem tem deveres de acordo com o direito indígena. O facto de a viúva poder ter metade do património é, em geral, ignorado, apesar de o direito romano neerlandês ser o direito comum do Lesoto.*

497. O direito comum é aplicável nos casos em que o direito consuetudinário não é aplicável. As leis relevantes a este respeito são as seguintes:

- **Proclamação sobre a Sucessão sem Testamento de 1953**
- **Administração da Proclamação de Heranças de 1935**
- **Lei de Terras 2010**

498. Sob estas leis, as viúvas têm direitos iguais aos dos homens, dependendo se o falecido deixou um testamento antes de morrer ou morreu sem testamento. Segundo os termos da **Proclamação sobre a Sucessão sem Testamento**, sempre que o casamento for em regime de Comunhão de Bens, o cônjuge sobrevivente (viúva) terá direito à sua metade da herança conjunta, a metade restante será partilhada igualmente entre ela e os filhos. Caso o casamento não for em regime de Comunhão de Bens, a viúva terá direito aos seus bens. Também herdará a parte dos filhos se não exceder M1, 200. Se não houver filhos, será a única herdeira.

499. Estas disposições foram aplicadas no caso **Liphehlo vs Liphehlo Civ/Apn/52/2014**, em que o Tribunal de Terras declarou o seguinte:

*O quadro jurídico acima referido introduziu um critério para a nomeação de um herdeiro fora da regra de primogenitura do direito consuetudinário. A viúva e, na sua*

O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

*ausência, a pessoa designada pelo beneficiário, tem direitos superiores para herdar bens imóveis. Somente se não houver viúva ou um designado que a família tem um papel na nomeação de um de seus membros como herdeiro.*

500. De acordo com a **secção 204(1) da Lei de Protecção e Bem-Estar da Criança**, após a morte de um marido, a mulher viúva deve ser a guardiã dos seus filhos.

501. Nos termos da secção 24 da Lei do Casamento (1974), uma viúva ou viúvo que deseje casar novamente, deve registar os bens do casamento anterior relativamente aos filhos menores. Esta disposição permite que as viúvas se casem novamente, mas prevê uma salvaguarda para os bens do(s) filho(s) menor(es) do casamento anterior.

502. Além disso, a Secção 10, bem como a Secção 15(4) da Lei de Terras (2010) implica que, na medida em que o título de propriedade da terra pressupõe ser detido conjuntamente pelos cônjuges, os bens imóveis da viúva não podem fazer parte do património comum se esta desejar casar novamente.

### **Medidas administrativas**

503. Não existe um orçamento específico atribuído às viúvas, que beneficiam apenas de outras subvenções sociais em virtude da sua elegibilidade. Por exemplo, se a viúva for elegível para a pensão de velhice, então deverá usufruir deste direito; ou, se tiver uma deficiência, terá direito a uma pensão de invalidez.

504. Foi criado o gabinete do Juiz Presidente do Supremo Tribunal, cujos mandatos incluem a supervisão dos bens imóveis declarados e também assegura que os direitos das viúvas à herança e de tutela dos filhos menores são protegidos.

505. O Gabinete do Juiz Presidente do Supremo Tribunal se ocupa dos bens imóveis que são administrados sob a Administração da Proclamação de Heranças, Lei relativa às Heranças e a Proclamação sobre a Sucessão sem Testamento, enquanto as

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

propriedades administradas sob a lei consuetudinária os bens imóveis são supervisionados pelo Gabinete do Administrador do Distrito em cada um dos dez distritos.

506. O escritório do Juiz Presidente do Supremo Tribunal presta serviços de ensino sobre a administração dos bens imobiliários.

**Medidas judiciais**

507. Tanto a lei consuetudinária sesotho como as leis comuns sobre os direitos das viúvas foram aplicadas nos tribunais, conforme ilustrado no quadro B10 abaixo.

**Quadro B10: Casos sobre direitos das viúvas**

<b>Caso</b>	<b>Factos</b>	<b>Acórdão</b>
<b><i>Teboho Lepule vs Manthabiseng Lepule &amp; Outros Tribunal de Recurso (civ) 5/2013</i></b>	O falecido era casado em comunhão de bens com a sua primeira esposa (mãe do requerente) que faleceu antes dele e casou-se com o primeiro respondente. O requerente alegou que, quando a sua mãe morreu, metade dos bens lhe pertenciam e, por conseguinte, não podiam ser herdados pela viúva sobrevivente do seu pai (1.º respondente).	O tribunal considerou que, em virtude de ser casada em comunhão de bens, a segunda esposa, a viúva sobrevivente tinha direito aos bens do seu falecido marido, que incluíam os bens que tinha acumulado durante o seu primeiro casamento.
<b><i>Maserai Kobeli vs Joseph Moseneke &amp; Ors Tribunal de Recurso (Civ) 28/2014</i></b>	A viúva solicitou uma ordem de expulsão de terceiros da propriedade registada em nome do seu falecido marido, com quem estava casada em comunhão de bens.	O tribunal considerou que a viúva tem direito à propriedade, uma vez que era casada em comunhão de bens e não tinha consentido à venda em que as pessoas desalojadas se baseavam.
<b><i>Kopano 'Mota vs Malineo 'Mota &amp; Ors T de R (civ) 12/2015</i></b>	O único filho do falecido intentou uma acção contra a sua mãe para que fosse nomeado herdeiro, ou para	O tribunal decidiu que um filho não pode ter direito à herança, nem mesmo à parte

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

	que lhe fosse atribuída a sua parte de filho no que lhe cabia dos bens do pai.	do filho enquanto a viúva estiver em vida.

## **Desafios**

508. Apesar da protecção pela lei, o principal desafio que persiste é que muitas viúvas, especialmente aquelas nas zonas rurais, não têm informações adequadas sobre seus direitos e recursos disponíveis quando estes foram violados.

## **ARTIGO 21.º: DIREITOS DAS VIÚVAS À HERANÇA**

### **Medidas constitucionais**

509. **As secções 11 e 17 da Constituição** estabelecem que ninguém pode ser privado arbitrariamente de seus bens e que todas as pessoas têm direito a um bem privado e à vida familiar.

### **Medidas legislativas**

510. **A Secção 10 da Lei de Terras de 2010** estabelece que quando as partes se casam em comunhão de bens e o marido morre, a viúva herda a terra que fazia parte dos bens comuns de acordo com a presunção de propriedade conjunta. Esta presunção aplica-se tanto a casamentos civis como tradicionais.

511. No que diz respeito a outros bens que não a terra, a viúva tem direito à sua parte conjugal de 50% do património comum, bem como a parte de uma criança para os restantes cinquenta por cento.

### **Medidas administrativas**

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

512. As medidas administrativas a este respeito são as explicadas no artigo 20.º acima.

**Medidas judiciais**

513. As leis acima referidas, que protegem os direitos das viúvas, foram aplicadas numa série de casos, incluindo *Mothae vs o Comandante LDF* (2010) e *Sebeko vs Sebeko* 2009, em que os tribunais aplicaram o direito das viúvas a herdar bens do seu falecido marido.

**Desafios**

514. Por causa do dualismo jurídico em que o direito recebido se aplica paralelamente ao direito consuetudinário sessoto, o direito sucessório se sobrepõe porque o direito consuetudinário de herança baseia-se na primogenitura em que o herdeiro é o primeiro filho nascido do sexo masculino. Este princípio é às vezes utilizado para deserdar viúvas apesar das estipulações claras na Lei de Terras de que a terra deve recair sobre a viúva.

**ARTIGO 22.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES IDOSAS**

**Medidas constitucionais**

515. **As secções 4(1) e 18(3) da Constituição** proíbem a discriminação com base na idade.

**Medidas legislativas**

516. **A Lei da Pensão por Velhice de 2005** prevê um subsídio social de velhice não contributivo financiado por impostos. Nos termos desta Lei, todos os cidadãos do Lesoto com 70 anos ou mais que não recebem uma pensão ou subsídio social do fundo consolidado têm direito a um subsídio social mensal. Actualmente, o subsídio é de **M700,00** por mês.

517. As mulheres idosas são frequentemente vítimas de violência sexual no Lesoto. Este problema é tratado na **Lei sobre as Infracções Sexuais de 2003** e da **Lei sobre o Código Penal de 2010**, que proíbem os actos sexuais não consensuais.



**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

**Medidas administrativas**

518. O Ministério do Desenvolvimento Social recebe um orçamento para lidar com grupos vulneráveis da sociedade, incluindo mulheres idosas.

519. Foram igualmente adoptadas as seguintes políticas para fazer face à situação das mulheres idosas no Lesoto:

- **A Política Nacional do Lesoto sobre as Pessoas Idosas de 2014** defende a observância dos direitos das pessoas idosas através da criação de estruturas que irão melhorar o seu estatuto e bem-estar. A Política também está conformidade com a definição da OMS, que divide a velhice em três categorias: o idoso jovem, o idoso médio e o idoso mais velho.
- Em 16 de Agosto de 2017, o Ministério do Desenvolvimento Social lançou campanhas públicas de combate à violência contra os idosos. O objectivo é que doravante a mesma se realize no mesmo dia todos os anos. Tal resulta dos frequentes homicídios dos idosos, com o fundamento de que eles estão associados à feitiçaria.

**Outras medidas**

520. O Ministério do Desenvolvimento Social está em vias de promulgar a lei para as pessoas idosas, no entanto, os processos estão em fase inicial porque o Ministério relevante só adquiriu o acordo dos ministérios de tutela antes de ser remetido ao Governo.

521. O Governo do Lesoto está em vias de ratificar o Protocolo para Pessoas Idosas.

**Desafios**

522. Os lares de idosos não são comuns no Lesoto. Como resultado, muitas mulheres idosas ficam sozinhas e acabam sendo alvo de violação, roubo e outros crimes violentos. O outro desafio é que não existe um mecanismo de específico para as mulheres idosas

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

denunciarem casos de abuso. Por conseguinte, têm de seguir a mesma via de denúncia, como qualquer outro caso.

523. Devido à acumulação de processos nos tribunais do Lesoto em geral, os casos que envolvem abuso de mulheres idosas não são tratados rapidamente, pelo que, por vezes, essas mulheres morrem antes de obterem justiça.

524. Não existem recursos financeiros para prestar assistência financeira a mulheres idosas com menos de 70 anos. Por conseguinte, as mulheres idosas com 69 anos ou menos não são elegíveis para o subsídio social, apesar de não estarem em condições de auferir rendimentos, devido a problemas de saúde e de velhice.

525. As mulheres idosas no Lesoto tornaram-se vítimas de ataques violentos e muitas vezes fatais por parte de membros da comunidade, alegando que estão envolvidas em feitiçaria.

526. São igualmente forçadas a criar netos devido a vários factores, tais como a morte dos pais das crianças e, por vezes, os pais deixam-nas com as crianças para procurarem emprego nas zonas urbanas ou na África do Sul. Às vezes, elas ficam com as crianças sem nenhuma razão justificável.

## **ARTIGO 23.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA**

### **Medidas Constitucionais e Legislativas**

527. **A secção 33 da Constituição** prevê a reabilitação, formação e reassentamento social de pessoas com deficiência. Além disso, a disposição recomenda o Governo do Lesoto a conceber políticas que promovam a colocação de pessoas com deficiência em locais de trabalho para o seu bem-estar. No entanto, esta disposição não é aplicável por lei.

528. Não existe uma lei específica para as pessoas com deficiência no Lesoto. No entanto, existe um **Projecto de Lei sobre a Equidade em relação às Pessoas com Deficiência** que foi apresentado ao parlamento e deverá ser aprovado antes do final de 2018.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

529. A **secção 15 da Lei sobre as Infracções Sexuais de 2003** prevê que é um crime envolver pessoas com deficiência em actividades sexuais se essa pessoa não consentiu ou se elas são incapazes de consentir devido à gravidade da sua deficiência. Da mesma forma, a **secção 52 da Lei do Código Penal de 2010** reforça a Lei sobre Infracções Sexuais.

### **Medidas Administrativas**

530. O Ministério do Desenvolvimento Social adoptou uma série de planos para combater os desafios que as mulheres com deficiência enfrentam. Tais como:

- **O Plano Nacional de Desenvolvimento Estratégico 2012/2017**, que incide na redução da pobreza para pessoas com deficiência, incluindo mulheres com deficiência.
- **O Plano Nacional de Integração das Pessoas com Deficiência** que se centra exclusivamente na inclusão de pessoas com deficiência em todas as leis, programas e serviços.
- **A Política Nacional de Deficiência e Reabilitação 2011/2016** foi adoptada para criar um quadro para a inclusão das pessoas com deficiência na estratégia de redução da pobreza e nos programas de desenvolvimento social. É também desta política que emana o Projecto de Lei sobre a Equidade em relação às Pessoas com Deficiência.
- Os subsídios sociais nos termos dos quais as pessoas com deficiência recebem assistência pública sob a forma de dinheiro e dispositivos de assistência.
- Foi igualmente criado o ***Ithuseng Vocational Rehabilitation Centre***, que é uma instituição gratuita que se destina a dotar as pessoas com deficiência de várias competências que lhes permitam iniciar os seus próprios negócios. Esta instituição visa principalmente as pessoas com deficiência que provêm de famílias desfavorecidas. Em 2018, o Centro tinha cerca de 66 mulheres com deficiência de um total de 105 candidatos inscritos no centro.

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

- Com vista a fornecer acesso à informação para todas as pessoas com deficiência auditiva, a televisão nacional assegura a tradução **em linguagem gestual durante os noticiários.**

**Desafios**

531. As mulheres com deficiência ainda enfrentam muita discriminação, não só devido à deficiência, mas também devido ao facto de serem mulheres. Não existem igualmente infra-estruturas adequadas que acomodam razoavelmente as pessoas com deficiência. Os mecanismos de aplicação da lei são ineficazes ou inoperantes em relação aos casos de pessoas com deficiência.

532. As mulheres que se formam no Ithuseng Vocational and Rehabilitation Centre não podem iniciar seus próprios negócios porque não recebem *kits* de iniciação após a formatura.

533. Segundo algumas alegações, as mulheres com deficiência estão a ser sujeitas a esterilização forçada.

**ARTIGO 24.º: PROTECÇÃO ESPECIAL DAS MULHERES EM DIFICULDADE**

**Medidas constitucionais e legislativas**

534. Não existe nenhuma disposição constitucional específica relacionada com as mulheres em dificuldade. O **Código do Trabalho de 1992** e a **Lei sobre a Função Pública de 2005** prevêm uma licença de maternidade para as mulheres grávidas e lactantes.

**Medidas administrativas**

535. Existe uma dotação orçamental para as pessoas pobres, incluindo as mulheres que se encontram em dificuldades por diferentes razões. Além disso, o Ministério do Desenvolvimento Social subsidia as despesas médicas para as mulheres grávidas e

**O REINO DE LESOTO COMBINOU O SEGUNDO AO OITAVO RELATÓRIOS PERIÓDICOS EM CONFORMIDADE COM A CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS E O RELATÓRIO INICIAL, NO ÂMBITO DO PROTOCOLO À CARTA AFRICANA SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA**

também fornece leite e papas, roupas e fraldas para as mulheres que amamentam e que não podem pagar estes bens essenciais.

**Conclusão**

389. A passagem de regimes ditatoriais e militares para uma governação democrática deu frutos para a protecção dos direitos humanos no Lesoto. Este era foi marcada pela ratificação de mais instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a Carta Africana e o Protocolo das Mulheres Africanas.

390. Apesar dos desafios que marcaram a história política do Lesoto, o Governo do Lesoto demonstrou o seu empenho na protecção dos direitos humanos, não só através da ratificação, mas também da aplicação das normas contidas nos instrumentos ratificados. Tal como reflectido neste relatório, desde 1993 que o Lesoto implementou várias medidas legislativas, administrativas e judiciais destinadas a assegurar a igualdade entre homens e mulheres, a melhorar a educação para todos, a combater o VIH e outras doenças transmissíveis e a capacitar as mulheres e os jovens para participarem nos processos de decisão política.

391. É importante reconhecer que o Reino do Lesoto ainda não implementou plenamente a Carta e o Protocolo devido a vários desafios, incluindo crenças e atitudes culturais. No entanto, o Governo do Lesoto está totalmente empenhado em melhorar os seus quadros jurídicos, institucionais e políticos, com vista a implementar a Carta Africana e o Protocolo das Mulheres Africanas com mais força do que antes.